

Acusação FINAL



Série Eco-Genocídio no Cerrado



SEM CERRADO
ÁGUA
VIDA

CAMPANHA NACIONAL EM
DEFESA DO CERRADO

Ficha técnica

Coordenação Geral: Diana Aguiar (Néctar/IHAC/UFBA), Joice Bonfim (AATR) e Larissa Packer (GRAIN)

Textos: Autorias atribuídas no sumário da publicação

Apoio editorial: Bruno Santiago (CPT)

Reconhecimento:

Esta Acusação Final, apresentada ao Júri da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado do Tribunal Permanente dos Povos, por ocasião da Audiência Final (julho de 2022), é parte de um processo de cerca de três anos, que envolveu a ampla colaboração de muitas pessoas na sua construção coletiva:

Abeltânia Souza (CPT/BA), Abner Costa (Agência 10Envolvimento), Adair Pereira de Almeida (Geraizeiro do Vale das Cancelas), Alexandre Gonçalves (CPT/MG), Aliene Barbosa (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Aline Gurgel (Fiocruz), Altamiran Ribeiro (CPT/PI), Amanda Silva (Agência 10Envolvimento), Ana Claudia da Silva Alexandre Storch (DPE/MG), Antonio Criolo (CPT/MA) Ariana Gomes da Silva (RAMA), Beatriz Cardoso (AATR), Betania Barroso (UFMA), Breno Trindade (doutorando UNB), Bruno Santiago Alface (Campanha Cerrado), Camila Aparecida de Campo (UFCAT), Carla Oliveira (Comunidade Macaúba), Carlos Dayrell (CAA/NM), Carlos Walter Porto-Gonçalves (UFF/UFSC), Carmen Dolores Gouveia (MAB), Cidinha Moura (FASE MT), Claudeilton Luiz Oliveira dos Santos (MPA), Clovis Silva (Território Tradicional do Cajueiro), Cristiane Faustino (Instituto Terramar e RBJA), Davi Camôc Krahô (Aldeia Takaywrá), Diana Aguiar (IHAC/UFBA), Dominique Faison (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Edimar Borges da Silva (Comunidade Macaúba), Élia Sodrê do Nascimento (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Eliana Marques (Comunidade Cachoeira do Choro), Emilia Costa (Moquibom), Ermínio Ribeiro de Sousa Júnior (Akroá Gamela do Vão do Vico), Eryleide Guarani Kaiowá (Povo Guarani e Kaiowá, território Guyraroka), Edimar Alves da Silva (Quilombo Guerreiro), Etelvina Arruda (CPT MG), Fábio Pacheco (Tijupá), Flaviana Roberto Fernandes (Povo Kinikinau), Fran Paula (FASE MT), Felipe Oliveira (CPT/TO), Felipe S. Duran (Campanha Cerrado), Félix Lima e Silva (Acampamento Viva Deus), Fernando Prioste (Renap), Gabriel Costa Ribeiro (CAA/NM), Geneci Cristina Barrozo (Comunidade Cachoeira do Choro), Irmã Maria Inês (CPT GO), Isolete Wichinieski (CPT), Horacio Antunes (Gedmma-UFMA), Jaime Alves (ACEVER), Jamilton Magalhães (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Joice Bonfim (Campanha Cerrado), José Gomes da Silva (Assentamento Roseli Nunes), Jovecino Pereira da Silva (Território Chupé), Jozelita Tavares (MPA), Julianna Malerba (FASE), Juliana Funari (RAMA), Kelci Anne Pereira (UFPI), Lara de Oliveira Silva (Comunidade Macaúba), Larissa Packer (GRAIN), Larissa Pirchiner (Coletivo Margarida Alves), Laudovina Pereira (CIMI GO/TO), Layza Queiroz (Coletivo Margarida Alves), Leandro dos Santos (Quilombo Cocalinho), Leila Lemes (CPT GO), Lenora Conceição Mota Rodrigues (CPT), Lidiane Taverny Sales (Retireira do Araguaia), Lourdes Laureano (Articulação Pacari Raizeiras do Cerrado), Luciana Khoury (MPE/BA), Lucilene Raimunda Costa (Território Tradicional do Cajueiro), Luiza Virginia Duarte (Comunidade Macaúba), Luzia Alane (CPT/MG), Maiana Maia (FASE), Marcela Vecchione (NAEA/UFPA), Marcelo Chalréo (CNDH), Marcelo Mendonça (UFG), Marco Antonio Delfino (MPF/MS), Marcos Rogério Beltrão (Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia), Maria Alaídes (MIQCB), Maria das Dores (Associação Mulheres Trabalhadoras Rurais), Maria das Mercês Alves de Sousa (CPT PI), Maria do Socorro Lima (Quebradeira de Coco Babaçu), Maria Ecy Lopes de Castro (GEDMMA/UFMA), Maria Emília Lisboa Pacheco (FASE), Maria Isabel de Oliveira Borges (Comunidade Macaúba), Mariana Pontes (Campanha Cerrado), Marlene Ribeiro de Souza (Geraizeira do Vale das Cancelas), Marli Borges da Silva (Quilombo Guerreiro), Maryellen Crisóstomo (CONAQ), Matias Rempel (CIMI MS), Mauricio Correia (AATR/BA), Martin Mayr (Agência 10envolvimento), Mercês Alves (CPT/PI), Miraci da Silva (Assentamento Roseli Nunes), Mirelle Gonçalves (Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida), Murilo Mendonça Oliveira de Souza (Gwatá/UEG), Naiara Bittencourt (Terra de Direitos), Olga Matos (CESE), Paulo Rogério Gonçalves (APA-TO), Raimunda Nonata (Quilombo Cocalinho), Raquel Rigotto (Tramas/UFC), Regina Coelly (UnB), Renato Pymcrê Krahô (Aldeia Takaywrá), Ricardo Assis Gonçalves (UEG/Grupo Poemas), Roberto Carlos (CPT-MS), Roberta de Figueiredo Lima (NERA/UFMA), Roberto Liebgott (CIMI Regional Sul), Rosalva Gomes (Quebradeira de côco), Rosivaldo Alves (Geraizeiro do Alto Rio Preto), Rosilene Kinikinau (Povo Kinikinau), Ruben Siqueira (CPT), Samuel Caetano (CAA-NM), Samuel das Chagas (CPT-BA), Sandra Cardoso (MIQCB/PI), Saulo Costa (CPT/MA), Lucimone Oliveira (CPT/GO), Socorro Alves Carvalho (Quilombo Cocalinho), Stenny Rocha (Instituto Guaicuy), Valéria Pereira Santos (CPT), Wagner Krahô-Kanela (Aldeia Catâmjê), Wcelia Carvalho de Lima (MIQCB), Zenilde dos Santos Silva (Acampamento Viva Deus).

Dezenas de representantes de comunidades, organizações e movimentos sociais do Cerrado participaram em oficinas preparatórias sobre "Justiça que Brota da Terra" nas quais debateram, complementaram e referendaram os conteúdos apresentados ao júri.

Sumário

Apresentação	4
Campanha em Defesa do Cerrado	
Introdução	6
Diana Aguiar	
1) Agravamento do Ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado.....	10
1.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética.....	11
Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer	
1.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista.....	18
Joice Bonfim, Larissa Packer, Diana Aguiar, Valéria Pereira Santos, Julianna Malerba, Mauricio Correia, Mariana Pontes e Roberto Liebgott	
2) Direitos violados e responsabilização	36
2.1) Direitos violados.....	37
Larissa Packer, Joice Bonfim e Fernando G.V. Prioste	
2.2) Crimes contra os povos do Cerrado	57
2.2.1) Eco-Genocídio no Cerrado	57
Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer	
2.2.2) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o Ecocídio em curso.....	65
Larissa Packer	
3) Responsabilizações	76
Campanha em Defesa do Cerrado	
4) Autores da Acusação	86
Campanha em Defesa do Cerrado	

Apresentação

Em novembro de 2019, a **Campanha Nacional em Defesa do Cerrado** – uma articulação de 56 movimentos e organizações sociais – peticionou ao Tribunal Permanente dos Povos (TPP) para a realização de uma Sessão Especial para julgar o crime de Ecocídio contra o Cerrado e de Genocídio de seus povos. Na petição, a Campanha denunciou que, se nada fosse feito para frear a devastação do Cerrado, haveria o aprofundamento, de forma irreversível, do Ecocídio, com a perda (extinção) do Cerrado nos próximos anos e, junto com ele, a destruição da base material da reprodução social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Cerrado como povos culturalmente diferenciados, ou seja, seu Genocídio.

A **acusação** da Campanha apontou, como responsáveis pelos crimes de **Ecocídio e Genocídio**, o Estado brasileiro, entes nacionais, Estados estrangeiros, organizações internacionais e agentes privados, como empresas transnacionais e fundos de investimento.

O TPP acolheu a petição e, após alguns obstáculos temporais impostos pela pandemia de covid-19, o **Tribunal Permanente dos Povos em Defesa dos Territórios do Cerrado** foi lançado no Brasil em 10 de setembro de 2021, com o mote “**É tempo de fazer acontecer a justiça que brota da terra!**”.

A primeira **Audiência Temática** do TPP teve como tema as águas do Cerrado. Realizada de forma virtual nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2021, a Audiência **sobre Águas** contou com depoimentos de representantes de seis dos 15 casos denunciados ao TPP. Eles evidenciaram a injustiça hídrica e o racismo ambiental causados pela apropriação privada intensiva (por meio de pivôs centrais e canais de irrigação) e pela contaminação (especialmente por rejeitos de minérios) das águas (rios e aquíferos) do Cerrado, que têm como responsáveis o agronegócio e a mineração.

Nos dias 15 e 16 de março de 2022, foi realizada a segunda **Audiência Temática** do Tribunal, **sobre Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade**. Representantes de seis casos denunciaram como a invasão e a contaminação (especialmente por agrotóxicos) dos territórios pelo agronegócio – com o apoio e a leniência do Estado –, e o desmonte das políticas de comercialização da produção camponesa e de segurança alimentar e nutricional pelo governo Bolsonaro provocaram a desestruturação dos sistemas agrícolas tradicionais, o aumento da fome e ameaças à saúde coletiva, atingindo, de modo específico e ampliado, as mulheres do Cerrado. Especialmente, enfatizaram a contaminação por agrotóxicos, utilizados como arma química por empresários do agronegócio, como forma de exterminar ou inviabilizar os modos de vida dos povos do Cerrado.

Entre os dias 8 e 10 de julho de 2022, foi realizada, na cidade de Goiânia (GO), de maneira híbrida, presencial e virtual, a **Audiência Temática sobre Terra e Território**. Ao longo do evento, os 15 casos se pronunciaram, apresentando denúncias centradas nos processos de desmatamento e grilagem de imensas porções de terras públicas e na imposição de grandes projetos de “desenvolvimento”, ao mesmo tempo que não se respeita o direito à autodeterminação dos povos e não avançam processos de demarcação e titulação de terras indígenas e territórios quilombolas e tradicionais da região. Tais processos foram qualificados como

provocadores do racismo fundiário¹ e ambiental para os povos. Em razão da sistematicidade (geográfica e temporal) das evidências apresentadas ao longo das três audiências, a Campanha denunciava como essas situações recorrentes constituíam o processo de Ecocídio do Cerrado e de Genocídio de seus povos.

A Audiência Terra e Território teve também caráter de **Audiência Final**, catalisando o processo das três audiências, a partir do entendimento de que o direito à terra-território é condensador dos direitos dos povos do Cerrado, já que o território é imprescindível para a garantia de justiça hídrica, soberania alimentar e promoção da sociobiodiversidade.

Na tarde do dia 10 de julho, último dia da Audiência Final e após quase um ano de audiências e discussões sobre os 15 casos de violência contra povos e comunidades cerradeiras, o **júri do TPP apresentou seu veredito**. Povos e comunidades tradicionais presentes à Audiência Final ouviram os nomes de governos, empresas e instituições condenados pelo júri por cometerem os crimes de Ecocídio do Cerrado e Genocídio de seus povos².

Ao longo desse processo, a partir da **metodologia do diálogo de saberes** entre povos do Cerrado, organizações de assessoria e grupos de pesquisa, a Campanha sistematizou evidências para formular a acusação apresentada ao júri em cada evento – da entrega da petição ao TPP à Audiência Final, passando pelo lançamento e pelas três audiências temáticas. Esse material, acumulado coletivamente, ganha agora edição revista, ampliada e atualizada, na **Série Eco-Genocídio no Cerrado**.

As primeiras publicações da série foram os **Fascículos dos 15 casos representativos** e as recomendações (em formato de **Agenda Jurídico-Política para frear o Ecocídio do Cerrado & o Genocídio dos seus povos**) que haviam sido levados ao TPP. A seguir, vieram o **Dossiê Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade no Cerrado** e o **Dossiê Terra e Território no Cerrado** como dimensões do **Contexto Justificador da Acusação de Eco-Genocídio no Cerrado**. Esta **Acusação Final** chega para compor a série editorial.

¹ Racismo fundiário é um termo cunhado pela professora Tatiana Emilia Dias Gomes. Para saber mais, acessar: GOMES, Tatiana Emilia D. Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. Comissão Pastoral da Terra, Goiânia, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor>. Acesso em: 9 nov. 2024.

² Para conhecer mais sobre essa história, acesse o site-memória do Tribunal: <https://tribunaldocerrado.org.br/>

Introdução

Diana Aguiar

Em novembro de 2014, o antropólogo e arqueólogo Altair Sales Barbosa declarou em uma entrevista: **“O Cerrado é uma matriz ambiental em vias de extinção”**³. Ele atribuía tal realidade não somente à expansão destrutiva da fronteira sobre a região, mas a suas características ecológicas únicas⁴, que fazem com que o Cerrado já tenha chegado ao seu “clímax evolutivo” e que, uma vez degradado, não consiga mais “se recuperar na plenitude de sua biodiversidade”⁵.

Essa assertiva pode provocar perplexidade, mas tal realidade é sentida pelos povos e comunidades do Cerrado no chão dos territórios por meio das múltiplas dimensões de devastação das formas de vida e dos modos de vida nessa imensa região ecológica. Diante disso, o **processo político-jurídico da Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado do Tribunal Permanente dos Povos (2019-2022)** buscou articular povos, comunidades, organizações, movimentos sociais e grupos de pesquisa em uma frente de resistência que pudesse **caracterizar e nomear as violências sistematicamente sofridas e lutar por justiça**. Por meio desse processo, a **acusação de Eco-Genocídio no Cerrado** foi formulada.

Foi uma **construção gradual**, cujo histórico processual está delineado no site-memória do Tribunal⁶. À medida que a Equipe de Assessoria de Acusação⁷ sistematizava e analisava as evidências, o entendimento de que se tratava de um processo de Ecocídio foi se formando. Alguns casos apresentados continham uma dimensão destrutiva com todos os contornos que a visão mais senso comum de Ecocídio contém: ocorrência repentina e com efeitos imediatos, bem como perfil de grandiloquência e potencial midiático. O rompimento da barragem de rejeitos de minérios da Vale S.A. em Brumadinho é provavelmente o mais representativo desse tipo de dinâmica.

³ JORNAL Opção. Altair Sales Barbosa: “O Cerrado está extinto e isso leva ao fim dos rios e dos reservatórios de água”. 15/11/2014. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2014/11/altair-sales-barbosa-o-cerrado-esta-extinto-e-isso-leva-ao-fim-dos-rios-e-dos-reservatorios-de-agua/> Último acesso em: 18/01/2025.

⁴ De acordo com Sales, “[d]os ambientes recentes do planeta Terra, o Cerrado é o mais antigo. A história recente da Terra começou há 70 milhões de anos, quando a vida foi extinta em mais de 99%. A partir de então, o planeta começou a se refazer novamente. Os primeiros sinais de vida, principalmente de vegetação, que ressurgem na Terra se deram no que hoje constitui o Cerrado. Portanto, vivemos aqui no local onde houve as formas de ambiente mais antigas da história recente do planeta, principalmente se levarmos em consideração as formações vegetais. No mínimo, o Cerrado começou há 65 milhões de anos e se concretizou há 40 milhões de anos.”

⁵ Para que se tenha uma ideia, a guisa de comparação, Sales afirma que: “A Amazônia terminou de ser formada há apenas 3 mil anos, um processo que começou há 11 mil anos, com o fim da glaciação no Hemisfério Norte. A configuração que tem hoje existe na plenitude só há 3 mil anos. A Mata Atlântica tem 7 mil anos. São ambientes que, se degradados, é possível recuperá-los, porque são novos, estão em formação ainda.”

⁶ Ver: <https://tribunaldocerrado.org.br/programacao/historico/>

⁷ A Equipe de Assessoria de Acusação da Campanha Nacional em Defesa do Cerrado ao TPP, de composição multidisciplinar, construiu os diversos materiais que compõem esta Série Editorial Eco-Genocídio no Cerrado. Como parte e coordenadoras dessa equipe, formularam a interpretação de Eco-Genocídio no Cerrado as pesquisadoras Diana Aguiar (Néctar/IHAC/UFBA), Joice Bonfim (AATR) e Larissa Packer (Grain), a partir de um amplo processo de diálogo de saberes com organizações e movimentos sociais membros da Campanha e com povos e comunidades tradicionais do Cerrado. Para mais, ver a seção 2.2.1 desta Acusação Final.

No entanto, nos pareceu esta uma **visão estreita de Ecocídio, que poderia ocultar as violências mais “silenciosas”, de longo prazo e com nexos causais mais difusos**, que podem ser **melhor entendidas a partir da análise de ocorrências sistemáticas (no tempo e no espaço)**, que constituíssem um padrão de destruição por ação e omissão. Assim, na formulação da acusação, expandimos o próprio sentido de Ecocídio para caracterizar e nomear as violências contra o Cerrado a partir do **padrão sistemático de sua operação**. A imputação de direitos violados (seção 2.1) e de crimes de sistema (seção 2.2.3) fazem parte dessa caracterização de padrão.

Por outro lado, a **Campanha em Defesa do Cerrado**, autora desta acusação (por meio de suas organizações membro), tal como referenciado na seção 4 desta peça de Acusação Final, nunca entendeu o Cerrado como um espaço apartado de seus povos. Ao contrário, a compreensão da constituição mútua entre as paisagens do Cerrado e a cultura dos povos e comunidades tradicionais (PCTs), ao longo de uma ocupação milenar, está no centro da atuação da Campanha. Disso não deriva uma relação estática e amarrada ao passado. Do contrário, o enraizamento na tradição aponta para territórios com agroecossistemas e práticas socioculturais vivas e continuamente transformadas e adaptadas às condições do meio. Essa adaptabilidade representa grande capacidade de reinvenção e inovação dos saberes desses povos e constitui modos de vida e paisagens com maior resiliência diante de um cenário de crise ambiental e climática.

Nesse sentido, o acúmulo histórico das organizações de assessoria e dos povos e comunidades apontavam para uma compreensão incontornável: a iminente extinção do Cerrado está intrinsecamente associada à destruição dos modos de vida dos PCTs do Cerrado enquanto povos culturalmente diferenciados da sociedade envolvente. Assim, a partir do estudo da Carta de Argel e do Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos (TPP)⁸, a intenção de colocar o Genocídio dos povos do Cerrado, ao lado do Ecocídio, no centro da acusação foi crescendo. Havia, no entanto, uma preocupação de que a sensibilidade envolvida em torno do crime de Genocídio, por evidentes razões associadas à sua especial gravidade, pudesse gerar resistência por parte do júri⁹ e do TPP aos termos da acusação.

Em razão disso, na formulação apresentada no lançamento do tribunal em 10 de setembro de 2021¹⁰ recuperamos a caracterização original do **crime de Genocídio** por seu proponente, Raphael Lemkin, que o apresentava como um crime, em sua essência, cultural: **“um ataque sistemático a um grupo de pessoas e sua identidade cultural, um crime contra a diferença em si mesma”**¹¹. Portanto, defender esses modos de vida é defender o direito à diferença e à diversidade. No caso do Cerrado, o racismo estrutural contra povos e comunidades tradicionais se configura como elemento central da operação do Genocídio, visto que a racialização subalternizadora é o *modus operandi* da

⁸ Para mais sobre a história do TPP, da Carta de Argel e do Estatuto do Tribunal, ver: <https://tribunaldocerrado.org.br/tp/>

⁹ Para conhecer a composição do júri, ver: <https://tribunaldocerrado.org.br/o-juri/>

¹⁰ Ver: <https://www.youtube.com/watch?v=u-bOF1VPloU>

¹¹ BILSKY, Leora; KLAGSBRUN, Rachel. The Return of Cultural Genocide? In: The European Journal of International Law. Vol. 29 no. 2, 2018.

depreciação de seus modos de vida e da justificativa de que “desenvolver” e “modernizar” o Cerrado seria a redenção para uma região “infértil” e para povos “atrasados”. Neste sentido, adjetivamos em um primeiro momento o Genocídio, como “cultural”, apenas como recurso de reforço para explicitar o entendimento de que **“quaisquer atos discriminatórios que tenham a intenção – ou assumam os riscos – de destruir, total ou parcialmente, a identidade cultural e simbólica que caracteriza e constitui um gênero da humanidade, se trata de Genocídio”**¹².

O acolhimento do TPP e do júri a essa formulação, ao longo do processo da sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado e no seu veredito final¹³, nos fortaleceu no reconhecimento de que o que está acontecendo no Cerrado é um **processo de Ecocídio do Cerrado e de Genocídio dos seus povos**. Para enfatizar a dupla dimensão, passamos a adotar o termo **Eco-Genocídio** para nos referir a situações em que o Ecocídio provoca intrinsecamente um processo de Genocídio em razão da histórica constituição mútua entre esses povos e a natureza. Por meio dessa formulação inovadora, o processo do tribunal do Cerrado não somente fortalecia as lutas em defesa dos territórios da savana brasileira, mas também contribuía para o debate mais amplo sobre o nexos Ecocídio-Genocídio com potencial de dialogar com outras realidades. E, ao mesmo tempo que defendia os direitos dos povos do Cerrado, estabelecia uma defesa da diversidade biológica e cultural enquanto patrimônios para toda a humanidade. A seção 2.2.1 sintetiza o argumento apresentado ao júri.

O Contexto justificador da acusação de Eco-Genocídio no Cerrado, composto pelos dossiês “Sociobiodiversidade e Soberania Alimentar no Cerrado”¹⁴ e “Terra e Território no Cerrado”¹⁵, traça a trajetória de meio século do padrão sistemático de operação do Eco-Genocídio no Cerrado no contexto de milênios de constituição mútua entre o Cerrado e seus povos. A seção 3 desta Acusação Final nomeia os acusados das violações e crimes, tendo o Estado brasileiro como principal arquiteto das ações que moldaram a realidade de Eco-Genocídio no Cerrado. Porém, os eventos que agravaram o processo de Eco-Genocídio, dando urgência à decisão da Campanha de peticionar o TPP para uma sessão especial sobre o Cerrado, estavam associados ao contexto do governo abertamente eco-genocida de Jair Bolsonaro. A seção 1 desta Acusação Final trata desses aspectos conjunturais mais recentes que aceleravam o processo de extinção do Cerrado.

A seção 1.1 trata da eclosão da pandemia de Covid-19, da condução desastrosa do governo Bolsonaro das respostas a esta, do aumento da fome, do desmatamento e dos incêndios florestais e dos eventos ambientais extremos se inserem em um contexto de imposição da monoculturação¹⁶

¹² Seção 2.2.1 (p. 59) desta Acusação Final.

¹³ TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. Quadragésima nona sessão em defesa dos territórios do Cerrado (2019-2022). Roma: TPP, 2022. Disponível em: <https://tribunaldocerrado.org.br/veredito/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹⁴ AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice (org.). Dossiê Terra e território no Cerrado. Palmas: APA-TO, 2024. (Série Eco-Genocídio no Cerrado).

¹⁵ AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice (org.). Dossiê Sociobiodiversidade e soberania alimentar no Cerrado. Rio de Janeiro: Fase, 2023. (Série Eco-Genocídio no Cerrado). Disponível em: <https://www.campanhacerrado.org.br/biblioteca/14-biblioteca/publicacoes/418-soberania-alimentar-e-sociobiodiversidade-no-cerrado>. Acesso em: 1 nov. 2024.

¹⁶ Para mais sobre esse conceito cunhado por Célia Xakriabá e adotado pela Campanha em Defesa do Cerrado, ver: AGUIAR, Diana. Introdução. In: AGUIAR e BONFIM, 2023.

como projeto econômico e social, que tem no Cerrado um cenário central e representativo da grave situação do Brasil naquele momento.

A seção 1.2 apresenta como, em especial a partir das rupturas democráticas pós-2016 e da ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo bolsonaristas, tem se desenhado e implementado um projeto de destruição de direitos conquistados e de avanços institucionais desde o marco da Constituição de 1988, de modo a favorecer a captura dos bens públicos e comuns pelas corporações transnacionais e elites agrárias brasileiras.

Esta introdução à Acusação Final que conclui a série Eco-Genocídio no Cerrado está sendo finalizada em janeiro de 2025, dois anos e meio após a Audiência Final do Tribunal. Poucos ajustes de forma foram feitos aos textos a seguir, que haviam sido finalizados por ocasião da audiência, realizada em Goiânia entre 8 e 10 de julho de 2022. São textos, portanto, que representam o retrato de um momento agudo da história de Eco-Genocídio no Cerrado, relativamente atenuado em sua face mais grotesca desde o início do terceiro mandato de Luís Inácio Lula da Silva em janeiro de 2023, mas longe de superado em sua lógica de operação.

Em março de 2024, o Instituto Altair Sales divulgava um levantamento realizado a partir de dados do Mapbiomas, indicando que, se nada mudar e o ritmo atual de devastação persistir, a vegetação do Cerrado será reduzida para apenas 20% de sua cobertura original até 2064, ou ¼ do que era em 1985. Como resultado, o Cerrado estará extinto¹⁷. Ou seja, em 40 anos, o Eco-Genocídio iniciado há cerca de 50 anos terá completado sua trajetória. Até lá, um cotidiano de violências e de agudização de catástrofes pode seguir marcando a vida dos povos que resistem nos territórios para seguir existindo enquanto povos culturalmente diferenciados.

Essa projeção põe em perspectiva a denúncia feita pela Campanha de que, “se nada for feito para frear o que está ocorrendo no Cerrado, não se tratará apenas de danos graves e vasta destruição. Estamos diante da ameaça de aprofundamento irreversível do Ecocídio em curso, com a perda (extinção) do Cerrado nos próximos anos e, junto com ele, da base material de reprodução física e social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Cerrado como povos vivos, presentes, e culturalmente diferenciados [seu Genocídio].”¹⁸ O tribunal foi realizado a partir de um processo amplo de articulação solidária, estudo coletivo e formulação de argumentos comuns não para constituir testemunho passivo da morte supostamente inexorável de uma região ecológica e suas culturas, mas para ser instrumento das lutas dos povos por terra, território, águas, soberania alimentar, sociobiodiversidade e vida digna e por um futuro de justiça ambiental e agrária para toda a humanidade. Sendo assim, este documento constitui a memória de um passo importante de uma caminhada de luta que continua em marcha!

¹⁷ Ver: CAMINHOS do Cerrado – Instituto Altair Sales. Facebook, 22/03/2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/CaminhosDoCerradoIAS/videos/no-ritmo-atual-o-cerrado-será-extinto-em-40-anos-quando-terá-apenas-20-de-vegeta/786297976223363/> Último acesso em: 17 de janeiro de 2025.

¹⁸ Seção 2.2.1 (p. 58) desta Acusação Final.

1) Agravamento do Ecocídio: a urgência de frear a iminente extinção do Cerrado

Diante de um histórico tão dramático de devastação e, considerando que, se esse processo não for contido, corremos o risco de assistir à extinção do Cerrado no marco de alguns anos, seria de se esperar que a problemática estivesse na ordem do dia da agenda ambiental brasileira. De fato, nos últimos anos o Cerrado “entrou no mapa” para muitas pessoas preocupadas com as múltiplas crises e injustiças ambientais que assolam nosso planeta. E a Campanha em Defesa do Cerrado se orgulha de fazer parte dessa ampliação de consciência. No entanto, esse êxito em colocar em evidência a relevância ecológica e cultural do Cerrado, não foi suficiente para deter o avanço da destruição da região.

Ao contrário, nesta seção trataremos de como o processo de Ecocídio em curso desde a década de 1970 tem sido agravado nos últimos anos.

Em primeiro lugar, falaremos sobre como a eclosão da pandemia de Covid-19, a condução desastrosa do governo Bolsonaro das respostas a esta, o aumento da fome, do desmatamento e dos incêndios florestais e os eventos ambientais extremos (inclusive a atual seca e a crise energética no país) se inserem em um contexto de imposição da monoculturação¹⁹ como projeto econômico e social, que tem no Cerrado um cenário central e representativo da grave situação atual do Brasil.

Em segundo lugar, apresentaremos como, em especial a partir das rupturas democráticas pós-2016 e da ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo bolsonaristas, tem se desenhado e implementado um projeto de destruição de direitos conquistados e de avanços institucionais desde o marco da Constituição de 1988, de modo a favorecer a captura dos bens públicos e comuns pelas corporações transnacionais e elites agrárias brasileiras.

¹⁹ Xakriabá *apud* AGUIAR, 2023.

1.1) Sinais de alerta: o contexto da pandemia, fome, desmatamento, incêndios, exaustão hídrica e crise energética

Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer

A persistência da ocupação predatória do Cerrado e sua legitimação como se fosse inevitável e, pior, desejável, quiçá esteja calcada naquilo que a filósofa indiana Vandana Shiva chamou de “monoculturas da mente”²⁰. Shiva defende que a uniformização e a diversidade não são somente padrões distintos de uso da terra, mas também padrões distintos de formas de pensar e viver. Tanto as monoculturas da mente quanto as dos campos buscam a uniformização e rejeitam a diversidade.

Elas se espalham com facilidade não porque produzam mais, mas porque permitem maior controle territorial sobre os corpos e as ideias. A cadeia monocultural é um instrumento político que aprisiona outras formas de viver e produzir. Aprisiona também a nossa capacidade de pensar alternativas e de ter horizontes que nos apontem caminhos alternativos ao “pensamento único” associado à racionalidade neoliberal – a que Shiva se refere como a “síndrome” do “não há alternativas”.

Se, como afirma ela, as “monoculturas da mente fazem a diversidade desaparecer da percepção e, por consequência, do mundo”, o contrário também acontece. As monoculturas no campo promovem em seu entorno sociedades que rejeitam a diversidade – conservadoras e até reacionárias. O consistente apoio a Jair Bolsonaro em municípios com maior área plantada de soja talvez seja o maior testemunho dessa relação. Ao mesmo tempo, até setores progressistas muitas vezes parecem ter dificuldade em imaginar um futuro para o país sem o domínio da economia do agronegócio e, dentro dela, da soja²¹.

Não há que se dissociar a **relação da hegemonia do agronegócio com a pandemia e a condução desastrosa pelo governo Bolsonaro**. Diversos estudos²² vêm, há anos, mostrando como a erosão da biodiversidade causada pela produção agrícola industrial é o principal vetor da eclosão, mutação e proliferação dos patógenos que causaram os surtos recorrentes de doenças zoonóticas – aquelas que passam de animais para seres humanos – nos últimos 20 anos. Esses estudos também alertam sobre como, se nada for feito para mudar, é uma questão de tempo para o surgimento de novas doenças e cepas. A história da devastação do Cerrado e sua transição com a

²⁰ SHIVA, Vandana. *Monocultures of the Mind - Understanding the Threats to Biological and Cultural Diversity*. Indian Journal of Public Administration 39 (3): 237-248, 1993.

²¹ AGUIAR, Diana. *Dossiê Crítico da Logística da Soja: Em defesa de alternativas à cadeia monocultural*. Rio de Janeiro: FASE, 2021. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/biblioteca/dossie-critico-da-logistica-da-soja/>

²² Sobre a relação da produção agroalimentar industrial com a eclosão de epidemias e pandemias ver: WALLACE, Rob. *Pandemia e Agronegócio: Doenças infecciosas, capitalismo e ciência*. São Paulo: Elefante, 2020; AGUIAR, Diana e SANTIAGO, Bruno. *A biodiversidade é o maior remédio contra pandemias*. Le monde. 22 de julho de 2020. <https://diplomatie.org.br/a-biodiversidade-e-o-melhor-remedio-contra-pandemias/>. Sobre as últimas eclosões de zoonoses: GRAIN. *Jugando al gallito ciego: el papel central de la industria avícola en la crisis de la gripe aviar*. 2006. <https://grain.org/e/13;3> GRAIN. *Influenza porcina: un sistema alimentario que mata*. 2009. <https://grain.org/e/190>; GRAIN. *Peste Porcina Africana: Un futuro cultivado en granjas industriales, una pandemia a la vez*. 2020. <https://grain.org/e/6429>; GRAIN. *Novas pesquisas sugerem que a criação industrial de animais, e não os mercados úmidos, pode ser a origem do Covid-19*. 2020. <https://grain.org/e/6439>. RIBEIRO, Silvia. “Não joguem a culpa no morcego-entrevista-com-silvia-ribeiro” <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597799-nao-joguem-a-culpa-no-morcego-entrevista-com-silvia-ribeiro>

Amazônia reúne todos os ingredientes para a potencial eclosão da próxima pandemia mundial. E as políticas e mudanças normativas em curso no governo Bolsonaro de incentivo ao agronegócio e à grilagem de terras contribuem para intensificar esse cenário. Por outro lado, a garantia da posse dos territórios dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais – tanto no Cerrado quanto em outras regiões ecológicas de extrema biodiversidade do planeta – que seria o melhor caminho para promover a conservação da biodiversidade e conter futuras pandemias, está, no caso do Brasil hoje, profundamente ameaçada por um presidente e parlamento a serviço dos grileiros, como veremos na seção 1.2.

Desde a eclosão da pandemia da Covid-19, não houve qualquer sinalização de mudança de rota em relação à aposta do Estado brasileiro no agronegócio monocultural como base do projeto de "desenvolvimento" do país. Ao contrário, como sintetizado nas palavras das comunidades do Cerrado, "o agronegócio não faz quarentena". O trabalho sazonal em fazendas ou em frigoríficos foi um dos principais canais de transmissão do vírus para comunidades rurais. Relatório²³ da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) aponta que foi o agronegócio o principal responsável pela entrada do vírus em diversas aldeias do Mato Grosso do Sul.

Além disso, grileiros-desmatadores beneficiaram-se do funcionamento reduzido das instituições e do isolamento das comunidades para avançar com ações conflituosas – ameaças, invasões, despejos e incêndios criminosos – contra os territórios. Além das ocorrências históricas de conflitos no campo no Brasil, em 2020, registraram-se 316 ocorrências relacionadas à COVID-19, envolvendo 79.038 famílias²⁴. A pandemia do novo coronavírus escancarou ainda mais a vulnerabilidade em que vivem as comunidades tradicionais do Cerrado. Entre as vítimas estão comunidades inteiras que tiveram seus meios de vida ameaçados ou aniquilados em pleno auge da crise sanitária, como a comunidade Bom Acerto, de Balsas (MA), que foi despejada em agosto de 2020. As famílias tiveram casas, roças e paiol destruídos, ficaram desalojadas por mais de 24h sem ter acesso a água e roupas limpas²⁵; e a comunidade tradicional de Melancias, em Gilbués (PI), que precisou romper com o isolamento social para denunciar a invasão do grileiro que continuava avançando e destruindo as áreas de cerrado da comunidade.

Ao mesmo tempo, a morte de anciãs e anciãos indígenas por Covid-19 representou uma imensurável perda para a trajetória cultural de muitos povos. Além disso, a morte de tantos membros de povos indígenas²⁶, comunidades quilombolas²⁷ e tradicionais tem representado não somente um

²³ APIB. Nossa luta é pela vida. Covid-19 e Povos indígenas: o enfrentamento das violências durante a pandemia. Novembro de 2020. Disponível em:

https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf

²⁴ CPT Nacional. Conflitos no campo Brasil 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads>

²⁵ Le Monde Diplomatique Brasil. Despejo e violência contra a comunidade Bom Acerto. Agosto de 2020. Disponível em: [Despejo e violência contra a comunidade Bom Acerto \(diplomatique.org.br\)](https://www.diplomatique.org.br/Despejo-e-violencia-contra-a-comunidade-Bom-Acerto)

²⁶ Até 16 de agosto de 2021, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contabilizava 1179 indígenas de 163 povos mortos por Covid no país. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/

²⁷ Até 12 de agosto de 2021, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) contabilizava 297 quilombolas mortos por Covid no país. Disponível em: <https://quilombosem covid19.org/>

sentimento de perda e luto para tantas comunidades, mas, em alguns casos, a irreparável erosão de conhecimentos associados à biodiversidade que as sábias e sábios das comunidades detêm. Neste sentido, homenageamos a guerreira quilombola do Cerrado, Fátima Barros²⁸, representativa do luto de tantas comunidades. Fátima agora é semente. Seu legado e suas lutas vivem em nós.

Muitas destas mortes – assim como tantas dentre as mais de 670 mil vidas perdidas no país até junho de 2022 – poderiam ter sido evitadas, caso a condução em relação à pandemia pelo Estado brasileiro tivesse sido coerente e efetiva, promovendo o uso de máscaras e medidas de isolamento social, a compra e distribuição célere de vacinas, a valorização dos profissionais de saúde, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a efetivação de medidas que permitissem a um maior número de pessoas permanecer em casa no auge da crise. Diante disso, denunciamos a estratégia institucional do governo Jair Bolsonaro pela propagação do coronavírus devido à ação sistemática através de normas e discursos do Presidente²⁹, que fez do país um dos mais afetados pelo vírus no mundo, em especial com relação à situação dos povos diante da pandemia e no que isso implica de ameaça para o próprio futuro do Cerrado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais do país tiveram que lutar no Congresso Nacional para acessar direitos básicos em tempos de pandemia por meio do Projeto de Lei (PL) n.º 1.142/2020, que criava medidas para conter o impacto da disseminação do vírus entre indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais. Após aprovação no Congresso Nacional, no momento de sanção da lei pelo presidente da República, Bolsonaro vetou, entre outros itens fundamentais, a obrigação do governo de garantir acesso à água potável, higiene e leitos hospitalares aos povos e comunidades, fazendo deste o PL mais vetado da história do país. O Congresso Nacional chegou a derrubar 16 do total de 22 vetos, no dia 19 de agosto de 2020. No entanto, entre os vetos que foram mantidos, estão aqueles que garantem orçamento para a implementação das ações previstas³⁰. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 que a APIB apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF)³¹, em 29 de junho de 2020, apontou que a irresponsabilidade sanitária se aliou ao racismo institucional contra os povos indígenas, fazendo a organização indígena invocar "o sagrado direito de existir, de não ser exterminado e buscar medidas para evitar o genocídio e etnocídio dos povos indígenas do Brasil".

A relação entre a economia do agronegócio e sua cadeia monocultural com a ascensão da fome também se torna flagrante nesse contexto. Em tempos de pandemia de Covid-19, os problemas estruturais do sistema agroalimentar ficam mais evidentes quando, junto à crise de saúde

²⁸ Nota de pesar e solidariedade: Fátima Barros virou semente. Abril de 2021. Disponível em: <https://campanhacerrado.org.br/noticias/273-nota-de- pesar-e-solidariedade-fatima-barros-virou-semente>

²⁹ CEPEDSA e CONECTAS. Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil. 22.10.2020. Disponível em: <http://napdisa.prp.usp.br/wp-content/uploads/2020/10/07boletimDireitosnaPandemia-copy.pdf>

³⁰ APIB, 2020.

³¹ Ver mais em: <https://apiboficial.org/2020/08/01/adpf-709-no-supremo-povos-indigenas-e-o-direito-de-existir/>

pública, uma das questões mais críticas no país – que, em aparente contradição, está no topo do ranking mundial de produção e exportação de várias commodities agrícolas – é a ameaça da fome. Multiplicaram-se relatos de comunidades rurais que não conseguem vender sua produção, enquanto outras, rurais e urbanas, passam fome³².

O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) a partir de levantamento de campo realizado em dezembro de 2020, período em que o auxílio emergencial ainda estava sendo pago, mostra que 116,7 milhões de pessoas – mais da metade da população brasileira – conviviam com algum grau de insegurança alimentar (IA). Destas, 43,4 milhões não contavam com alimentos suficientes para atender às suas necessidades nutricionais (IA moderada ou grave) e, dentre estas, 19 milhões de pessoas estavam passando fome. A pesquisa também recupera dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para demonstrar que, entre 2003 e 2013, o país acompanhou uma melhoria significativa da segurança alimentar da população, mas, infelizmente, no período seguinte, até 2020, a queda foi bastante acentuada³³. Cerca de um ano e meio depois, a situação só se agravou: já são 33,1 milhões de brasileiros passando fome e mais da metade do país, 125,2 milhões, vive com algum grau de insegurança alimentar³⁴.

A problemática é multidimensional, mas é fundamental enfatizar o quanto as transformações agrárias no último meio século, que têm no Cerrado um cenário importante, são relevantes para entender o crescimento da insegurança alimentar. Enquanto o agronegócio bate recordes de safra, com intensa concentração da commodity soja no Cerrado e suas zonas de transição, isso acontece por meio da expansão da área plantada sobre áreas de pastagem – deslocando-as para a Amazônia – e sobre as áreas de cultivo de alimentos importantes para a mesa da população brasileira em diversas regiões do país. A resultante estagnação do volume de produção de feijão e arroz nos últimos 20 anos causou a queda paulatina na disponibilidade per capita desses alimentos (por exemplo, passando de 67,3 kg per capita em 2000 para 52,4 kg per capita em 2020), fragilizando o abastecimento. Além disso, os impactos provocados pelo avanço da soja sobre a área de cultivos alimentares são também significativos para a erosão da agrobiodiversidade (em razão da perda de variedades de sementes e raças nativas ou adaptadas) e de conhecimentos tradicionais associados ao manejo dos diversos agroecossistemas³⁵.

³² LOPES, Helena Rodrigues; PACHECO, Fabio. Comida de verdade no campo e na cidade em tempos de pandemia. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020.

³³ Insegurança alimentar e Covid-19 no Brasil. Rede PENSSAN, 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf

³⁴ Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>

³⁵ PORTO, Sílvio Isoppo; AGUIAR, Diana. AGRO é FOME e erosão da agrobiodiversidade e das culturas alimentares. In: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/dossie/agro-e-fome-a-erosao-da-agrobiodiversidade-e-das-culturas-alimentares/>

Outra crise correlata e que expressa o aprofundamento da monoculturação da vida como projeto econômico e social no país é a do **aumento do desmatamento e dos incêndios nos primeiros dois anos do governo Bolsonaro**. O Cerrado, mais especificamente, parte de um processo histórico de mais de quatro décadas de intenso desmatamento, que já devastaram mais da metade da savana brasileira e pode implicar em sua extinção no curso de poucos anos, caso nada seja feito para conter o processo. Sua área de transição com a Amazônia é justamente considerada o “arco de desmatamento” histórico da floresta, pois ali a fronteira agrícola pressiona por expansão a partir do Cerrado³⁶, e é também a região com maior intensidade de conflitos no campo no país (dados da Comissão Pastoral da Terra)³⁷.

Um elemento de grande repercussão associado ao aumento do desmatamento nos últimos anos foram os **incêndios florestais**. O que nem sempre ganha as manchetes são as dinâmicas conflituosas e criminosas que estão no epicentro dos incêndios florestais e de como o fogo é utilizado amiúde como instrumento de controle territorial por parte dos desmatadores-grileiros.³⁸ Como cortina de fumaça, há uma evidente tentativa de culpabilizar povos indígenas e comunidades tradicionais, como evidente no pronunciamento do presidente Jair Bolsonaro na abertura da Assembleia Geral da ONU em 22 de setembro de 2020³⁹, para encobrir a origem da maior parte dos incêndios.

Em consonância com a histórica convivência e constituição mútua entre povos e natureza, o fogo é um elemento manejado com sabedoria por povos indígenas e comunidades tradicionais há séculos. Seus usos tradicionais são realizados de forma cuidadosa, em pequenas porções de terra e na estação adequada, como parte do manejo de longo prazo da paisagem agroflorestal, sendo inclusive fundamental para a rebrota de pastagens naturais, capim dourado e flores sempre-vivas, bem como outras espécies manejada pelos povos do Cerrado em suas práticas de pastoreio do gado e agroextrativismo⁴⁰. Ao contrário do uso tradicional, o uso do fogo na cadeia da grilagem-agronegócio ocorre em grandes extensões de terra, estando, direta ou indiretamente, associado ao desmatamento que acompanha a expansão da fronteira agrícola. Nesses casos, o fogo é utilizado para consolidar a grilagem, tanto no sentido de encobrir a invasão de terras públicas e o crime ambiental (desmatamento ilegal), quanto para finalizar o processo do desmatamento, dando aparência imediata de terra em uso agrícola e preparando a área para servir como pastagem ou, em

³⁶ AGUIAR, Diana, TORRES, Mauricio. A boiada está passando: desmatar para grilar. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/a-boiada-esta-passando-desmatar-para-grilar/>

³⁷ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Dos Cerrados e de suas Riquezas: de saberes vernaculares e de conhecimento científico. Rio de Janeiro e Goiânia: FASE e CPT, 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/PUBLICACAO_CERRADO-2.pdf

³⁸ AGUIAR e TORRES, 2021.

³⁹ Na ocasião, o presidente disse que os “incêndios acontecem praticamente nos mesmos lugares, no entorno leste da floresta, onde o caboclo e o índio queimam seus roçados em busca de sua sobrevivência, em áreas já desmatadas”, insinuando que a responsabilidade dos incêndios florestais seria dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

⁴⁰ STEWARD, Angela May; CONCEIÇÃO, Antônio Veríssimo da; PACHECO, Fábio; CASTRO, Franciléia Paula de; SILVA, Geraldo Mosimann da; GONÇALVES, Paulo Rogério. Saberes que vêm de longe: usos tradicionais do fogo no Cerrado e Amazônia. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/saberes-que-vem-de-longe-usos-tradicionais-do-fogo-no-cerrado-e-amazonia/>

algumas regiões, campo de monocultivos⁴¹. O fogo – associado ao desmatamento – é, ainda, muitas vezes, utilizado como arma contra povos indígenas e comunidades quilombolas, tradicionais e de base camponesa⁴².

Uma outra correlação pouco falada do avanço do desmatamento é a **exaustão hídrica, a morte de diversos rios e a atual crise energética no país**. O desmatamento do Cerrado está no epicentro dessa problemática. Os extensos e antiquíssimos chapadões sedimentados desde o Paleozóico⁴³, com suas topografias planas, paisagem geomorfológica dominante nos Planaltos Centrais do Cerrado, se constituem na mais importante área de recarga hídrica do país (Brasil) que detém a maior reserva de recursos hídricos do planeta. E é exatamente a região dos Cerrados com suas chapadas, área de recarga hídrica que não conta com proteção especial na legislação ambiental. Esta protege o topo dos morros florestados e as beiras dos rios e outros corpos d'água, mas não protege as extensas chapadas dos Cerrados⁴⁴. Assim, o desmatamento das chapadas para dar lugar, sobretudo, a monocultivos de soja tem destruído o sistema hidrológico do Cerrado, causando a morte e a diminuição da vazão de diversos rios. Por outro lado, cerca de 50% do total de outorgas hídricas feitas pela Agência Nacional das Águas e do total da vazão de água outorgada foi também no Cerrado e suas zonas de transição. Cerca de 60% dessa água foi utilizada na agricultura irrigada. Na Audiência Temática das Águas, aprofundamos e ilustramos essa realidade, a partir de casos concretos e padrões sistemáticos.

A situação é tão dramática que uma carta pública dos povos do Cerrado em Correntina (Oeste da Bahia) denunciava em 2017: “O canto fúnebre das ‘Alimentadeiras de Alma’, antiga tradição religiosa de rezar pelos mortos, passou a ser realizado para chamar a atenção para a morte das nascentes e rios às centenas na região. Romarias com milhares de pessoas vêm sendo feitas nos últimos anos em cidades da região em protesto contra a destruição dos cerrados”⁴⁵. A frase “Ninguém vai morrer de sede nas margens do rio Arrojado” se tornou um lema dessa luta.

Dentre os rios que nascem no Cerrado e que tiveram baixas históricas em razão do desmatamento está o rio Paraguai, que alimenta a maior extensão de terras continentais alagadas do planeta: o Pantanal. Se a planície pantaneira já vinha sofrendo os impactos do desmatamento

⁴¹ AGUIAR e TORRES, 2021.

⁴² No Rastro do Fogo: Conflitos Territoriais. In: AGRO é FOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/no-rastro-do-fogo-conflitos-territoriais/>

⁴³ Paleozóico é a era geológica compreendida entre 542 milhões e 251 milhões de anos atrás (PORTO-GONÇALVES, 2019).

⁴⁴ A Lei 12.652/12 (Código Florestal) manteve como Área de Preservação Permanente (APP) os 100 metros a partir das bordas das chapadas (art. 4, VIII) e também os 50 m das veredas a partir do solo permanentemente brejosos (art. 4, XI). Mas deixou de exigir a recomposição em caso de desmatamento até 22.07.2008 das APPs dentro das chapadas, entrando estas no conceito de “área consolidada” (art. 61-A) e, no caso das veredas, exige recomposição menor, de 30 m apenas para imóveis de até 4 módulos, mantendo a exigência de recomposição dos 50 m para imóveis acima de 4 módulos (art. 61-A§7). Isto significa que o Código Florestal de 2012 considerou a ocupação dos monocultivos nas APPs das chapadas do Cerrado até 2008, fato consumado e manteve a desproteção de forma geral das extensas áreas de recarga hídrica das chapadas fora das APPs.

⁴⁵ CPT Bahia. Cansado do descaso das autoridades, o povo de Correntina reage em defesa das águas. 9 de novembro de 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/11/cpt-bahia-cansado-do-descaso-das-autoridades-o-povo-de-correntina-reage-em-defesa-das-aguas/>

nas chapadas do Cerrado nas suas águas, nos primeiros dois anos do governo Bolsonaro, a devastação foi de grandes proporções: foram mais de 10 mil focos de fogo em 2019 e, em 2020, o recorde histórico de 22 mil focos.

Em 2021, a seca e a crise energética derivada da baixa histórica nos reservatórios das hidrelétricas figuraram com proeminência no debate nacional. O papel do desmatamento histórico das chapadas do Cerrado, maior área de recarga hídrica do país e berço de tantos rios, está, no entanto, praticamente invisível, ainda que o "Monitor de Secas" da Agência Nacional das Águas (ANA) mostre a correlação entre "seca grave, extrema e excepcional" nas áreas historicamente ocupadas pelo agronegócio no Cerrado⁴⁶.

Por fim, nesse contexto de continuidade da expansão violenta e devastadora da fronteira agrícola, conjugada com um renovado interesse ambiental sobre o Cerrado, vemos a disputa de narrativas seguir em outro nível de complexidade, colocando o Cerrado no centro de uma disputa sobre "sustentabilidade", no qual o agronegócio busca, mais uma vez, ser protagonista. Defendemos que a "contenção da devastação do Cerrado não passa por enfatizar coalizões empresariais aparentemente 'preocupadas' com o clima, mecanismos financeiros 'verdes', novos pacotes tecnológicos corporativos do agronegócio que prometem contaminar e desmatar menos, etc. Essas 'falsas soluções' de mercado para as crises ambiental e climática seguem na mesma toada dos projetos de devastação: desconsideram a importância dos saberes dos povos do Cerrado e retiram o seu protagonismo na defesa do futuro do Cerrado; ao mesmo tempo que anistiam aqueles que roubaram as terras de tantos povos (e desmataram os cerrados) e chamam de 'consolidadas' as terras roubadas e desmatadas em outros tempos"⁴⁷. Pela memória, a verdade e a justiça, seguimos na defesa dos direitos territoriais dos povos do Cerrado, em contraposição a qualquer ideia falsa de que este direito esteja sujeito a "marcos temporais"⁴⁸, como se está tentando construir por meio de aceleradas mudanças normativas e institucionais, no contexto das rupturas democráticas desde 2016 e do desmonte bolsonarista, que veremos na seção a seguir.

⁴⁶ Disponível em: <http://monitordesecas.ana.gov.br/mapa?mes=7&ano=2021>

⁴⁷ AGUIAR, Diana; LOPES, Helena. Conheça a Campanha Nacional em Defesa do Cerrado. In: Saberes dos Povos do Cerrado e Biodiversidade, 2020, p. 240 e 241.

⁴⁸ Os marcos temporais se tornaram uma prática legislativa comum no Brasil. Implicam demarcar um momento no tempo para que um direito (por exemplo, direitos dos povos indígenas aos seus territórios) ou obrigação (por exemplo, limites para desmatamento dentro de propriedades privadas) passem a valer, apagando e na prática dando anistia às violações e crimes cometidos anteriormente.

1.2) O aprofundamento do Ecocídio do Cerrado: a destruição do legado de 1988, rupturas democráticas desde 2016 e o desmonte bolsonarista

Joice Bonfim, Larissa Packer, Diana Aguiar, Valéria Pereira Santos, Julianna Malerba, Mauricio Correia, Mariana Pontes e Roberto Liebgott

O processo de intensificação da devastação do Cerrado, de apropriação privada de terras e bens naturais e de violações dos direitos territoriais dos povos está diretamente relacionado com as rupturas democráticas pós-2016, a desestruturação de políticas sociais fundamentais para a garantia da proteção socioambiental dos povos e territórios do Cerrado, o desmonte e militarização de órgãos ambientais em conjunto com a flexibilização das políticas de controle do desmatamento, fundiárias e de destinação de terras públicas. Não há que se esquecer que em um jantar com conservadores americanos no primeiro trimestre do seu governo, em março de 2019, Jair Bolsonaro afirmou sem pudor que “O Brasil não é um terreno aberto onde nós pretendemos construir coisas para o nosso povo. Nós temos é que desconstruir muita coisa. Desfazer muita coisa. Para depois nós começarmos a fazer.” Foi nessa mesma toada que um ano depois, em abril de 2020, o então ministro do meio ambiente Ricardo Salles desenhou a infame estratégia de aproveitar que a atenção da mídia estava voltada para a pandemia para mudar regras infralegais e “ir passando a boiada”.

É fato que desde a década de 1960, período que representa um dos momentos cruciais de expansão de fronteiras agrícolas para as regiões da Amazônia e Cerrado, sucessivas legislações têm sido gestadas a fim de facilitar a implementação de políticas que promovem a conversão das terras públicas – muitas das quais tradicionalmente ocupadas – em terras privadas e a apropriação da natureza por agentes econômicos. Assim, apesar da história fundiária brasileira demonstrar a estreita relação entre as legislações de terras, a acumulação de riqueza por uma reduzida elite branca proprietária e a consequente promoção de violências no campo, os últimos cinco anos evidenciaram como nunca essa correlação, intensificada pelo contexto de corrida global por terras e de interesse, cada vez maior, de grandes corporações financeiras por um estoque estratégico de garantia de dívidas⁴⁹.

A agenda institucional em torno da transferência de terras públicas para o domínio privado e da regularização de ocupações ilegais de terras é uma marca da história fundiária brasileira, presente pelo menos desde a Lei de Terras de 1850. Mais recentemente esta agenda se mostrou prioritária para os diversos governos e tem um marco importante na Lei 11.952, oriunda da medida provisória (MP) 459, editada em 2009, no governo Lula da Silva, que foi responsável pela criação do Programa Terra Legal. A partir desta lei se iniciou um processo de aceleração dos procedimentos para a regularização das ocupações de áreas públicas de até 1.500 ha na Amazônia

⁴⁹ BONFIM, Joice; PACKER, Larissa. Presidência e Parlamento a serviço dos grileiros. In: AGROÉFOGO, 2021. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/presidencia-e-parlamento-a-servico-dos-grileiros-legislar-para-grilar/>

Legal e, por isso, foi denunciada como uma **forma de legalizar a apropriação ilegal de terras públicas**, também chamada à época de “MP da grilagem”.

No entanto, **o golpe político institucional que decretou o “impeachment” da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016, com a ascensão do governo de exceção de Michel Temer e posteriormente com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018**, instalou uma conjuntura política ainda mais propícia à **tramitação acelerada e sem consulta à sociedade de projetos privatizantes e desnacionalizadores da terra**, combinados com uma série de **medidas legais em apoio às demandas do setor patronal rural e do capital internacional**. Não é exagero dizer que as alterações legislativas promovidas neste curto período e as que ainda estão sendo gestadas são **mais drásticas e mais devastadoras do que aquelas ocorridas nos últimos quinhentos anos**. Desde a aprovação da Lei 13.465/17 (MP 759/16), também apelidada de “Lei da Grilagem”, – que autoriza uma massiva transferência da propriedade pública e devoluta federal para grandes proprietários de terra –, diversas alterações legislativas a partir de 2016 indicam uma verdadeira ofensiva voltada para a apropriação privada de terras e da natureza e para a garantia de segurança jurídica aos proprietários de terras, produtores rurais e investidores⁵⁰.

O **novo desenho da malha fundiária brasileira** permitida pela Lei 13.465/17 e prometida com os Projetos de Lei 2.633/2020 e 510/2021, em trâmite na Câmara de Deputados e Senado Federal, respectivamente, ambos gestados pela bancada ruralista que se apoia no Governo Bolsonaro, aponta para uma **concentração da terra rural sem precedentes**. Especialmente em relação ao Cerrado, destaca-se que a Articulação de Resistência ao Matopiba da Campanha em Defesa do Cerrado denunciou em Carta Pública em abril de 2021⁵¹ como os **governos** e mesmo o **poder judiciário dos estados da região** (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) têm firmado **acordos com o Banco Mundial** para financiamento de ações de “**regularização fundiária**” e **mudanças nas legislações estaduais de terras que objetivam declaradamente oferecer segurança jurídica para grupos nacionais e internacionais** que compraram ou pretendem comprar grandes extensões de terras na região. Trata-se, na realidade, de propostas que visam legalizar o ilegal, ou seja, validar grilagens de terras públicas e tradicionalmente ocupadas que deram origem aos latifúndios do agronegócio, assim como permitir a continuidade desse processo.

Cabe ressaltar que Decreto Federal nº 8.447 de maio de 2015 que instituiu o Matopiba foi emitido – durante o governo de Dilma Rousseff (PT) e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) então sob a gestão da pecuarista e atual senadora Kátia Abreu (PP/TO). A vida institucional do Matopiba foi curta. Com a abertura do processo de impeachment da ex-presidenta e seu afastamento em maio de 2016, o presidente do governo de exceção Michel Temer (MDB) nomeou o ruralista do Mato Grosso, Blairo Maggi, ao cargo de ministro do MAPA. O Matopiba

⁵⁰ BONFIM e PACKER, 2021.

⁵¹ Em defesa de direitos territoriais das comunidades do Cerrado, os povos do campo merecem ser escutados! AATR, 06/04/2021. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/carta-pública>

caiu então em um limbo institucional até o decreto ser oficialmente revogado em agosto de 2020 por Jair Bolsonaro (PL). Mas isso não quer dizer que o Matopiba acabou, porque o decreto de 2015 pôs em evidência uma fronteira agrícola que já existia e que seguiu existindo como tal após sua revogação⁵².

Tramita atualmente no Congresso o Projeto de Lei Complementar nº 246/2020, que institui o Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba. No lugar do antigo PDA do decreto de 2015, o projeto atualmente em debate fala em um “Programa de Desenvolvimento Sustentável” e adota uma gramática mais próxima à economia verde e a apelos de “sustentabilidade ambiental”, que podem acabar por atrair alguns setores do ambientalismo de mercado. O projeto foi aprovado em 22/09/2021 na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços com substitutivo aprovado para a inclusão de parte do Estado do Pará que “faz fronteira territorial e agrícola com os Estados do Maranhão e Tocantins”, o que significaria a inclusão de “aproximadamente mais 39 municípios” paraenses e a mudança da sigla do complexo geoeconômico para MAPATOPIBA⁵³.

Ainda na dinâmica fundiária, há uma série de processos acelerados sendo promovidos pelo governo ultraconservador em exercício, tais como **as ameaças e o desmonte de direitos territoriais, de autodeterminação e de garantia de uso e posse da terra de povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais**, alimentando processos de captura de terras. Exemplo disso é o número de certificações de comunidades quilombolas emitidas pela própria Fundação Cultural Palmares (FCP) desde o início da gestão presidencial de Jair Bolsonaro. Segundo dados da FCP, o ano de 2019 marcou o início de uma queda abrupta no número de certificações quilombolas, tendo sido emitidas apenas 70, sendo este o menor número desde 2004 (ano em que se inicia a aplicação do Decreto 4887/03, instrumento legal que prevê o procedimento de titulação de territórios quilombolas, constitucionalmente garantida por meio do Art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal) e representando menos da metade das certificações emitidas em 2018. Em 2020 a queda se intensifica de uma maneira nunca antes vista, com apenas 29 certificações emitidas, e chegou a 39 em 2021. O direcionamento atual da Fundação Cultural Palmares significa, sem dúvidas, um caminho **contrário à política de reconhecimento de direitos quilombolas**.

Este caminho se expressa também na **completa paralisação da política de titulação destes territórios**, que já vem de um histórico de escassa realização em nível federal. A **destinação orçamentária nos últimos três anos** é um importante indicativo de como o atual governo aprofunda a ideologia racista do Estado Brasileiro. Segundo os dados disponibilizados pelo Portal da Transparência, desde o ano de 2014, ainda no governo da ex-presidenta Dilma, o orçamento para aquisição de imóveis destinados para titulação quilombola foi de aproximadamente 25 milhões de

⁵² AGUIAR, Diana; CORREIA, Mauricio; BONFIM, Joice; BARCELOS, Eduardo. Na fronteira da (i)legalidade: desmatamento e grilagem no Matopiba. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio. (Org.). NA FRONTEIRA DA (I)LEGALIDADE: Desmatamento e grilagem no Matopiba. 1ed.Salvador: AATR, 2021, p. 5-32.

⁵³ AGUIAR et al, 2021.

reais, o que já significou uma queda de 50% em relação ao ano de 2012 (que teve orçamento de 50 milhões de reais) e apontava para a ausência de prioridade institucional com a titulação dos territórios negros quilombolas, mas desde então só caiu vertiginosamente. Os orçamentos para titulações quilombolas dos anos de 2019, 2020 e 2021 são representações emblemáticas de como o atual governo tem lidado com a política quilombola. Em 2019 o orçamento foi de apenas 2 milhões e 100 mil reais e em 2020 o governo Bolsonaro destinou inicialmente para titulação quilombola apenas 2 milhões e novecentos mil reais, que posteriormente foi aumentado em razão de uma decisão judicial que determinou que o órgão fundiário responsável pelas titulações – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) – deveria titular o território quilombola de Paiol de Telha⁵⁴. Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), em 2021 foram executados apenas 164 mil reais em atividades de reconhecimento e indenização de propriedades quilombolas, e para 2022 há a alocação de apenas 505 mil reais para demarcação. O estudo também aponta que “o **governo Bolsonaro excluiu as comunidades quilombolas do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023**, em um flagrante ato de **racismo institucional**. Algumas ações orçamentárias para este público continuam existindo, mas contam com pouco ou nenhum recurso”⁵⁵.

Situação também bastante grave é a das terras indígenas. **Desde o golpe de 2016, apenas 01 terra indígena foi homologada**⁵⁶ - ainda no Governo Temer - e o **governo Bolsonaro tem garantido a marca histórica de não homologar, ou mesmo declarar, nenhuma terra indígena no Brasil**⁵⁷. Além da paralisação de toda a estrutura institucional voltada para as demarcações das terras indígenas e a desestruturação das políticas de proteção a estes povos, o **atual governo promove a grilagem de terras sobre territórios indígenas** ao emitir certificados de ocupação por meio de normas infralegais, como a Instrução Normativa (IN) nº 09 em 22 de abril de 2020, que permite a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas – o que inclui terras em estágio avançado de demarcação e áreas com restrição de uso devido à presença de povos isolados. A IN 09 foi editada pelo órgão que deveria efetivar as políticas de proteção aos povos indígenas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), e foi suspensa por inconstitucionalidade em vários estados. Esta é uma ação deliberada de fragilização de direitos

⁵⁴ Cumprindo promessa, Bolsonaro reduz orçamento destinado a comunidades quilombolas. Socialismo Criativo, 2021. Disponível em:

<https://www.socialismocriativo.com.br/cumprindo-promessa-bolsonaro-reduz-orcamento-destinado-a-comunidades-quilombolas/>

⁵⁵ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. Inesc, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrcamento2021-Inesc-1.pdf>

⁵⁶ A TI Guató no Pantanal mato-grossense teve a homologação suspensa pelo judiciário no fim do mesmo ano de 2018, usando o argumento do “marco temporal”. Ver: Guató, último povo a ter terra demarcada pode ser primeiro a perdê-la sob Bolsonaro. El País, janeiro de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/10/politica/1547127207_473507.html

⁵⁷ Ao ser eleito, Bolsonaro reiterou: “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”. Ver: ‘No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena’, diz Bolsonaro a TV. Folha de São Paulo, novembro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml?origin=uol>

territoriais que tem facilitado o aumento de incêndios criminosos, invasões, assassinatos, desmatamento, garimpo e mineração ilegal nos territórios indígenas.

Não é à toa que estão sendo pautados pelo Governo Bolsonaro, entre outros, três Projetos de Lei que, caso aprovados, vão significar o **maior retrocesso na política de proteção indígena dos últimos 50 anos**. Um deles é o [PL 191/2020](#), que viola a Constituição Federal, e tem como objetivo facilitar a implementação de atividades minerárias, o aproveitamento energético por meio de hidrelétricas, exploração de petróleo e gás, garimpo e plantio de transgênicos em terras indígenas, mesmo nos territórios onde os povos manifestaram a contrariedade, violando a Constituição Federal ao desprezar os direitos territoriais indígenas e seu direito à autodeterminação e à consulta livre, prévia e informada. O PL ignora o caráter originário dos direitos territoriais indígenas ao criar a figura da autorização provisória em terras não demarcadas e a autorização tácita do Congresso Nacional para a atividade. O segundo é o [PL 490/2007](#), cuja tramitação ganhou força em 2021, com a apresentação e aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados de um texto substitutivo ao projeto que na prática inviabiliza a demarcação das terras indígenas pois incorpora a tese do marco temporal⁵⁸, veda a ampliação das terras indígenas já demarcadas, propõe a revisão de demarcações já realizadas e ainda permite que a União retome áreas reservadas aos povos indígenas quando identificadas “alterações dos traços culturais”, entre outras arbitrariedades. A tese, que também está sendo julgada no Supremo Tribunal Federal (STF), representa uma ameaça de desmonte tão grande do legado de 1988, que na ocasião da retomada de seu julgamento no STF, em agosto de 2021, 6.000 indígenas de 170 povos acamparam por uma semana em Brasília, na maior mobilização indígena desde a constituinte⁵⁹.

Ainda no âmbito dos direitos dos povos, incluindo além de indígenas e quilombolas, os demais povos e comunidades tradicionais, as ofensivas que buscam promover retrocessos no campo da garantia de direitos também se evidenciam na permanente tentativa de revogar o Decreto 6.040/2007, após o golpe político. Desde 2018, há movimentações dos setores ruralistas, aliados com parlamentares que defendem seus interesses, que pressionam pela revogação do Decreto e a paralisação dos processos demarcatórios, alegando que os mesmos violam o direito à propriedade privada. Em Nota Técnica⁶⁰, o Ministério Público se posicionou pela ilegalidade da sua revogação, pois constituiria retrocesso no campo dos direitos humanos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁸ O marco temporal é um argumento jurídico levantado por deputados e senadores, em sua maior parte presentes na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Funai-Incra e nos relatórios referentes ao Projeto de Emenda Constitucional 215, de que as terras tradicionais mencionadas no Art. 231, seriam apenas aquelas onde houvesse a presença de povos indígenas até a data da promulgação da Constituição, em outubro de 1988. É como se o marco temporal fosse uma profecia autorrealizável por meio de muita violação dos direitos originários indígenas (VECCHIONE et al, 2020).

⁵⁹ Com seis mil pessoas em Brasília, povos indígenas realizam maior mobilização pós constituinte. CIMI, agosto de 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/com-seis-mil-pessoas-em-brasilia-povos-indigenas-realizam-maior-mobilizacao-pos-constituente/>

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica nº 06/2018. Constitucionalidade do Decreto 6.040/2007. Disponível em: [nota-tecnica-decreto-6040 \(mpf.mp.br\)](https://www.mpf.mp.br/brasil/portal/ver-nota-tecnica-decreto-6040)

E por fim há o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021, que tem por objetivo autorizar que o Presidente da República denuncie a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um dos principais instrumentos de proteção territorial aos povos indígenas e comunidades tradicionais, que assegura os direitos territoriais, o direito à autoidentificação e garante o direito à consulta prévia, livre e informada, como descrito nas seções anteriores. Conforme destaca a advogada e subprocuradora-geral da república, Deborah Duprat, em parecer⁶¹ ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as principais justificativas utilizadas para fundamentar a proposta normativa que autoriza a denúncia da Convenção 169 são: 1) que o arcabouço jurídico brasileiro é suficiente para assegurar direitos aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais; 2) que a demarcação de territórios e o exercício da consulta prévia, livre e informada inviabilizam o projeto de crescimento do Brasil; 3) que o instituto da autoidentificação abre margens para fraudes; 4) e que de forma geral a adesão à Convenção 169 da OIT afronta a soberania nacional. Fazendo um histórico e analisando os institutos internacionais protetivos aos direitos humanos e sua incorporação ao direito interno, Duprat ressalta que a “implementação dos direitos humanos é um tema legítimo de interesse internacional” e que ideia da competência exclusiva e/ou suficiência de normas internas neste campo, como evidência de soberania nacional, já é, há muito, ultrapassada. Chama atenção também para a cristalização, em âmbito internacional, da proibição de retrocessos em matéria de direitos humanos e fundamentais, afirmando que a Convenção 169 não é um tratado transitório, já estando incorporado pelos seus destinatários na luta por direitos, pois “enquanto houver Estados nacionais, o princípio do pluralismo das formas de vida e o estabelecimento de direitos para todas as pessoas é um imperativo moral e jurídico”.

O desmantelamento da política de Reforma Agrária e de criação de assentamentos rurais também é uma realidade agudizada pelo governo Bolsonaro. Em Nota Técnica⁶² publicada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em parceria com a Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (AATR) fica evidente a intencionalidade do governo federal em abandonar a principal estratégia de redistribuição de terras e enfrentamento à concentração fundiária, a Reforma Agrária. Segundo a Nota, no governo Bolsonaro nenhum latifúndio foi desapropriado para fins de reforma agrária e encontram-se paralisados mais de 400 processos administrativos de desapropriação que estavam em tramitação no Incra. Além disso, o Incra também abandonou quase 200 processos judiciais de desapropriação nos quais já havia sido autorizada a imissão de posse, ato judicial que concede a posse de imóveis rurais ao Incra para que sejam implementados os assentamentos.

Ao mesmo tempo, a proposta de orçamento para o Incra, em 2021, reduziu **praticamente a zero a verba de algumas das principais ações destinadas à distribuição da terra e às melhorias**

⁶¹ DUPRAT, Deborah. Parecer. Brasília: PNUD, 2022.

⁶² MST e AATR. Nota Técnica: Análise das recentes alterações nas normativas da política de reforma agrária e o caso do Extremo Sul da Bahia, 2021. Disponível em: [4cebf9_c1b5ca5b05a74bc09ec14fcd64bd8432.pdf \(filesusr.com\)](https://filesusr.com/4cebf9_c1b5ca5b05a74bc09ec14fcd64bd8432.pdf)

dos assentamentos, ao mesmo tempo em que elevou os recursos reservados ao pagamento de indenização judicial a fazendeiros que tiveram suas propriedades desapropriadas. A medida não apenas acentua um esvaziamento da reforma agrária quanto projeta um cenário de extinção dessa política, paralisada desde o início do atual governo⁶³.

Além da não destinação de terras à reforma agrária, destaca-se o **insuficiente orçamento e a descontinuidade em políticas e programas voltados à agricultura familiar e camponesa**, como observado no brusco corte de recursos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)⁶⁴ pelo governo federal em 2016, e a diminuição contínua, desde então, dos recursos destinados a esses programas, gerando grande retrocesso na organização produtiva camponesa⁶⁵. Naquele ano, o PAA experimentou uma redução orçamentária de 66% e, em 2018, a previsão de cortes no Programa foi ainda mais severa: segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO) foram previstos apenas R\$ 750 mil ao PAA contra R\$ 330 milhões destinados em 2017⁶⁶. Durante o governo de Jair Bolsonaro, o PAA acabou tornando-se inoperante pela ausência de recursos até ser revogado pela Medida Provisória (MP) 1.061/2021, convertida na Lei 14.284/2021⁶⁷. A lei substituiu o PAA por outro programa chamado Alimenta Brasil, que possui uma série de indefinições em relação a seu funcionamento, além de não possuir destinação orçamentária⁶⁸. O Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) – que prevê que no mínimo 30% do valor dos produtos para o preparo da alimentação escolar na rede pública de ensino sejam oriundos da agricultura camponesa, indígena e tradicional – é praticamente o único que se mantém, mas as propostas em debate no Congresso Nacional mostram as ameaças que pairam sobre ele: o Projeto de Lei 3.292/2020, aprovado na Câmara dos Deputados, exclui a prioridade de compra dos povos indígenas,

⁶³ Bolsonaro incrementa verba para ruralistas e reduz quase a zero a reforma agrária. Folha de São Paulo, setembro de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/bolsonaro-incrementa-verba-para-ruralistas-e-reduz-quase-a-zero-a-reforma-agraria.shtml>

⁶⁴ O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é um programa de compras públicas criado em 2003, no início do primeiro governo Lula da Silva, que visava comprar alimentos e sementes nativas, com a finalidade de incentivar a produção da agricultura familiar e camponesa e a promoção da agrobiodiversidade. Esses alimentos, uma vez adquiridos, destinavam-se a atender ao público, rural e urbano, em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. Em 2012 – ano de maior expressividade do programa –, o PAA articulou a compra de alimentos de 185 mil famílias da agricultura camponesa, de povos indígenas e de comunidades tradicionais, localizados em todo o país, com ações alimentares para quase 24 mil entidades socioassistenciais que, por sua vez, faziam os alimentos chegarem a diversos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Tudo isso, usando menos de 850 milhões de reais, e distribuindo alimentação saudável, de qualidade e coerente com os hábitos alimentares locais, fortalecendo o abastecimento de alimentos em nível local e contando com o protagonismo das organizações de produção da agricultura camponesa e indígena (GRISA, Catia; PORTO, Sílvio. Mal começamos a subir a montanha... evidências, sinalizações e lições para as políticas alimentares. Porto Alegre: GEPAD/UFRGS, 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/agrifood/images/Quarentena2020/textos1a16/T1 - 2020-03_Catia_e_Silvio_montanha.pdf). Além dos cortes no orçamento do programa desde 2016, no governo de exceção de Michel Temer, que praticamente o inviabilizaram, em agosto de 2021, o governo Bolsonaro emitiu uma medida provisória (1.061/2021) que o substituiu por um novo programa de compras públicas, cujo formato é até este momento desconhecido.

⁶⁵ MALERBA, Julianna. Reconcentração fundiária será o maior legado da contrarreforma agrária do governo Temer. FASE, março de 2018. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/artigos/reconcentracao-fundiaria-sera-o-maior-legado-da-contrarreforma-agraria-do-governo-temer/>

⁶⁶ Cortes no orçamento de 2018 ameaçam Programa de Aquisição de Alimentos. Agro em Dia, outubro de 2017. Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2017/10/16/cortes-no-orcamento-de-2018-ameacam-programa-de-aquisicao-de-alimentos/>

⁶⁷ Especialistas defendem a retomada do PAA em vez de troca pelo Alimenta Brasil. FIAN BRASIL, fevereiro de 2022. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/notaalimentabrasil/>

⁶⁸ Nota Técnica 1/2022. FIAN BRASIL, 2022. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/02/NTecnica1_2022_FianBrasil_comAlteracoes.pdf

comunidades quilombolas e assentados da reforma agrária e inclui no cardápio do Programa produtos que garantem reserva de mercado para laticínios e frigoríficos, como leite fluido ou em pó, assim como a proposta de inserção da carne de porco. Essas mudanças estão em total desacordo ao que reza o PNAE sobre a primazia dos alimentos locais e regionais em sua diversidade e culturas alimentares. O projeto de lei encontra-se em tramitação no Senado Federal, em caráter de urgência.

Enquanto um conjunto de políticas voltadas para o campesinato tem sofrido profundos cortes orçamentários a ponto de serem inviabilizadas, são ampliados os recursos no Incra para emissão de títulos de posse, provisórios e definitivos, para assentados da reforma agrária⁶⁹. De fato, desde o golpe, **crecem os aportes de recursos ao Programa de Regularização Fundiária do Incra⁷⁰ e a emissão de títulos para assentados da reforma agrária**. Em 2017, foram emitidos 123 mil títulos, um recorde em relação aos governos anteriores, cuja média entre 2003 e 2016 girou em torno de 20 mil títulos/ano⁷¹. A criação do Programa Titula Brasil⁷², pelo governo Bolsonaro, indica o acentuamento dessa tendência e evidencia que a prioridade da atual política agrária é produzir **mais proprietários e menos assentados**. Entre 2015 e 2016, o número de famílias assentadas caiu de 26.335 para 1.686, chegando a zero em 2017, justamente quando as titulações crescem exponencialmente.⁷³

Tais medidas violam o direito à posse coletiva da terra, exercida pelos camponeses, que vêm garantindo a gestão e conservação dos bens comuns, bem como a produção agroecológica. Há uma clara intencionalidade dos órgãos públicos em desestruturar a reforma agrária e liberar terras ao mercado, ao aprovar e implementar, por exemplo, a lei nº13.465 de 2017, anteriormente mencionada, que criou **mecanismos que facilitam os critérios de titulação e antecipam a emancipação/consolidação**⁷⁴ dos assentamentos com objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária fiquem disponíveis para serem comercializadas, facilitando, portanto, a

⁶⁹ MALERBA, Julianna; TRECCANI, Girolamo. Mais proprietários e menos assentados: como e por que a atual política fundiária ampliará a concentração de terras. Rio de Janeiro: FASE, dezembro de 2019. Disponível em: https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/12/terra_territorio_n1-3.pdf

⁷⁰ Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/regularizacao-fundiaria-um-dos-caminhos-para-o-crescimento-do-pais>, acesso em 25/07/2021

⁷¹ Incra bate recorde em empréstimo a assentados. Estadão, março de 2018. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,incra-bate-recorde-em-emprestimo-a-assentados,70002211832>

⁷² Programa criado pela Portaria Conjunta nº 01/ Seaf/Mapa/Incra, que facilita os processos de incorporação de terras públicas ao domínio privado por meio da municipalização das ações de regularização fundiária.

⁷³ Incra restringe recursos para assentamentos rurais. MST, outubro de 2017. Disponível em: <https://mst.org.br/2017/10/05/incra-restringe-recursos-para-assentamentos-rurais/>

⁷⁴ Um assentamento é considerado emancipado (ou consolidado) quando se torna autossuficiente do ponto de vista social e econômico, sendo capaz de se manter sem a ajuda de políticas públicas destinadas à Reforma Agrária (como políticas de crédito, de infraestrutura, assistência técnica, etc.). A emancipação se dá por ato do Incra e os assentados podem vender a terra decorridos 10 anos do recebimento do título definitivo, conforme previsto pelo art. 189 da Constituição. Segundo a lei agrária nº 8.629/93 e a NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 09, de 06 de abril de 2001, o Incra considera que um Projeto de Assentamento estaria consolidado e pronto para ser emancipado quando as obras e políticas previstas por lei estivessem implantadas e concluídas (residências, estradas, rede de energia, etc.) e pelo menos 50% dos beneficiários tivessem recebido o título de domínio da terra. O artigo 47 do Decreto nº 9.311/18 que regulamenta a lei nº 13.465/17 passou a considerar como consolidado/emancipado o projeto de assentamento que conte com 15 anos de implementação, independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos previstos pelas legislações anteriores que foram alteradas pelo referido decreto. O que determinará a consolidação será somente o prazo de 15 anos de criação, retirando, portanto, a obrigação do Poder Público de oferecer, por meio de políticas públicas, as condições para que os assentamentos se desenvolvam e se tornem autossuficientes (MALERBA e TRECCANI, 2019).

expansão predatória do agronegócio e da mineração. O estímulo, por parte do Estado, à entrega de títulos, ao lado da drástica diminuição de políticas em apoio à agricultura familiar (e, portanto, à permanência das famílias no campo) já tem gerado expectativas entre assentados de reforma agrária pela titulação individualizada de seus lotes, o que, a médio prazo, poderá levar à progressiva desestruturação dos assentamentos pela venda das terras⁷⁵.

Essas ações de desestruturação da política fundiária e de destinação de terras para povos indígenas e comunidades tradicionais e criação de assentamentos rurais caminham juntas com a **desestruturação da política ambiental, em especial de monitoramento e controle do desmatamento**. O governo Bolsonaro tem sido marcado e mundialmente conhecido por uma atuação desastrosa no campo ambiental, que se manifesta principalmente no **esvaziamento e militarização de estruturas institucionais ligadas ao Ministério do Meio Ambiente**, principalmente os órgãos ambientais de fiscalização, controle e monitoramento, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial (INPE). O que tem provocado o agravamento da destruição da natureza, com a **emergência dos incêndios criminosos**, e a **intensificação do desmatamento**.

O cenário de devastação do Cerrado apresentado na sessão anterior está intimamente relacionado com o processo histórico da expansão de fronteiras, associado ao desmatamento que em grande parte foi consolidado a partir da edição do novo Código Florestal brasileiro (Lei 12.952/2012), ainda no governo de Dilma Rousseff, como exposto no capítulo 6 do Dossiê Terra e Território no Cerrado. A problemática da grilagem verde por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), foi agravada pelo Decreto 10.592/2020 editado pelo governo Bolsonaro e que regulamenta a Lei 11.952/09, associado ao Programa Titula Brasil e às Instruções Normativas nº 104/21 e nº 105/20, expedidas pelo Incra, **legitimando o CAR como documento de comprovação de posse e uso da terra**, cujas possíveis sobreposições poderão ser analisadas apenas por filtros automáticos do Incra, tornando este instrumento uma das bases para a regularização fundiária⁷⁶.

As decisões administrativas do governo Bolsonaro no campo da proteção ambiental aprofundam este cenário de forma deliberada. Desde o primeiro ano do seu mandato (2019) até março de 2022, **97% dos alertas de desmatamento** emitidos pelo Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (Deter) do Inpe **não foram fiscalizados**⁷⁷. Em janeiro de 2019, foi extinto pelo Governo Federal o Departamento de Floresta e Combate ao Desmatamento (DFCD), órgão que era responsável pela Secretaria Executiva do Plano de Ação para Prevenção e Combate

⁷⁵ MALERBA e TRECCANI, 2019.

⁷⁶ PACKER, Larissa Ambrosano. Regularização fundiária e ambiental de mercado para um cerceamento financeiro das terras e bens comuns no sul global. In: Conflitos no Campo: Brasil 2020. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2021. Disponível em: [downloads \(cptnacional.org.br\)](https://downloads.cptnacional.org.br)

⁷⁷ 97% dos alertas de desmatamento no Brasil emitidos desde 2019 não foram fiscalizados, aponta levantamento, G1, 03/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/05/03/97percent-dos-alertas-de-desmatamento-no-brasil-emitidos-desde-2019-nao-foram-fiscalizados-aponta-levantamento.ghtml>

ao Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e do Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado)⁷⁸. Ainda em relação ao PPCDAM, estudo realizado pelo Inesc destaca que “em junho de 2021 o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou um relatório de auditoria sobre as ações do Governo Federal voltadas para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia no período de 2016 a 2020. O documento reforçou a avaliação de que o governo Bolsonaro atuou de forma deliberada para **desmontar a política de combate ao desmatamento**, o PPCDAM e não foi capaz de, no lugar do que desmontou, estruturar outra política pública para enfrentar o problema do desmatamento”⁷⁹.

Além de **militarizar os órgãos e perseguir e destituir os servidores ambientais, de modo a comprimir a atuação protetiva do Ministério do Meio Ambiente**⁸⁰, o governo tem atuado de modo a “promover a governança privada sobre territórios de interesse sociais e coletivos”⁸¹ com a **privatização dos Parques**, unidades de conservação que estão sendo transferidas formalmente para a iniciativa privada, nacional ou estrangeira, por meio do Decreto 10.623/2021 e que já tem tido repercussões concretas no Cerrado, mesmo em âmbito estadual, a exemplo da autorização de privatização do Parque Estadual do Jalapão, no Tocantins⁸². Após forte pressão das comunidades quilombolas do Tocantins, o governador em exercício anunciou no dia 30 de novembro de 2021 a suspensão da privatização do Parque⁸³.

Como se não bastasse, os **sucessivos cortes orçamentários para implementação das ações ambientais** inviabilizam, na prática, qualquer atuação protetiva. As Notas Técnicas⁸⁴ publicadas pelo Inesc demonstram que o orçamento ambiental já subdimensionado sofreu cortes em 2021, principalmente nas áreas de fiscalização e combate ao desmatamento ilegal. Os dados de execução financeira sistematizados pelo Inesc apontam uma redução constante dos gastos na área ambiental nos últimos anos, além de uma execução sempre inferior ao orçamento autorizado. Em

⁷⁸ TERRA DE DIREITOS. Desmatamento em unidades de conservação da Amazônia Legal: Uma análise da governança ambiental e climática a partir do PPCDAM. Pará: Terra de Direitos, 2022.

⁷⁹ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. Inesc, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>

⁸⁰ A Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Ascema) elaborou Dossiê que detalha as ações do Governo Bolsonaro no campo ambiental, demonstrando haver uma ação orquestrada para precarizar a proteção ambiental:

ASCEMA. A cronologia de um desastre anunciado: as ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de Meio Ambiente no Brasil. ASCEMA, 2021. Disponível em: http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf

⁸¹ CARTA DE BELÉM. Saldão do governo Bolsonaro sobre as unidades de conservação! Organizações e Movimentos Sociais se mobilizam contra o programa “Adote um Parque”. Grupo Carta de Belém, 2021. Disponível em: <https://www.cartadebelem.org.br/saldao-do-governo-bolsonaro-sobre-as-unidades-de-conservacao-organizacoes-e-movimentos-sociais-se-mobilizam-contr-o-programa-adote-um-parque/>

⁸² MOTORYN, Paulo. Privatização do Jalapão é aprovada e causa revolta em comunidades quilombolas. Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/27/privatizacao-do-jalapao-e-aprovada-e-causa-revolta-em-comunidades-quilombolas>

⁸³ G1 Tocantins. Governador em exercício paralisa audiência pública e cancela concessão do Jalapão. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/11/30/governador-em-exercicio-paralisa-audiencia-publica-e-cancela-concessao-do-jalapao.ghtml>

⁸⁴ INESC. Nota Técnica Meio Ambiente e o PLOA 2021: Mais uma peça do desmonte da Política Ambiental Brasileira. Inesc, 2020. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/10/NT_PLOA2021MeioAmbiente_V03.pdf
INESC. Vetos do Bolsonaro ao Orçamento 2021: mais uma afronta à garantia de direitos. Inesc, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/vetos-do-bolsonaro-ao-orcamento-2021-mais-uma-afronta-a-garantia-de-direitos/>

2019 foram executados 3,8 bilhões, em 2020 2,9 bilhões e em 2021 2,5 bilhões de reais. Apesar de em 2021 os valores destinados para controle e fiscalização ambiental para o IBAMA terem aumentado por meio de crédito extraordinário de 82 milhões para 236 milhões de reais, menos da metade do recurso foi efetivamente gasto, apenas 95,22 milhões de reais⁸⁵.

A política ambiental tem sido desestruturada não apenas em âmbito administrativo, como também em âmbito legislativo. Um exemplo emblemático foi o PL 3.729/2004, que promove o **desmonte do licenciamento ambiental**, instrumento necessário para a avaliação de riscos de empreendimentos e para a participação popular, retirando exigências legais, flexibilizando as etapas do procedimento e reduzindo os casos de exigência de estudos ambientais, dentre outros problemas. Atualizado na forma do PL 2.159/2021, a chamada Lei Geral do Licenciamento, aprovado na Câmara dos Deputados, que seguiu então para a discussão e votação no Senado Federal, onde conta com a relatoria da senadora Kátia Abreu, uma das principais expoentes do agronegócio no país e entusiasta do PDA Matopiba. Na prática, o PL **deixa de exigir licenciamento para diversas atividades econômicas, inclusive para projetos que impactem terras indígenas não homologadas e territórios quilombolas com titulação ainda não concluída**. Além disso, amplia as hipóteses para Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que é feita por meio digital de modo autodeclaratório, para os mais diversos setores econômicos e permite que os municípios e estados criem regras próprias de licenciamento, o que na prática vai viabilizar que os estados e municípios criem regras menos protetivas ao meio ambiente, como forma de atrair empreendimentos econômicos.

A **política de controle e monitoramento do uso de agrotóxicos está sendo sistematicamente desestruturada**, com claro objetivo de liberalização. Somente de 2019 até junho de 2022, já foram **liberadas 1.750⁸⁶ novas substâncias químicas** prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, que podem ser usadas livremente nos campos brasileiros. Desses princípios ativos, **cerca de 1/3 deles são proibidos na União Europeia⁸⁷**. Estudo aponta que “a alta produtividade agrícola do agronegócio brasileiro é responsável, em termos totais, pelo maior consumo de agrotóxicos, de modo que os cultivos de soja, milho e cana, juntos, respondem por praticamente 70% de todo seu uso no Brasil⁸⁸. Nesse sentido, a soja é o grão que mais cresce em áreas plantadas e que consome sozinha 52% dos agrotóxicos do país, ocupa mais de 30 milhões de hectares de terras, sendo que 75% do grão é produzido no Cerrado⁸⁹. Não é por menos que os dez municípios que mais consumiram agrotóxicos em litros no Brasil, em 2015, se destacam no cultivo

⁸⁵ A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. Inesc, 2022. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>

⁸⁶ Plataforma Chega de Agrotóxicos da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

⁸⁷ Repórter Brasil. De 3.424 agrotóxicos vendidos no país hoje, 1.358 foram aprovados por Bolsonaro. 24 de Agosto de 2021. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CS9N5rmrwPP/?utm_source=ig_web_copy_link.

⁸⁸ PIGNATI, WA. LIMA F; LARA SS et al. Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(10): 3281-3293, 2017.

⁸⁹ BOMBARDI, Larissa Mies. Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia. São Paulo: Laboratório de Geografia Agrária (FFLCH/USP), 2017.

de soja e se encontram no Cerrado: Sorriso (MT) (14,6 milhões), Sapezal (MT) (11,1 milhões), São Desidério (BA) (10,2 milhões), Campo Novo do Parecis (MT) (9,1 milhões), Nova Mutum (MT) (9,0 milhões), Formosa do Rio Preto (BA) (8,1 milhões), Nova Ubiratã (MT) (8,0 milhões), Diamantino (MT) (7,6 milhões), Rio Verde (GO) (7,3 milhões) e Campo Verde (MT) (6,7 milhões)⁹⁰.

Contudo, nos últimos anos o crescimento do consumo e intoxicações por agrotóxicos na região considerada a fronteira agrícola do Matopiba não tem a ver com ampliação proporcional das áreas plantadas ou aumento da produtividade, mas sim, com o aumento da incidência dos agrotóxicos nos estados: o Maranhão, por exemplo, passou a ocupar o posto de 2º maior consumidor de agrotóxicos do Nordeste e o 9º no ranking nacional; o Tocantins é o 2º maior consumidor da região Norte e o 13º no ranking nacional e alcançou a taxa de 14,39 casos de intoxicações por 100 mil habitantes; no Piauí a área plantada cresceu, mas o consumo de agrotóxicos cresceu seis vezes mais no mesmo período, alcançando um número de 344 casos de intoxicações em menos de seis anos. Se consideradas as subnotificações estimadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o estado chegaria a ter 17 mil vítimas de intoxicação por agrotóxicos; na Bahia, nos últimos oito anos foram registradas 3.745 notificações, se consideradas as subnotificações chegaria a quase 188 mil intoxicações⁹¹. Vale ressaltar que, entre as empresas que mais lucram com esse mercado de agrotóxicos estão: Syngenta, da Suíça; Bayer CropScience, que comprou a Monsanto dos EUA e BASF, da Alemanha; DOW AgroSciences, DuPont, FMC e UPL, dos EUA; Adama, da China; e Sumitomo Chemical, do Japão. Juntas essas empresas dominam quase 90% do mercado e lucraram, em 2016, quase 49,92 bilhões de dólares⁹². Como se não bastasse, tramita na Câmara dos Deputados o PL 6.299/02, batizado pelos movimentos de “Pacote do Veneno”, que visa ainda maior flexibilização do uso de agrotóxicos no país⁹³.

Em relação à **política mineral**, diversas ações em curso sinalizam a **legalização do garimpo e da mineração em terras indígenas e áreas protegidas ao lado de um deliberado estrangulamento financeiro dos órgãos de fiscalização e controle**. Dentre elas, merecem destaque⁹⁴:

- O já mencionado Projeto de Lei 191/2020, que visa liberar a mineração e o garimpo em Terras Indígenas;

⁹⁰ PIGNATI et al, 2017.

⁹¹ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Agrotóxicos e flexibilização da legislação. In. Revista Cerrados. vol 2, CPT, 2020.

⁹² BOMBARDI, 2017.

⁹³ Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Dossiê contra o Pacote do Veneno e pela Vida. Agosto 2021. Disponível em: https://contraosagrototoxicos.org/sdm_downloads/dossie-contra-o-pacote-do-veneno-e-em-defesa-da-vida-livro-virtual-pdf/

⁹⁴ Para uma análise completa dessas iniciativas vide nota “Lobby das mineradoras ameaça territórios livres de mineração”. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/mais-de-40-organizacaoes-lancam-a-nota-publica-lobby-das-mineradoras-ameaca-territorios-livres-de-mineracao/>

- O Projeto de Lei 5.822/19 que autoriza a exploração mineral de pequeno porte em reservas extrativistas, unidades de conservação tradicionalmente ocupadas, onde a mineração é atualmente proibida por força da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- A proposta do Grupo de Trabalho para elaborar a alteração do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração), dificultando a criação de novas áreas de proteção ambiental e a luta por territórios livres de mineração, ao retirar a obrigatoriedade da anuência de Estados e Municípios para empreendimentos de mineração, concentrando o poder decisório no ente federal;
- O já mencionado Projeto de Lei 3.729/2004 que promove o desmonte do licenciamento ambiental;
- A edição da Instrução Normativa nº 112/2021, que regulamenta os procedimentos para a anuência do uso de áreas em projetos de assentamentos do Incra por atividade minerária, de energia e infraestrutura, sem a devida consulta às comunidades assentadas;
- O Decreto federal nº 10.935/2022 que altera as normas de proteção das cavidades naturais subterrâneas e permite ao órgão ambiental autorizar a destruição de cavernas de máxima relevância por atividades consideradas de utilidade pública, tal como o é a mineração, gerando impactos irreversíveis sobre o patrimônio histórico e espeleológico;
- O Programa Mineração e Desenvolvimento, publicado pela Portaria 354/2020, o qual tem como metas: “Promover a regulamentação da mineração em terra indígena”; “Dinamizar a pesquisa e lavra de minerais nucleares”; “Agilizar as outorgas de títulos minerários”; “Realizar a oferta pública de áreas em disponibilidade da ANM”; “Promover a adoção de mecanismos de financiamento para atividades de pesquisa e produção mineral”; “Promover e estimular novos empreendedores e mercados”, incorporando tais metas exclusivamente a partir das demandas do setor econômico minerário;
- O Decreto Federal nº 10.966/2022, que institui o que chamou de “Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala” e equipara o garimpo nesta categoria, a despeito da gravidade dos impactos do garimpo ilegal que representa 72% da atividade dentro de áreas protegidas e vem respondendo por diversos casos de contaminação de territórios indígenas;
- O Projeto de Lei 571/22, que permite que o presidente da República declare a mineração uma questão de interesse nacional em caso de mudanças no contexto global ou interno, liberando a extração em qualquer área do País, mesmo em unidades de conservação, terras indígenas ou propriedades particulares.

Uma das marcas históricas do Estado Brasileiro é a **utilização das forças públicas de segurança, muitas vezes em aliança com os atores privados, contra os povos do campo** em geral e, sobretudo, contra as organizações e movimentos sociais do campo que lutam por direitos. Não é à toa que algumas das bases fundamentais do processo colonial que escravizou e dizimou povos negros e indígenas são as forças de segurança e repressão. Essa dinâmica se expressou de forma intensa também no momento mais recente de **Ditadura Empresarial-Militar** e foi revelada com os relatórios temáticos⁹⁵ produzidos pela Comissão Nacional da Verdade sobre como as **violências contra camponeses e povos indígenas perpassam os diversos governos, e conforma um “modus operandi” de tratamento do Estado e do setor privado** aos povos negros, indígenas e aqueles que fazem enfrentamentos na luta por efetivação de direitos.

No momento especialmente violento vivido durante o Governo Bolsonaro, agravado pela pandemia da Covid-19, o **período de 2020-2021** teve **recorde de ocorrências de conflitos no campo desde que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) começou a documentá-las em 1985**, atingindo um **pico de 3.822 ocorrências**, com uma média anual de 1.409 ocorrências e 979 localidades envolvidas em conflitos. Destas, **quase 40% aconteceram no Cerrado e suas zonas de transição**. Considerando que a região corresponde a 35% do território brasileiro, os dados indicam alta densidade de conflitos. Uma das evidências cada vez mais notável do acirramento dos conflitos do campo é a **ocorrência de massacres** que acumulam 51 ocorrências, os quais, da mesma forma que as demais manifestações de violências no campo, geralmente envolvem as forças públicas de segurança, ou seja, as polícias ou as patrulhas rurais, em articulação com as forças de seguranças privadas, a exemplo das empresas de segurança e pistoleiros.

Na mesma linha, o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2020, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apresenta o retrato de um ano trágico para os povos originários no país. A grave crise sanitária provocada pela pandemia do coronavírus, ao contrário do que se poderia esperar, não impediu que grileiros, garimpeiros, madeireiros e outros invasores intensificassem ainda mais suas investidas sobre as terras indígenas. O segundo ano do governo de Jair Bolsonaro representou, para os povos originários, a continuidade e o aprofundamento de um cenário extremamente preocupante em relação aos seus direitos, territórios e vidas, particularmente afetadas pela pandemia da Covid-19.

O Relatório identificou que, em 2020, os **casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” aumentaram**, em relação ao já alarmante número que havia sido registrado no primeiro ano do governo Bolsonaro. Foram **263 casos do tipo registrados em 2020 – um aumento em relação a 2019, quando foram contabilizados 256 casos, e um**

⁹⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatórios temáticos. 2014.

Volume 2 - Texto 3: Violações de Direitos Humanos dos Camponeses (Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%203.pdf>);

Volume 2 - Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas (Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>)

acréscimo de 137% em relação a 2018, quando haviam sido identificados 111 casos. Este foi o quinto aumento consecutivo registrado nos casos do tipo, que em 2020 atingiram pelo menos 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados.

As invasões e os casos de exploração de bens naturais e de danos ao patrimônio registrados em 2020 repetem o padrão identificado no ano anterior. Os invasores, em geral, são madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, fazendeiros e grileiros, que invadem as terras indígenas para se apropriar ilegalmente da madeira, devastar rios inteiros em busca de ouro e outros minérios, além de desmatar e queimar largas áreas para a abertura de pastagens. Em muitos casos, os invasores dividem a terra em “lotes” que são comercializados ilegalmente, inclusive em terras indígenas habitadas por povos isolados. Esses grupos e indivíduos atuam com a certeza da conivência – muitas vezes explícita – do governo. As violências praticadas contra os povos indígenas e seus territórios são condizentes com o discurso e as práticas de um governo que tem como projeto a abertura das terras indígenas à exploração predatória, atuando no sentido de disponibilizar essas áreas para a apropriação privada e favorecendo os interesses de grandes empresas do agronegócio, da mineração e de outros grandes grupos econômicos.

Estas medidas também tiveram influência direta no aumento dos casos de **“conflitos relativos a direitos territoriais”**, que mais do que dobraram em relação ao ano anterior. Foram **96 casos do tipo em 2020, 174% a mais do que os 35 identificados em 2019.** Também chama atenção o considerável **aumento dos assassinatos de indígenas no Brasil. Em 2020, 182 indígenas foram assassinados – um número 61% maior do que o registrado em 2019, quando foram contabilizados 113 assassinatos.** O ano de 2020 representa uma síntese de um cenário desolador diante do assustador aumento da “violência contra a pessoa” e “violência contra o patrimônio indígena”.

Os dados sistematizados pelo Cimi em 2021 estão em análise, mas a situação pode ainda ser bem mais grave, dada a crueldade de casos e das invasões programáticas que devastam as terras, tais como incêndios, desmatamentos e loteamentos. Os invasores, nestes últimos anos, agridem não tão somente os modos de ser físicos, produtivos e ambientais, mas atingem os corpos de jovens meninos e meninas e violentam o sagrado, incendiando as casas de rezas. Atingem agora a centralidade da existência indígena: meninos, meninas, e seus espaços de resistência e fé.

Este cenário de aumento dos conflitos está diretamente relacionado com as medidas implementadas por Bolsonaro neste campo. Eleito com a projeção de uma arma como símbolo de campanha, Bolsonaro já alterou o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo) cinco vezes, todas elas para facilitar o acesso às armas. Além de ampliar os profissionais autorizados a possuírem armas de fogo e diminuir impostos de importação de armas, o atual presidente autorizou o uso de armas de fogo em toda a

propriedade rural, não apenas na residência, mas também em toda a área do imóvel, sem prever qualquer tipo de fiscalização em relação a seu uso.

Além de fortalecer a violência como instrumento de mediação da relação com os povos do campo, a gestão Bolsonaro também tem promovido a intensificação das estratégias de criminalização dos movimentos sociais. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (PL) 2.018/21, que revoga a Lei de Segurança Nacional, aprovada durante a Ditadura Empresarial-Militar com diversos dispositivos criminalizadores. A revogação da Lei de Segurança Nacional pelo PL foi uma **conquista**, pois o atual governo federal a estava resgatando para punir manifestantes que questionam a atuação de Jair Bolsonaro. Apesar da revogação pelo Congresso, o Presidente Jair Bolsonaro vetou, entre outros, o dispositivo que estabelecia a garantia de que os movimentos sociais pudessem se manifestar inclusive contando com a proteção do Estado. Além disso, há a **iminência de aprovação de outros Projetos de Lei “antiterroristas”** (PL 1595/2019, PL 3019/2020 e PL 5065/2016). Estes projetos têm sido defendidos pela base de apoio Bolsonarista e almejam ampliar os atos que são considerados terroristas, e assim possibilitar a inclusão de manifestações pacíficas, permitir a infiltração de agentes de segurança em organizações sociais e operações sigilosas.

Todas essas ações têm sido implementadas para **desmontar os avanços conquistados pelos povos do campo e facilitar a expansão da fronteira agrícola, mineral e logística sobre as terras públicas** - muitas das quais tradicionalmente ocupadas. Nesse sentido, o Acordo União Europeia-Mercosul constitui uma grave ameaça sobre os territórios dos povos do Cerrado e de outras regiões do país. Como denunciado na Carta da Frente de Organizações da Sociedade Civil Brasileira contra o Acordo Mercosul-UE⁹⁶, de dezembro de 2020, da qual a Campanha é signatária: “O fim das alíquotas de exportação para variadas commodities agrícolas e minerais como o minério de ferro e a ampliação de cotas para carne, etanol e açúcar, por exemplo, vão gerar expansão da produção e dos corredores logísticos da pecuária, do complexo soja e cana-de-açúcar. O avanço do agronegócio viola os modos de vida dos povos indígenas e populações tradicionais e seus direitos territoriais.” Além disso, o acordo favorece a normalização de um governo fascista, racista e antiambientalista no sistema internacional, às custas dos direitos territoriais dos povos e do aprofundamento do Ecocídio do Cerrado.

Outra ameaça é o movimento para descarbonizar o setor de transportes na Europa através da Diretiva de Energias Renováveis (RED), revisada em 2018, que recomenda os agrocombustíveis como alternativa à queima de combustíveis fósseis. No entanto, a falta de medidas de sustentabilidade levou os combustíveis à base de plantas, como óleo de palma e soja, a se tornarem as fontes dominantes para esses agrocombustíveis. Reconhecendo que sua política aumentou a

⁹⁶ Disponível em:

<https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/carta-da-frente-de-organizacoes-da-sociedade-civil-brasileira-contra-o-acordo-mercosul-ue/>

demanda por óleo de palma, a UE definiu o óleo de palma como uma matéria-prima de alto risco ILUC e programou sua eliminação até 2030. Tal política não se aplica para o agrocombustível à base de soja, apesar da soja estar também ligada ao desmatamento em grande escala, e as atuais demandas globais para o aumento do uso de agrocombustíveis provavelmente levarão a um aumento expressivo na demanda. Se não forem tomadas medidas para frear o consumo de agrocombustíveis à base de soja na UE, o consumo da soja para esse fim pode aumentar para 41 milhões de toneladas até 2030, o equivalente a cerca de três quartos da produção global atual de óleo de soja, o que pode implicar em desmatamento adicional esperado de 1,8 milhões de hectares nesse período. O boom da soja também está aumentando o risco de apropriação de terras e violência⁹⁷.

Por outro lado, a UE lançou em novembro de 2021 o novo Regulamento do Desmatamento Importado⁹⁸, reconhecendo seu papel como segunda maior responsável pelo desmatamento de florestas tropicais, e planeja atualizar as regulamentações para a comercialização de produtos associados à destruição de florestas até 2023. Na nova legislação, que visa proibir a entrada na Europa de matérias primas relacionadas a essa prática de devastação ambiental, a rastreabilidade das commodities é um dos focos. No entanto, a proposta atual tem vários pontos a serem questionados: 1) a rastreabilidade dos produtos pelas próprias empresas carece de transparência, principalmente quando se trata de *commodities* de origem de países como o Brasil, onde existe uma prática comprovada de lavagem de produtos como soja e carne de origem de áreas desmatadas; 2) o regulamento deixa de fora matérias-primas importantes como borracha, milho ou cana-de-açúcar, bem como materiais relacionados à indústria da carne e agrocombustíveis, como a soja em ecossistemas em processo de devastação como o Cerrado; 3) o texto ainda deixa de fora os problemas relacionados aos conflitos socioambientais e às violações de direitos humanos relacionadas a expansão dessas commodities importadas pela UE. Para incidir sobre essas duas pautas da UE, Regulamento do Desmatamento Importado e Diretiva de Energia Renováveis, nas semanas de 4 a 13 de maio de 2022, uma delegação do Brasil representada por membros da Campanha em Defesa do Cerrado, Conselho Indigenista de Roraima (CIR) e Repórter Brasil viajaram à Espanha e Bélgica para alertar os eurodeputados sobre o custo humano e ambiental da produção de soja no Cerrado e os riscos dos efeitos da Diretiva de Energias caso a soja não seja incluída como um produto de alto risco.

Assim, a expansão devastadora e violenta da fronteira agrícola, mineral e logística sobre o Cerrado tem contado com algumas “armas” concretas: o correntão, os incêndios criminosos, as

⁹⁷ Harvest, Rainforest Foundation Norway e Ecologista en Acción. La situación de la industria de la soja, 2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/wp-content/uploads/2022/03/situacion-industria-soja-informe.pdf>

⁹⁸ Reclaman al Gobierno que frene la destrucción de bosques en el mundo. Ecologistas en Acción, 3/02/2022. Disponível em: <https://www.ecologistasenaccion.org/188872/organizaciones-ecologistas-y-de-justicia-global-reclaman-al-gobierno-que-frene-la-destruccion-de-bosques-en-el-mundo/>

cercas sobre terras de uso comum, os agrotóxicos, as sementes transgênicas, os pivôs centrais e grupos de segurança pública e privada. Estas **armas operam como mecanismos de despossessão nos chãos do Cerrado e são fortalecidas pelo recurso dos grileiros a diversas “armas” que operam como mecanismos jurídico-políticos, aprofundadas no contexto do governo Bolsonaro**: a fraude cartorial; o argumento do interesse nacional da mineração; as mudanças normativas que legalizam a grilagem, que dificultam a titulação dos territórios indígenas, quilombolas e tradicionais e de assentamentos de reforma agrária, que desmontam as políticas públicas de fomento e comercialização da produção camponesa, e que estabelecem novos marcos temporais sobre os direitos dos povos e sobre as obrigações dos grileiros-desmatadores; as arbitrárias e lenientes autorizações de supressão vegetal e outorgas hídricas, o desmonte dos mecanismos de monitoramento e controle do desmatamento, a liberação descontrolada de princípios ativos de agrotóxicos e as leis que favorecem o armamento das classes proprietárias rurais e a criminalização das resistências.

Não temos dúvidas de que um freio a esta locomotiva precisa ser construído em uma **articulação solidária entre os povos desde os territórios tradicionais até o nível internacional**. Dar respostas adequadas aos desafios impostos pela massiva privatização dos bens comuns e da terra passa necessariamente pelos modos de produção/reprodução da vida e estratégias de sobrevivência promovidas e implementadas pelos diversos povos, comunidades e movimentos que formam a diversidade e promovem a biodiversidade do campo brasileiro. Seja pela dívida histórica, seja por determinação constitucional ou medida estrutural para conter o aprofundamento da sobreposição de crises, principalmente a ecológica e a sanitária, mais do que nunca se faz necessário um levante popular nacional e de solidariedade internacional em defesa dos bens públicos e comuns dos povos e pela destinação prioritária das terras brasileiras para a efetivação dos direitos territoriais dos povos do campo⁹⁹.

⁹⁹ BONFIM e PACKER, 2021.

2) Direitos violados e responsabilização

Esta seção 2 está subdividida em duas partes. Na seção 2.1, será demonstrado que os fatos narrados nos casos apresentados significam a violação de diversos direitos humanos reconhecidos e protegidos por instrumentos legais nacionais e internacionais e na Declaração de Argel (1976), que constituem crimes, conforme previsto pelo Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos e compõem, portanto, os fundamentos jurídico-políticos da presente acusação.

Na seção 2.2, será analisado como os casos apresentados evidenciam violações de direito de forma sistemática – no tempo e no espaço. Na seção 2.2.1, será caracterizado o crime de Eco-Genocídio no Cerrado. Na seção 2.2.2, para aprofundar a caracterização do padrão de operação sistemática do Eco-Genocídio, serão analisados os crimes de sistema.

2.1) Direitos violados

Larissa Packer, Joice Bonfim e Fernando G.V. Prioste

Os fatos trazidos a conhecimento do Júri do TPP violam os seguintes direitos:

1. À autodeterminação no contexto dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais como direito ao reconhecimento a modos de vida e desenvolvimento econômico, político, sociocultural e espiritual distinto da sociedade hegemônica sobre determinado território

As constituições democráticas, principalmente pós II Guerra Mundial, começam a reconhecer o direito à cultura não apenas como direito fundamental de *liberdade* de expressão artística, filosófica e científica (direito do autor ou inventor), ou como um direito social de igualdade material para se garantir a *democratização* de uma determinada cultura universalizada (geralmente europeia), mas passam também a incorporar a diferença como direito ao reconhecimento sem discriminação, compondo o próprio núcleo essencial do direito à vida digna (art. 1, III e art. 3, IV da CF/88).

O direito à cultura e ao patrimônio cultural começa, portanto, a ganhar contornos mais densos e abrangentes, quando aparece como direito ao reconhecimento a modos de vida fundados em horizontes de sentido distintos da sociedade hegemônica que ignora que dentro do território de um Estado habitam múltiplas territorialidades. Assim, a vida digna passa ser adjetivada e contextualizada de acordo com o universo sociocultural e simbólico dos sujeitos, ao que se denomina de *dimensão concreta da dignidade humana*¹⁰⁰. A Constituição brasileira de 1988 afirma de modo explícito o direito coletivo destes sujeitos diferenciados em existir como povo, como modo de vida culturalmente distinto, com suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e suas criações científicas, artísticas e tecnológicas (art. 216, incisos I, II e III da CF). Para tanto, o texto constitucional dedica um parágrafo próprio para pôr em relevo o dever do Estado em proteger e incentivar determinadas manifestações culturais: as populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos culturalmente distintos (art. 215, §1).

Assim, ao lado do direito à igualdade material como justiça social e distributiva, ligada ao critério *socioeconômico*, que compõe o mínimo existencial da pessoa humana, surge o direito à igualdade

¹⁰⁰ Ao afirmar o paradigma da vida concreta, Enrique Dussel estabelece profunda crítica ao sujeito que funda a modernidade. Um super-sujeito que se, por um lado, afirmando-se universal (despido de um contexto específico), coloca-se como o único apto a produzir conhecimento válido e científico para organizar a sociedade, por outro, despido de sua esfera prática e empírica, se mostra incapaz de realizar os fins compatíveis com qualquer conhecimento: a afirmação da vida concreta dos sujeitos de “carne e osso”. In: *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. São Paulo: Editora Vozes, 2007. A produção teórico-formal universalizante de um sujeito abstrato e igual perante a lei vem sendo a realização teórica da opressão prática do sujeito vivo e da vida concreta dos povos. In: DUSSEL, E. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Petrópolis: Ed. Loyola, 1977, p.15. Apenas um sujeito atuante, cognitivo e prático, na classificação de Franz Hinkelammert, pode desenvolver um produto social e tecnológico adequado à reprodução do sujeito vivo, real e concreto, de modo a submeter as possibilidades tecnológicas e os fins possíveis a um critério material de factibilidade: a vida concreta. “*Trata-se, sobretudo, da reprodução da vida real como última instância de qualquer sociedade possível*”. In: HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988, Ibid. p. 14; p. 256, 263-265.

material como *reconhecimento* de identidades (de gênero, de orientação sexual, de idade, de raça e de etnia), ligada ao *critério da não-discriminação*.

Em conformidade com a Constituição brasileira, a Convenção 169 da OIT promove um giro paradigmático na tutela dos povos indígenas e comunidades tradicionais, ao deixar o viés assimilacionista que visava a integração progressiva (art. 2 Convenção 167/1957 da OIT e art.1 Lei 6001/73 Estatuto do Índio) do diferente à cultura oficial hegemônica normatizada pelo Estado moderno, para assumir o direito ao reconhecimento e à diferença dos povos indígenas e povos tribais (tradicionais). Mais além, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, expressamente prevê o combate a medidas de assimilação e integração forçada (art.8). Deste modo, a Convenção 169 (art. 7.1) e as Declarações da ONU (art. 4 e 5) e Americana de Direitos dos Povos Indígenas (art. III), fruto desta nova relação dos povos com o direito, acabam por adaptar o direito humano à autodeterminação dos Estados soberanos ao contexto dos povos indígenas e tradicionais de modo a garantir sua livre escolha sobre as prioridades de seus projetos de vida e de seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A autodeterminação dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais radicaliza o conceito de um Estado efetivamente democrático ao demandar uma real e efetiva participação de pluralidades de modos de vida, saberes, temporalidades e modos de produção, institucional e historicamente encobertos, excluídos e exterminados.

Este reconhecimento de Estados plurinacionais acaba por transmutar os elementos característicos do Estado moderno como soberania, território e povo, ao reconhecer direitos de autonomia político-organizacional e jurídica dos territórios tradicionais, de modo a fomentar a descentralização institucional, de políticas públicas e orçamentárias. Segundo Fraser, a justiça como reconhecimento deve significar *distribuição de recursos materiais em prol da organização social e comunitária destes grupos, a fim de assegurar condições reais de diálogo*¹⁰¹, com independência e voz, propiciando o aparecimento do Outro como sujeito com dignidade, cognoscente, político, econômico, cultural e não como objeto esvaziado de dignidade, cognoscível, a-político e apropriável¹⁰².

Assim, afirmar o Cerrado como espaço de territorialidades e modos de vida diversos é afirmar a democratização dos meios de produzir a vida por uma pluralidade de sujeitos culturalmente distintos. Em contraponto, constitui violação ao direito à autodeterminação dos povos a concepção que compreende o “Cerrado” como *celeiro do mundo*, espaço vazio, coisa de ninguém, passível de apropriação e exploração por um determinado tipo de sujeito de direito – majoritariamente branco, homem, europeu/norte-americano, proprietário, corporativo – e para um projeto de desenvolvimento

¹⁰¹ Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de justicia. In: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001, pp. 55-56.

¹⁰² PACKER, Larissa A. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. Curitiba. Dissertação de mestrado. UFPR. 2009. P.11-12.

em exclusão de todos os outros – povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, assentados de reforma agrária, mulheres, bens comuns, etc.

Os relatos dos casos demonstram que os fatos narrados atentam diretamente contra a autodeterminação das comunidades tradicionais e povos indígenas que vivem nos territórios em destaque. A ausência de titulação coletiva e garantia dos territórios, a apropriação privada e contaminação das águas, a contaminação dos corpos-territórios dos povos do Cerrado, a apropriação privada e ilegal de terras públicas e tradicionais, o desmatamento, a destruição generalizada do meio ambiente, da sociobiodiversidade, os ataques à soberania alimentar dos povos, a violência sistemática praticada contra tais comunidades vêm operando expulsões, cercamentos, impedimentos do acesso aos seus territórios e às águas, o que inviabiliza seus modos próprios de vida, assim como sua liberdade em autodeterminar seus projetos futuros de vida e desenvolvimento como povo e comunidade tradicional.

Sem acesso adequado à água, sem biodiversidade, sem soberania alimentar, sem cerrado em pé e sem garantia de acesso livre ao território tradicional são minadas as possibilidades destes grupos manterem seus modos de vida como povos distintos da sociedade em geral. A estrutura de Estado voltada para os projetos de desenvolvimento do agro-hidronegócio e da mineração no Cerrado retira as condições mínimas para produção e reprodução dos modos tradicionais de vida destes grupos. Esses fatos violam, dentre outros dispositivos, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, os arts. 1.2 e 7º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como o direito ao trabalho como modo de vida, conforme art. 30 da Convenção 169 da OIT e arts. 1 e 10 da Declaração de Argel.

2. De acesso à terra e território e à propriedade e posse coletiva da terra independentemente de título formal de domínio concedido pelo Estado: a) sobre as terras que tradicionalmente ocupam; b) sobre as terras tradicionais que por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse, independentemente de marco temporal; e c) de utilizar as terras que, tradicionalmente tenham tido acesso, embora não ocupadas exclusivamente por eles.

Uma das afirmações fundamentais da nossa acusação é que o direito ao território é o condensador dos demais direitos. Sem acesso à terra e território, se inviabiliza o direito à autodeterminação, à água, à sociobiodiversidade, à saúde, à soberania alimentar e o acesso a todos os outros direitos fundamentais. A proteção e promoção de formas próprias de apropriação e uso da terra pelos povos do Cerrado, ou seja, a tutela da dimensão concreta de sua dignidade humana, significa a garantia simultânea da resiliência do Cerrado e de seu equilíbrio ecossistêmico e, portanto, do mínimo ecológico existência de cada um e de todos das presentes e futuras gerações.

“Constata-se com obviedade que, ao assegurar a posse das terras tradicionalmente ocupadas às populações tradicionais, o Direito preserva o ambiente em que tais populações vivem harmoniosamente. Portanto, a jurisprudência sobre populações tradicionais é, tendencialmente, uma jurisprudência ambiental, tal como é aquela que se refere ao patrimônio cultural em geral”¹⁰³. Assim, o processo de Ecocídio do Cerrado e de Genocídio dos povos do Cerrado está intrinsecamente ligado com a supressão histórica do direito à autodeterminação e dos direitos territoriais de seus povos. Estas violações sistemáticas têm favorecido a destruição do Cerrado e implicam na exclusão do acesso dos povos do Cerrado às condições materiais e metabólicas para sua reprodução social como povos culturalmente diferenciados.

As comunidades tradicionais, camponesas e povos indígenas dos casos em destaque, lutam pela garantia de suas terras, mas o Estado brasileiro e os respectivos estados federados mantêm uma reiterada omissão em seu dever de realizar a democratização do acesso à terra por meio da reforma agrária (art. 184 e art. 188 da CF) e de garantir os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dessas comunidades e povos territórios tradicionais (art. 231, §1; art. 216, §1 cc art. 225, III e art. 68 do ADCT da CF; art. 13 da Convenção 169 da OIT e o Decreto 6040/07).

Esta omissão deliberada do Estado também viola o direito à duração razoável dos processos, conforme a previsão do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A morosidade excessiva tanto dos processos de reconhecimento das identidades dos povos indígenas, inclusive de povos em isolamento voluntário, como dos processos administrativos de reconhecimento e demarcação das terras indígenas e territórios tradicionais, é marca característica em todos os casos. Os processos administrativos de discriminação de terras públicas e demarcação das terras indígenas e territórios tradicionais tramitam junto aos órgãos administrativos há muitas décadas sem previsão de prazo para sua finalização. As quebradeiras de coco babaçu e agricultores/as de Viva Deus, os/as retireiros/as de Mato Verdinho e as comunidades pesqueiras do Cajueiro aguardam há quase 20 anos a garantia de seu território. O território tradicional da Serra do Centro luta pela sua afirmação e permanência há pelo menos 25 anos; enquanto há mais de 10 anos, o povo Veredeiro de Minas Gerais pleiteia formalmente o reconhecimento e a recuperação ambiental do seu território. Também os Geraizeiros do Vale das Cancelas lutam há 5 anos para que o reconhecimento do seu território saia do papel, enquanto já se passaram 7 anos desde a certificação dos quilombos Cocalinho e Guerreiros sem titulação, compondo a inacreditável estatística dos 95% dos territórios quilombolas sem titulação.

Em nenhum dos 15 casos relatados houve atuação institucional efetiva para a garantia e proteção dos territórios. Ao contrário, em todos os casos há ação deliberada da União e dos Estados, principalmente após golpe institucional no país em 2016, voltada à legalização da grilagem de terras públicas e dos povos tradicionais (MP 759/2016 convertida na Lei

¹⁰³ ROTHERBURG, Walter Claudius. Jurisdição constitucional ambiental no Brasil. In: SARMENTO, SARLET (Org). Direitos Fundamentais no STF: balança e crítica. 2011. p. 852.

13.465/17)¹⁰⁴. Está em andamento uma escandalosa transferência massiva de terras públicas e coletivas e de lotes de assentamentos de reforma agrária, a preços irrisórios, para o controle privado. Por meio de titulação privada de partes fragmentadas dos territórios como estratégia de enfraquecimento da posse coletiva das comunidades e povos, vem havendo uma acelerada inserção destas terras no mercado, constituindo-se uma política inconstitucional de contrarreforma agrária e de violação dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Há também medidas diretas e indiretas para efetivar expulsões, seja a partir de deslocamentos forçados, seja por meio do impedimento da livre circulação, do trabalho e do exercício de seus modos de vida.

Causa espanto os casos dos geraizeiros do Alto Rio Preto e das comunidades de Fecho de Pasto, ambos da Bahia, que denunciam a grilagem de milhões de hectares de terras públicas, nacionalmente noticiados, e, até o momento, sem qualquer avanço nos necessários processos de anulação de registros e discriminação das referidas terras públicas.

A violação a tais direitos persiste até o momento, configurando omissão e ação inconstitucionais continuadas, que autoriza a intervenção do judiciário para impor o dever de fazer aos órgãos de terras federais e estaduais, principalmente quanto: a) a discriminação das terras devolutas e de posse tradicional; b) a efetiva demarcação das terras tradicionais; c) o cancelamento de registros ilegais e c) a arrecadação das terras devolutas estaduais e sua posterior destinação constitucional prioritária aos povos e comunidades tradicionais e aos beneficiários da reforma agrária. Trata-se de dever convencional e constitucional que é condição primeira para a garantia dos demais direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais e para a manutenção da autodeterminação de seus modos de vida.

Para além do acesso à terra, o direito ao território é violado com os diversos tipos de cercamentos empreendidos pelas atividades econômicas minerária e do agronegócio, que vai minando as possibilidades de vida das comunidades e sua capacidade de se reproduzir como povo. A instalação destes megaprojetos extrativos de larga escala pode criar zonas de sacrifício, tornando a vida das comunidades insuportável, seja fisicamente – ao colocar sua saúde em perigo devido às contaminações com metais pesados e agrotóxicos –, como economicamente – ao inviabilizar o acesso ao mínimo existencial ambiental (à qualidade da água, solos, meio ambiente) essenciais para manter suas plantações e animais e a garantia de sua subsistência e da renda por meio da venda da produção. Fato que evidencia que a própria natureza da atividade econômica do agro-hidro-minero negócio gera violação dos direitos territoriais das comunidades, inserindo-se como crimes econômicos segundo o Estatuto no TPP (art. 6.1).

A atividade da mineração, em especial, que atinge os territórios de Macaúbas, Vale da Cancelas e Cachoeira do Choco, em si, representa violação ao direito de acesso à terra e território e à propriedade, na medida em que a escala dos empreendimentos exigem deslocamentos forçados

¹⁰⁴ ABRA, AATR, CPT, GRAIN, 2020. Do golpe político ao golpe fundiário. <https://grain.org/e/6587>

e obrigam as comunidades a deixarem suas casas e seus territórios. Essa pressão se exerce não apenas com a realização do dano em potencial nos crimes-desastres, mas pela instalação e expansão da planta de processamento de minérios, incluindo os depósitos de rejeito, que promovem significativas e amplas alterações no meio ambiente que prejudicam, quando não inviabilizam, a vida digna e os modos de vida das comunidades.

A economia excludente de “terra arrasada”, típica da atividade de mineração, inviabiliza outras atividades econômicas ao ponto de não deixar alternativa às comunidades do entorno senão vender suas terras a preços irrisórios. Submetidos a condições degradantes, sob premente necessidade e com medo de dano iminente – físico e/ou econômico –, não apenas conhecido como provocados intencionalmente pelas empresas, as comunidades assumem contratos de compra e venda excessivamente onerosos e abusivos, camuflando de legalidade deslocamentos forçados. Esta prática recorrente de coação e lesão gera a anulação de todos estes contratos por defeito do negócio jurídico (art. 151; 156 do Código Civil/02), já que estas famílias não venderam suas terras por livre manifestação de sua vontade.

Especialmente no que diz respeito às *comunidades camponesas* impactadas pela atividade minerária e do agronegócio, a implementação de suas atividades econômicas em si, somadas às estratégias de cercamento das comunidades para coagi-las a sair de seus territórios violam o direito à propriedade (art. 5º, XXII da Constituição federal); à moradia (art. 6); a seu direito ao modo de vida, de ser e fazer como comunidade camponesa (art. 215 e 215 do CF), intrínseco à dimensão concreta de sua dignidade humana (art. 1, III da CF); como também o direito à liberdade e boa fé contratual e livre iniciativa (art. 5, II e art. 170 da CF). No caso da atividade minerária, a banalização das medidas indenizatórias viola o direito à justa indenização e à reparação integral (art. 5º, V da Constituição Federal e art. 27 e 60 e 62 do Decreto-Lei 227/1967), uma vez que as famílias, mesmo quando recebem indenização pelas suas terras, não conseguem comprar outra da mesma qualidade e tamanho para que continuem a vida como camponeses.

Além disto, como comunidades “camponesas” segundo o art. 1 e 1.3 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais, as pressões sobre as terras dessas comunidades também violam os direitos de acesso à terra e a seus recursos para garantir uma vida adequada (art. 17.1) e o direito de permanência contra despejos arbitrários (art. 17.4), além de mecanismos apropriados para prevenção e ressarcimento contra tais deslocamentos forçados (12.5), como o próprio direito à participação livre e prévia a qualquer projeto que possam afetar suas vidas, acesso à terra e meios de subsistência (art. 10), dentre outros.

Já a negação de direitos territoriais aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais do Cerrado viola a Constituição Federal em seus arts. 216 cc 225 §2 e §5; o art. 188; o art. 68 do ADCT quanto aos direitos territoriais das comunidades quilombolas; e o art. 231, § 1º que reconhece aos povos indígenas o direito à demarcação de seus territórios tradicionais. Além disso, colide com

o art. 13 da Convenção 169 da OIT e o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que segundo a Corte Interamericana, protege, além da propriedade privada, também o direito à propriedade comunal da terra que se legitima na estreita relação dos povos indígenas e tribais, independentemente de título de domínio¹⁰⁵. Também normas estaduais de reconhecimento de comunidades tradicionais são violadas, como o art. 178 da Constituição Estadual da Bahia, a Lei Estadual 21.147/2014 que institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, bem como o Decreto 47289/2017 que a regulamenta.

Especial menção deve ser dada aos casos que envolvem os povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau e os povos Krahô-Kanela e Krahô Takaywrá, que, ao longo dos anos, vivenciaram processos históricos, violentos e traumáticos de desterritorialização e deslocamentos forçados. Sem acesso efetivo ao território, em alguns casos sendo obrigados a viverem em áreas provisórias, abrigadas em territórios de outros povos ou em áreas de assentamento rurais e, em alguns momentos históricos, com suas identidades negadas ou não reconhecidas, lutam pela garantia desse direito. A tese do marco temporal, em discussão no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional, se configura como uma das principais ameaças ao direito territorial dos povos indígenas e, se aprovada, impactará diretamente a expectativa e a esperança dos povos aqui mencionados de terem seus territórios garantidos. Relevante frisar, entretanto, que as normas convencionais, assim como próprio STF, na ADI 3239¹⁰⁶ - único caso julgado com eficácia geral e vinculante - não aplicam marco temporal à ocupação tradicional para o reconhecimento da posse e propriedade coletiva comunitária.

3. À não discriminação como direito humano à diferença e ao reconhecimento de identidades coletivas, ou direito das minorias como sujeitos de direito.

Como desdobramento do direito ao reconhecimento como não discriminação, o critério da autoidentificação ou autodeterminação (art. 1.2 do Decreto 5051/04) deve ser o único parâmetro legal e administrativo para o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos culturalmente diferenciados, de modo que possam ser destinatários das leis internacionais e nacionais específicas para implementação dos direitos processuais e materiais nelas previstos. A

¹⁰⁵ Os Estados “devem delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas e tribais, devendo abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições assim como o uso ou o gozo de seu território in Cf. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awastingni Vs. Nicarágua, par. 164; e Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, par. 105; Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, par. 133; Caso povo Xucuru vs Brasil p. 188. 98 Cf. Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai, par. 128; e Caso Comunidade Indígena XákmokKásek Vs. Paraguai, par. 109; e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, par. 131. 114 Cf 198 Cf. Caso da Comunidade Indígena YakyeAxa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C n° 125, pars. 124, 135 e 137; e Caso do Povo indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, par. 146

¹⁰⁶ O Supremo não aplicou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 no caso da propriedade coletiva quilombola, como o fez na Pet. 3388 no caso específico da Raposa Serra do Sol, considerando a relação de ancestralidade com a terra para que haja tal afetação da propriedade em prol das comunidades, independentemente se estivessem ocupando tal área quando da edição da Constituição Federal

“consciência de sua identidade” deve ser critério exclusivamente subjetivo para a afirmação do pertencimento a um povo indígena ou tribal, e é condição primeira para efetivação da democracia como não dominação de um grupo sobre outros, conforme expressamente reconhecida pela Constituição Federal (art. 3, III; art. 215, art. 216; art. 231 e art. 68 do ADCT). Qualquer ato estatal é ato meramente declaratório de fato preexistente.

A política oficial de fomento do Estado brasileiro para a instalação de projetos de “desenvolvimento” pautados em atividades econômicas do agro-hidro-minero-negócio no Cerrado desconsiderou solenemente a existência dos povos e comunidades tradicionais como povos culturalmente distintos. Ao assumir o Cerrado como “espaço vazio” e “terra de ninguém”, o Estado brasileiro inviabilizou os povos e seus modos de vida como não-sujeitos de direitos, mas objetos apropriáveis como qualquer outra mercadoria ou obstáculos ao “desenvolvimento”, **provocando o seu Genocídio**. Fato que evidencia a colonialidade e racismo estrutural que estão na base das políticas de Estado ao negar o direito à não discriminação e o direito ao reconhecimento.

A ausência no âmbito do Cerrado de uma política nacional e de políticas estaduais que reconheçam os diversos povos e comunidades tradicionais como tais, vem sendo ação deliberada inconveniente e ilegal de invisibilização e negação do direito ao reconhecimento como não discriminação. Como vimos, com exceção de Minas Gerais e Piauí, os demais estados não contam com instrumentos efetivos de declaração destas identidades tradicionais e concretização de direitos, como já existentes para as comunidades quilombolas e povos indígenas. Nos casos que destacamos, apenas as comunidades tradicionais geraizeiras e veredeiras de Minas Gerais e algumas comunidades de Fecho de Pasto contam com certificação e reconhecimento institucional.

Especialmente no caso das comunidades e territórios de fechos de pasto no oeste da Bahia, identifica-se a restrição de reconhecimento, pelo Estado Brasileiro e pelo Estado da Bahia, da autoidentificação destas como comunidades tradicionais que vivem em seus territórios tradicionais, configurando ato ilegal discriminatório. A previsão legal nos termos do art. 3º, §2º da Lei Estadual nº 12.910/2013 que aplica prazo para que as comunidades possam exercer a faculdade e o direito à identidade coletiva colide diretamente com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, assim como viola os art. 1.2 e art. 7º da Convenção 169 da Organização internacional do Trabalho, que garantem, entre outros, o direito à autoidentificação e autodeterminação como critérios únicos para o reconhecimento das identidades coletivas tradicionais, independentemente de qualquer critério exterior de validação pelo Estado, inclusive de prazo para que tal autorreconhecimento ocorra.

4. De permanência ou proibição aos deslocamentos internos¹⁰⁷ forçados e reassentamentos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, excepcionalmente autorizados mediante

¹⁰⁷ Se entende por deslocados internos as pessoas ou grupo de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar seu local de residência habitual, especialmente como resultado ou para evitar as consequências de um conflito

consentimento livre, prévio e informado acompanhado do direito à reparação, como direitos-garantia ao direito de autodeterminação ao seu projeto de vida e desenvolvimento.

Os povos indígenas e povos tradicionais, especialmente vulnerabilizados quanto a seus direitos territoriais, uso dos recursos naturais e à manutenção de modos de vida dentro dos Estados nacionais, são os principais alvos de deslocamentos internos em função de conflitos armados ou não e situações de violação generalizada de direitos humanos, decorrentes, não raras vezes, de conflitos pela posse e propriedade das terras e instalação de grandes projetos de infraestrutura.

As pressões realizadas por empresas do agronegócio e da mineração, com apoio do Estado, violam o direito de permanência e proibição de deslocamentos internos. **A instalação dos projetos em todos os casos ocasionou expropriações de territórios tradicionais e terras indígenas e deslocamentos forçados**, sem, no entanto, realizar o dever de consulta e consentimento prévios às comunidades afetadas. Apesar do contexto de deslocamentos forçados remeterem a períodos passados, sobretudo pós década de 1970, é possível observar a continuidade e ampliação das pressões pela expulsão dessas populações por estes megaprojetos. Atualmente encontram-se em ameaça concreta de remoção forçada as comunidades do Vale das Cancelas, da Serra do Centro, de Viva Deus, e do Cajueiro.

Destaca-se também que as situações de contaminação e devastação das águas a partir da atuação cotidiana dos empreendimentos ou mesmo a partir dos crimes-desastres, como no rompimento da Barragem em Brumadinho, afetam as condições básicas de permanência nos territórios, também promovendo deslocamentos forçados. Estes fatos evidenciam a franca violação ao art. 13 e 16 da Convenção 169 da OIT, como também com o direito internacional humanitário que, desde os protocolos de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, também se refere à população civil vítima de conflitos armados ou não interno, para a garantia dos direitos de permanência no território e de não deslocamentos forçados.

5. De consulta e consentimento livre, prévio e informada como garantia fundamental obrigatória dos Estados para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas e tradicionais por meio de procedimentos culturalmente adequados, através de suas instituições representativas sobre medidas legislativas e administrativas que possam afetá-los (conforme anexo 1, item V)

Não há nenhum relato de que o Estado brasileiro tenha realizado consultas livres, prévias, informadas e de boa fé com as comunidades tradicionais e povos indígenas dos casos relatados. As consultas não ocorreram antes da chegada de tais empreendimentos, antes da realização ou

armado, de situações de violência generalizada de violações de direitos humanos (...) e que não tenham atravessado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida (Corte IDH, Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25/05/2010, §140.)

aprovação de atos administrativos e legislativos que afetaram e afetam estas comunidades, antes da realização de ações e obras (como barramentos, instalação de estruturas de irrigação ou para aproveitamento hídrico de qualquer natureza). Também não há novas consultas atualmente, com a permanência e atuação continuada dos empreendimentos e a renovação dos referidos atos administrativos e legislativos, mesmo havendo continuidade de violação de direitos, principalmente os relativos ao acesso à terra e ao meio ambiente. De forma geral, a chegada dos empreendimentos foi sorrateira e propositalmente realizada às escondidas, com inconstitucional e inconveniente omissão dos poderes públicos, caracterizando a má-fé.

As comunidades tradicionais não puderam exercer seu direito ao consentimento livre, prévio e informado porque não foram sequer consultadas sobre a implantação e expansão dos projetos do agro-hidro-minero-negócio e mineração, exatamente sobre seus territórios tradicionais. Eles se instalaram sem diálogo, mas as comunidades, explícita e cotidianamente, expressam sua contrariedade a esse modelo de exploração dos solos, das águas, da natureza e de sua gente.

Especial destaque há de ser dado ao caso das comunidades do Território de Vale das Cancelas, que, ao mesmo tempo em que trava uma verdadeira guerra em defesa do direito de consulta prévia livre e informada e elabora seu protocolo de consulta, recentemente foram surpreendidas por uma regulamentação do direito de consulta em Minas Gerais, sem qualquer consulta aos povos e comunidades tradicionais, que estabelece restrições inconvenientes ao direito de consulta, como a presunção de boa fé por parte dos empreendimentos, por exemplo.

Diante dos relatos narrados em todos os casos, os direitos de consulta e consentimento foram solenemente ignorados, violando frontalmente o dispositivo dos arts. 6º e 7.1 da Convenção 169 da OIT. Além das violações ao direito internacional dos direitos humanos, no que diz respeito aos territórios indígenas, a ausência de consulta e consentimento livre, prévio e informado, em especial quanto ao aproveitamento hídrico, viola disposto no art. 231, §3º da Constituição Federal, que garante expressamente o direito à consulta antes de qualquer projeto de aproveitamento hídrico que afete terras indígenas.

6. De uso, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras, de participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Ameaçadas e expropriadas de suas terras, vítimas de violências que buscam impedir suas relações com a natureza, as comunidades tradicionais e camponesas e povos indígenas deixam de poder fruir com um mínimo de liberdade dos recursos naturais a que têm direito.

Muitas famílias têm dificuldade de manter sua economia de subsistência e seus modos de vida associados ao extrativismo, à pesca, à agricultura, à criação coletiva de animais, ao artesanato, às

práticas de cura com as ervas medicinais, à espiritualidade, tanto devido ao bloqueio do livre acesso à biodiversidade, quanto por conta da erosão genética da biodiversidade local, fatores materiais essenciais para o livre exercício do trabalho como modo de vida e para a perpetuação das suas culturas.

No mesmo sentido, a destruição e contaminação do meio ambiente também compromete o uso e a própria existência da água e da biodiversidade nos territórios, inviabilizando as práticas tradicionais de pastoreio, caça e de cultivo de alimentos. Não há notícias de que as famílias, comunidades e povos tenham recebido algum tipo de reparação em função dessas perdas, ou que estejam sendo adotadas medidas significativas para reversão do impacto ao meio ambiente.

Essa situação viola os art. 215, art. 216 e art. 225 da Constituição Federal, e art. 13 e 15 da Convenção 169 da OIT, arts. 8j e 10 c da CDB; arts. 5, 6 e 9 do TIRFAA/FAO, arts. 17, 18, 20 e 21 da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Camponeses, das Camponesas e outras pessoas que trabalham em áreas rurais entre outros.

7. Ao meio ambiente saudável e ao equilíbrio ecológico como direito humano de terceira dimensão, integrante do mínimo ecológico existencial vinculado à dignidade humana e como parte do regime jurídico constitucional dos bens comuns – de natureza difusa, inapropriável por um só, pertencente a ninguém e destinado a todos.

A instalação de empreendimentos de mineração e do agronegócio nos territórios em questão agride de forma significativa o meio ambiente como direito humano dentro do regime jurídico dos bens comuns, principalmente ao se realizar a apropriação privada de recursos e qualidades ambientais, excluindo todos os outros, inclusive gerações futuras, da equidade de acesso a tais bens.

O cercamento das terras, o desmatamento, a apropriação privada, destruição e contaminação das águas (subterrâneas e superficiais) e das terras, a contaminação do ar afetam de forma significativa a biodiversidade de fauna e flora e, portanto, o mínimo existencial ecológico das presentes e futuras gerações, atingindo as possibilidades de vida humana. A ausência de regulação e fiscalização por parte dos órgãos competentes das práticas danosas, mesmo sendo patentemente e tendo sido constantemente denunciadas, tornam tais danos ao meio ambiente sistemáticos e de difícil ou impossível reparação.

Há reiterados relatos de desaparecimento da biodiversidade vegetal e animal, violando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal, assim como a dimensão ecológica da propriedade, conforme art. 5º, XXIII e art. 186, III da Constituição Federal de 1988.

A ausência do devido processo regular de licenciamento ambiental em diversos casos, com as devidas consultas e audiências públicas antes da concessão das licenças ambientais, das autorizações de supressão de vegetação e das outorgas para captação de água também viola a Constituição Federal (art. 225 §1, IV) e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente -Conama (art. 2, VII e XVII da Resolução Conama 01/86, e art. 4, I, art. 5 e anexo I da Resolução Conama 237/97).

A supressão de vegetação em área de preservação permanente sem autorização constitui crime previsto no art. 38 da lei 9605/1998. Por sua vez, a poluição do ar constitui crime previsto no art. 54, §2º, II, já que a poluição atmosférica produzida pelas empresas de mineração provoca danos à saúde humana e deslocamento das famílias. A ausência de medidas que visem realizar a correção dos inconvenientes e reparação, inclusive a terceiros, mesmo que autorizadas pelo órgão ambiental, dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental viola os art. 14, §1, §5 e 15 da Lei 6938/81.

Os casos de instalação e funcionamento de empreendimentos minerários em Minas Gerais, com graves danos ao meio ambiente, chegando ao ápice de provocar o rompimento de barragem em Brumadinho, configura uma violação expressa à lei mineira “Mar de Lama Nunca Mais” (Lei Estadual 23291/2019), configurando, por si, crime de Ecocídio (art. 5.1), crimes ecológicos (alínea h e i do art. 5), assim como crime econômico (art. 6, a), conforme o Estatuto do TPP

8. De promoção e proteção da agrobiodiversidade in situ e on farm para alimentação e agricultura, conforme conhecimentos dos agricultores e comunidades tradicionais para gerir e conservar as variedades locais/crioulas, conforme princípios ecológicos.

Como visto nos relatos, a agricultura e práticas produtivas tradicionais têm sido impedidas e limitadas com a instalação dos projetos do agro-hidro-minero negócio e suas consequências intrínsecas como o desmatamento, incêndios florestais, contaminação e morte das águas e solos por metais ou uso intensivo de agrotóxicos, contaminação genética de cultivos por sementes transgênicas, além das pressões sobre os territórios com expulsões ou impedimento de acesso. Sem poderem usar e manejar a biodiversidade cultivada ou expostas à contaminação constante, há evidente erosão genética da diversidade agrícola, com o desaparecimento de variedades de sementes crioulas como de mandioca, feijão e milho, dentre outras, com afronta aos saberes tradicionais do Cerrado. Deste modo, o direito de proteção da agrobiodiversidade em seus agroecossistemas para garantia do direito à alimentação adequada vem sendo sistematicamente violado pela atividade econômica do agrohídronegócio e mineração, violando os arts. 8 “j” e 10 “c” da CDB e art. 5, 6 e 9 do TIRFAA.

Esse quadro coloca em risco a integridade do patrimônio genético e cultural do país, nos termos dos arts. 225, §1º e art. 216 da Constituição Federal, especialmente dos sistemas agrícolas tradicionais dessas comunidades e povos, o que atinge o direito à alimentação adequada de toda a sociedade (art. 6 da CF) e a soberania alimentar dos povos em produzir seu próprio alimento, de acordo com sua cultura e modos de vida, por meio de suas próprias técnicas, tecnologias e saberes. Isto significa também a violação ao direito de livre iniciativa dos agricultores de optar por determinado sistema produtivo - convencional, orgânico ou agroecológico -, como também do direito de liberdade de escolha do consumidor quanto ao tipo de alimento, livre da presença de gene transgênico e de contaminação por agrotóxicos, nos termos do art. 5, XXXII e art. 170, III e VI da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a perda da biodiversidade e agrobiodiversidade impacta de forma especial a economia e conhecimento tradicional associado produzido pelas mulheres rurais no cuidado de sementes e mudas para produção de alimentos, medicina tradicional e artesanatos, agravando ainda mais a desigualdade econômica e social entre homens e mulheres. Portanto, a violação às formas de uso e gestão dos recursos naturais e da agrobiodiversidade no território viola especialmente os direitos das mulheres rurais, garantidos no art. 14 da Convenção pela eliminação de toda forma de discriminação contra mulher (Decreto 4377/2002).

9. Ao patrimônio cultural material e imaterial tanto para garantia de proteção e promoção dos agroecossistemas camponeses e tradicionais, como de seus conhecimentos e técnicas como modo de vida e cultura, conforme garantem.

A biodiversidade silvestre e cultivada é resultado do trabalho intergeracional dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, na seleção e melhoramento de variedades, espécies e raças animais, responsável por disponibilizar variedade alimentar, nutricional e a base medicinal para todas as sociedades no mundo. Portanto, a biodiversidade e a agrobiodiversidade constituem não só patrimônio genético material, mas também patrimônio imaterial cultural associado aos modos de vida destes povos que são seus melhoristas originários. Os casos descrevem como as comunidades constroem práticas e saberes próprios relacionados ao manejo da natureza. A história de vida e luta de cada comunidade e povo constitui formas próprias de trabalhar e desenvolver conhecimentos comuns.

Ameaças à continuidade da existência dos territórios, ao meio ambiente, às águas, à soberania alimentar são ameaças à existência de saberes e práticas que se desenvolvem nas diversas localidades. Assim, a perda das comunidades e povos é, também, a perda de parte do patrimônio material e imaterial de um determinado agrossistema do cerrado. **É aqui que afirmamos que o Genocídio é elemento intrínseco do crime de Ecocídio (art. 5.5), no contexto em que um povo**

ou uma comunidade são constituídos ao mesmo tempo que constitui a biodiversidade de determinado ecossistema.

Assim, há violação dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, pois está ameaçado o pleno exercício de direitos culturais, manifestações das culturas populares e sagradas, próprias dos diversos territórios violentados. Formas de expressão e modos próprios de criar, fazer e viver podem desaparecer, violando também a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial e a Convenção da Unesco sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e os arts. 2 e 13 da Carta de Argel.

10. À moradia e habitação, como direito social e também como direito fundamental ligados ao mínimo existencial da pessoa à vida digna para garantia da existência física e gozo da saúde e bem-estar

Os territórios camponeses, tradicionais e indígenas não são apenas os lugares de produção, são também os lugares em que as famílias estabeleceram moradia. A segurança na posse da terra é um dos principais problemas no acesso à moradia e o avanço da mineração e do agro-hidro-minero-negócio coloca em risco a segurança da posse, bem como dos bens já erigidos e que são essenciais a uma moradia digna.

As pressões pela expulsão das famílias de suas terras e territórios, seja pelas medidas de coação das empresas, por decisões judiciais que determinam despejos das famílias de suas casas ou mesmo pela poluição, contaminação e degradação do meio ambiente e das águas, violam o direito à moradia. Expulsas de suas casas ou ameaçadas e sem indenizações que façam frente à necessidade de recuperar o lar ou constituir uma nova moradia condizente com seus projetos de vida e com sua autodeterminação, cada pessoa das comunidades e territórios é atingida em seu direito fundamental à vida digna (art. 1, III da CF).

Desta forma, viola-se direito fundamental de moradia e habitação, assim como a própria garantia da existência física, saúde e bem-estar destas pessoas, conforme art.1, III e art. 6 da Constituição Federal de 1988, entre outras normas internacionais e nacionais de direitos humanos, dado os deslocamentos forçados que invariavelmente acompanham atividades econômicas do agronegócio e mineração.

11. Ao trabalho, direito à livre organização do trabalho, conforme modos de vida, estando vedado o trabalho análogo ao de escravo, forçado ou degradante.

Com as pressões e consequências trazidas pelos empreendimentos extrativos, desde a contaminação do meio ambiente e o desmatamento até os deslocamentos forçados dos territórios, muitos membros das comunidades em destaque perderam, e outras estão ameaçadas de perder, o

direito ao trabalho como modo de vida, conforme art. 10 da Declaração de Argel, art. 30.1 da Convenção 169 da OIT e art. 13 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais. Pessoas e famílias que tinham a possibilidade de trabalhar para si mesmas, com certa autonomia e de acordo com seus modos de vida, no processo de reprodução de suas vidas, passam a ter que se submeter a empregos assalariados, na grande maioria das vezes por tempo determinado ou por tarefa, quando não exercidos de forma degradante ou análogo ao de escravo como nas minas de carvão, em violação à integridade, independência e a renda das famílias.

Pessoas que viviam no meio rural e trabalhavam no campo, em suas próprias terras, pescavam e praticavam o extrativismo são forçadas a se submeter a subempregos, na zona rural ou urbana, com baixas remunerações, alguns delas em seus próprios territórios, o que também viola o direito previsto no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Cabe destacar que a transformação do trabalho como modo de vida em empregos assalariados acarreta perda do conhecimento tradicional passado entre gerações, associado ao modo de reprodução da vida camponesa familiar de subsistência, o que significa violação aos direitos culturais, aos modos de ser e fazer e ao patrimônio cultural do país (art. 215 e 216 da CF).

12. Direito à saúde como direito humano ao mínimo vital e vida digna e como direito humano social para acesso universal e igualitário para sua proteção e promoção.

A contaminação do meio ambiente e das águas praticada pelas empresas mineradoras e do agrohidronegócio viola o direito humano ao mínimo vital e vida digna dos povos, comunidades camponeses e tradicionais. A exposição direta aos poluentes, desde metais pesados e outras substâncias tóxicas produzidas pelas mineradoras, como aos agrotóxicos, por meio de pulverizações aéreas, consumo da água contaminada de rios e cursos d'água, ou por meio dos alimentos a partir de plantas, peixes e outros animais contaminados, expõe os membros dos grupos que vivem no Cerrado a diversos problemas de saúde.

A existência de relatos e estudos sobre a maior prevalência de doenças respiratórias, de pele, intoxicação, câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos, depressão, como também suicídios, na população que vive próxima às áreas de mineração ou que sofrem os impactos do uso intensivo de agrotóxicos é grave, viola o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, o direito à saúde, previsto no art. 196, bem como à dignidade humana, previsto no art. 1º, III, todos da Constituição Federal de 1988. Os povos Krahôs relatam que o lixo tóxico produzido pelos empreendimentos do agro-hidro-negócio da Lagoa da Confusão faz com que seu corpos tenham que carregar "doenças silenciosas", já que a média de consumo de agrotóxicos neste município por pessoa é de 103,3 litros a cada ano.

Os relatos do Assentamento Roseli Nunes questionam porque antes dos empreendimentos não havia tanta depressão, alergia e câncer. Os depoimentos do Quilombo Cocalinho revelam inúmeros casos de diarreia, dor de cabeça, doenças respiratórias e infecções. Para se deslocarem no território, os quilombolas precisam passar “por baixo dos venenos, como se fosse chuva”. A realidade no Quilombo Guerreiro também não é muito diferente. Com relatos de muita precariedade no acesso à saúde, os quilombolas temem que o envenenamento possa provocar a morte, diante dos casos graves de doenças que se intensificam após os sobrevoos anuais que despejam agrotóxicos nos territórios. Segundo os relatos, são doenças que “o remédio do mato não cura mais”.

13. De livre acesso à água potável como bem comum e bem público como parte do direito fundamental à vida digna (mínimo ecológico) e direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O uso intensivo, a apropriação privada e a contaminação das águas pela atividade de mineração e agrohidronegócio é grave, afeta a qualidade e a quantidade de águas disponíveis para consumo humano, animal e para a produção agropecuária.

O esgotamento e contaminação das águas constituem violação do direito humano ao meio ambiente equilibrado, viola em especial o direito de acesso à água pela população em geral, e mais diretamente o direito à própria existência dos povos indígenas e comunidades camponesas e tradicionais que dependem diretamente do acesso a rios, lagos e lagoas para a garantia de sua alimentação, trabalho, modo de vida, cultura, religiosidade e autodeterminação.

Como relatado na Parte II desta Peça de Acusação, a Fiocruz analisou as águas em 03 casos: Quilombo de Cocalinho, geraizeiros do Alto Rio Preto e Serra do Centro, e, em todos eles, encontrou a presença significativa de agrotóxicos, em processo de contaminação das águas. Foram encontradas evidência da contaminação das águas pelos seguintes agrotóxicos: 2,4D, Glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina.

Essa situação caracteriza violação à obrigação de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, conforme art. 2º, I da Lei 9.433/97, bem como o uso prioritário dos recursos hídricos ao consumo humano e a dessedentação de animais (art. 1, III e art. 15 da Lei 9433/97).

Também viola as diretrizes e princípios nacionais para o saneamento básico previstas na Lei nº 11.445/2007, em especial o disposto no art. 2º, I, II, III e IV, que garantem a universalização, a integridade, o abastecimento e a disponibilidade da água, inclusive na zona rural.

14. De acesso à justiça e ao judiciário conferindo instrumentos econômicos, políticos e jurídicos adequados para corrigir as desigualdades materiais e discriminação socioculturais institucionais tanto face à omissão reiterada na tutela dos direitos dos setores mais vulneráveis, como pela ação seletiva contra organizações e movimentos de luta por direitos.

O Poder Judiciário poderia ter agido para evitar muitas das violações de direitos aqui relatadas. Dada sua função de interpretação das leis e de resolução de conflitos coletivos e interindividuais, o Poder Judiciário, quando acionado, poderia ter atuado de forma preventiva e reparadora em casos de violações de direitos. Contudo, o sistema de justiça, em muitas situações, têm contribuído ativamente, e de forma muito significativa, com as violações de direitos humanos, seja por tratar os “desiguais igualmente”, deixando de aplicar e realizar interpretação convencional e constitucional às normas de direitos humanos aplicáveis ao povos e comunidades tradicionais aqui referidas, ou de adotar medidas processuais previstas de correção do desequilíbrio e vulnerabilidade econômica e política gritantes entre as partes envolvidas nestes tipos de conflitos coletivos.

Além do judiciário, outras instituições do Sistema de Justiça, sobretudo os Ministérios Públicos, também não são efetivos no combate às violações de direitos humanos aqui relatadas e, em muitas situações, ao contrário, corroboram com as violações, atuando para realização de acordos sem consulta às comunidades, como nos casos de Cachoeira do Choro e Vale das Cancelas.

Esse quadro importa em violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 nos casos em que o Poder Judiciário, assim como o Ministério Público, se omite frente a violações de direitos. O Supremo Tribunal Federal, órgão incumbido da interpretação em última instância da Constituição Federal, viola o texto da norma que deveria proteger ao referendar, em algumas decisões, a tese do marco temporal ou retirar o caráter obrigatório e vinculante do dever de consulta e consentimento livre prévio e informado. Decisões que ferem a dignidade das comunidades tradicionais e povos indígenas, nos termos do art. 1º, III da Constituição Federal e contrariam as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao direito à autodeterminação e garantia de acesso e demarcação de suas terras e territórios, nos termos do art. 13 da Convenção 169 da OIT.

15. Direito à Reparação Integral.

Especialmente nos casos que envolvem os impactos e as violações de direitos já concretizados, com graves danos individuais, coletivos, patrimoniais, morais e ao projeto de vida das pessoas, famílias e comunidades atingidas, identifica-se a evidente afronta ao direito à reparação integral. Apesar da constatação de diversos danos que provocaram impactos severos à autodeterminação, à soberania alimentar, à sociobiodiversidade, à terra e território, ao meio ambiente, à moradia, à vida digna, à saúde, ao trabalho, ao acesso a água e à própria vida digna, as

vítimas não alcançam o direito à efetiva e integral reparação. Casos como o de Cachoeira do Choro, Macaúba, Guarani e Kaiowá e Kinikinau, Serra do Centro, Veredeiros, Geraizeiros do Alto Rio Preto demandam diretamente o direito à reparação integral.

Entende-se por reparação integral a definição e imposição das sanções pertinentes aos responsáveis pelos danos socioambientais promovidos contra as comunidades, o que envolve desde medidas urgentes para se evitar ou conter a realização do dano, para restauração de seu *status quo ante*, quanto a indenização por danos morais e materiais, individuais e coletivos, dos lucros cessantes, dos danos ao projeto de vida, a ser acordada com as vítimas; a implementação de medidas efetivas de suporte emergencial e de reabilitação com critérios construídos conjuntamente com as comunidades e povos atingidos; a satisfação das vítimas; implementação de medidas que colaborem para a recuperação das áreas, ambientes e ecossistemas onde o dano se realizou; medidas que garantam o amplo acesso à informação acerca do processo de reparação; a implementação de medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e previna para que novos eventos similares não se repitam (garantia de não-repetição).

É recorrente a não garantia da reparação integral, cada vez mais substituída por medidas indenizatórias de compensação como forma de “legalizar” a expansão destas atividades e empreendimentos. Ao aceitar a aplicação “neutra” do direito frente a sujeitos desiguais, e adotar a compensação como regra geral na aplicação da justiça, o sistema de justiça aceita ser utilizado como instrumento do cálculo econômico dos grandes empreendimentos, que avaliam ser mais barato produzir o dano e pagar custas processuais, do que respeitar os direitos das comunidades tradicionais, camponesas e dos povos indígenas.

A identificação histórica do sujeito de direito com homem branco, europeu-norte americano, masculino, proprietário e atualmente corporativo pelo sistema de justiça, vem significando, salvo exceções raras, mas significativas, a realização prática de um direito discriminatório, ou melhor de um “não direito”, mas do “torto” e de injustiças nos contextos dos territórios de povos e comunidades tradicionais. Na ponderação entre os direitos humanos violados, a tutela do direito à propriedade privada, ao contrato, à livre iniciativa e a percepções dos lucros decorrentes, vem pesando a favor de corporações e grandes empreendimentos, em grande medida estrangeiros, em detrimento do direito à vida, aos modos de vida e de autoterminação destes tipos de povos - negros, índios, camponeses, mestiços, mulheres, não proprietários, analfabetos, periféricos. O que significa violação da Convenção Interamericana de Direitos humanos (art. 63-1), a Resolução 60/147 da Assembleia Geral da ONU, a Convenção 169 da OIT (arts. 5º ao 7º) a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁰⁸.

¹⁰⁸ Corte IDH. Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf; Caso Masacre Plan

16. Direito à vida, liberdade e segurança pessoal com garantia à integridade física, psíquica e moral, vedada submissão à tortura ou qualquer forma de tratamento desumano ou degradante; como o direito à locomoção, sem ser arbitrariamente privado de sua liberdade, detido ou preso, vedada formas de escravidão, trabalho forçado ou obrigatório.

A utilização sistemática de segurança armada privada, em alguns dos casos relatados, como o caso dos Geraizeiros do Alto Rio Preto, das comunidades de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia, e o caso do Território Tradicional Cajueiro, pelas empresas ligadas aos empreendimentos de logística e agronegócio, viola os direitos dos povos e comunidades, com consequências físicas e psicológicas às pessoas que vivem na região. A violência é real e simbólica, busca atemorizar e criminalizar as pessoas.

São muitos os relatos dessas violências, levando moradores a temerem por suas vidas e integridade física. Pela forma de atuação, é possível afirmar que tal comportamento configura formação de milícia privada. Essas ações violam o disposto no art. 288-A do Código Penal, por configurar milícia particular com objetivos de cometer delitos como ameaça (art. 157 do Código Penal), invasão, com violência a pessoa e com grave ameaça, das terras das comunidades tradicionais (art. 161, §1º, II, do Código Penal), entre outros ilícitos.

Os relatos de violências apresentados pelas comunidades Geraizeiras e de Fecho e fundo de pasto do oeste da Bahia vão da simbólica ao assassinato. São muitas e reiteradas as situações que atentam contra a vida, a integridade física, psicológica e moral das comunidades. Agressões físicas, cárcere privado, torturas, inclusive por agentes de Estado, em especial da Polícia Militar, assim como por seguranças privados que fazem as vezes de jagunços, são práticas rotineiras na região oeste da Bahia

Já os relatos dos Guarani, Kaiowá e Kinikinau remetam a situações que poderiam se configurar como assassinato em massa, **como Genocídio em seu sentido mais disseminado**. Negar acesso à terra, destruir a floresta das terras ancestrais, pulverizar comunidades com agrotóxico e negar acesso a cestas básicas aos indígenas que necessitam, constituem, em conjunto, medidas que podem acabar exterminando física e culturalmente estes povos. Essa realidade tem levado muitos jovens e idosos ao suicídio. Agressões físicas a pauladas, estupros, ataques com trator e disparos de arma de fogo são rotineiras contra os Guarani Kaiowá e Kinikinau. Muitas lideranças foram assassinadas em decorrência da luta por direitos que, no plano formal, já estão assegurados. Destaca-se que as ações violentas e homicidas ocorrem à vista de todos, destacando-se a situação

de Sánchez versus Guatemala. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf>; Caso Baldeón García versus. Perú. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf>.

em que fazendeiros fazem cotas, como num leilão, para pagamento de pistoleiros e compra de armas de fogo.

Não há dúvidas sobre a prática dos crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal), estupro (art. 213 do Código Penal) e lesões corporais (art. 129 do Código Penal), sem que haja notícia de responsabilização de quem quer que seja, o que também representa violação ao devido processo legal e à duração razoável do processo.

2.2) Crimes contra os povos do Cerrado

Com fundamento no Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, e considerando os fatos narrados e os direitos violados no âmbito dos 15 casos em discussão na presente Sessão Especial em Defesa dos Territórios dos Povos do Cerrado, identifica-se a ocorrência dos seguintes crimes contra o Cerrado e seus povos:

2.2.1) Eco-Genocídio no Cerrado

Diana Aguiar, Joice Bonfim e Larissa Packer¹⁰⁹

Em seu Estatuto de 2018¹¹⁰, o TPP atualiza seu documento fundacional, a Carta de Argel, e define o crime de **Ecocídio** como sendo:

el **daño grave, la destrucción o la pérdida** de uno o más ecosistemas, en un territorio determinado, ya sea por causas humanas o por otras causas, cuyo impacto provoca una severa **disminución de los beneficios ambientales** de los que gozaban los habitantes de dicho territorio [grifo nosso].

Nesse sentido, **em diálogo com a tipificação do crime de Ecocídio pelo TPP**, denunciemos o processo em curso de **Ecocídio do Cerrado**, que entendemos **como os históricos e graves danos e vasta destruição promovida pela expansão acelerada da fronteira agrícola e mineral sobre essa imensa região ecológica (cerca de 1/3 do território nacional) ao longo do último meio século. Esta ocupação predatória foi desenhada e dirigida pelo Estado brasileiro, em articulação com instituições públicas nacionais, Estados estrangeiros e agentes privados nacionais e estrangeiros, que compartilham a responsabilidade pelo crime de Eco-Genocídio imputado nesta acusação.**

Considerando que a tipificação do TPP avança em relação a outras definições vigentes de Ecocídio, propomos um aprofundamento da leitura da ocorrência desse crime, a partir do caso do Cerrado, que certamente expressa a situação de outras realidades. Entendemos que a co-constituição povos-natureza (caracterizada no Contexto Justificador da acusação¹¹¹) implica em que "o dano grave, a destruição ou perda" de ecossistemas não representa somente a "severa diminuição de benefícios ambientais" dos "habitantes de tal território". Para além de afetar o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações de habitantes do Cerrado como um todo, a diminuição dos benefícios ambientais do Cerrado, representa uma **ameaça à dimensão concreta da dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais que com o Cerrado sobrevivem, atingindo a**

¹⁰⁹ Agradecemos aos comentários de Carlos Walter Porto-Gonçalves.

¹¹⁰ Disponível em: <http://permanentpeopletribunal.org/estatuto/?lang=es>

¹¹¹ Composto pelos dossiês Terra e Território no Cerrado e Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade no Cerrado. Ver: <https://tribunaldocerrado.org.br/biblioteca/>

própria condição de reprodução social e permanência dos povos do Cerrado como povos culturalmente diferenciados. Nesse sentido, o processo de Ecocídio do Cerrado está intrinsecamente associado a um processo de Genocídio dos povos do Cerrado, chegando, a algumas situações, ao extermínio físico, indo além da sua dimensão cultural.

Além disso, falamos em **processo**, para enfatizar a dimensão sistemática no tempo e no espaço da devastação que constitui o Ecocídio do Cerrado. Assim, não se trata de buscar o Ecocídio em casos específicos – embora estes sejam sua expressão mais concreta –, mas de compreender, a partir dos casos representativos (sistematizados nos 15 fascículos¹¹²) e que foram apresentados ao longo das audiências e das análises para o conjunto do Cerrado, a **sistematicidade geográfica (em todo o Cerrado) e temporal (no último meio século)** do crime de Ecocídio-Genocídio no Cerrado.

Nesse sentido, denunciemos que se nada for feito para frear o que está ocorrendo no Cerrado, não se tratará apenas de danos graves e vasta destruição. Estamos diante da **ameaça de aprofundamento irreversível do Ecocídio em curso, com a perda (extinção) do Cerrado nos próximos anos¹¹³ e, junto com ele, da base material de reprodução física e social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Cerrado como povos vivos, presentes, e culturalmente diferenciados. O Ecocídio do Cerrado implica necessariamente em Genocídio, como extermínio discriminatório de povos, de identidades e da diferença.**

Enfatizamos a ideia de “povos culturalmente diferenciados” porque propomos recuperar o sentido original na construção da categoria de “Genocídio”, antes de sua positivação em sentido mais estrito na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), na qual se considera somente seus aspectos físicos e psíquicos (morte ou lesão física ou mental), e de reprodução biológica (proibir ou impedir nascimentos), embora aspectos culturais se mantenham na motivação do tipo. Analisando a caracterização original do crime de Genocídio por seu proponente, Raphael Lemkin, as juristas Bilsky e Klagsbrun¹¹⁴ apontam como este em sua essência é cultural: “um ataque sistemático a um grupo de pessoas e sua identidade cultural, um crime contra a diferença em si mesma”.

Não por outro motivo, o crime de Genocídio tipificado na Convenção de 1948 e no Estatuto de Roma, não se aplica a práticas contra grupos com motivação social e política, mas contra “um grupo nacional étnico, racial ou religioso”, e, portanto, com identificação simbólica e cultural. É elemento subjetivo especial do tipo a intenção de eliminar um gênero da espécie humana (dolo específico). Já o Estatuto do TPP, embora não especifique contra quais tipos de grupo deve se dar a ação, como

¹¹² Ver: BONFIM, Joice; PONTES, Mariana (coord.). Casos. Goiânia: Tribunal Permanente dos Povos, 2022. Disponível em: <https://tribunaldocerrado.org.br/casos/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

¹¹³ Uma potencial ameaça é que este ecocídio, enquanto perda irreversível (extinção) do Cerrado, possa, inclusive, acarretar a eclosão de fluxos de deslocamentos forçados por razões ambientais.

¹¹⁴ BILSKY, Leora; KLAGSBRUN, Rachel. The Return of Cultural Genocide? In: The European Journal of International Law. Vol. 29 no. 2, 2018.

os demais instrumentos jurídicos o fazem, exige a necessidade de um "ânimo especial" do agente, devendo ser "discriminatório" e, portanto, explicita que o Genocídio, em si, se caracteriza pela eliminação da identidade cultural do grupo, e que, portanto, poderia ou não ser acompanhada de sua destruição ou lesão física. Assim, o Genocídio como crime se manifestaria organicamente por meio de diversas ações e meios de sujeição e eliminação desta identidade como grupo, inclusive no campo cultural.

Neste sentido, adjetivamos em um primeiro momento o Genocídio, como "cultural", apenas como recurso de reforço **para explicitar o entendimento de que quaisquer atos discriminatórios que tenham a intenção - ou assumam os riscos - de destruir, total ou parcialmente, a identidade cultural e simbólica que caracteriza e constitui um gênero da humanidade, se trata de Genocídio.**

Para Lemkin, uma nova categoria legal era necessária justamente porque o Genocídio não poderia ser restrito aos assassinatos em massa. Ao mesmo tempo, ele articulou a racionalidade do novo crime em termos culturais, como "a necessidade de proteger um grupo para seu próprio bem e para o bem de proteger a diversidade cultural da humanidade"¹¹⁵. De forma correlata, enfatizamos a dupla importância de proteger os povos do Cerrado da ameaça de Genocídio: para seu próprio bem e para o bem de proteger a diversidade social, cultural e biológica (que os povos manejam por meio de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade), que constituem um bem comum para toda a humanidade e para o equilíbrio ecológico do planeta. Em síntese: **proteger a dignidade concreta destes povos, seus modos de vida e autodeterminação, contra seu extermínio cultural significa tutelar *simultaneamente* o mínimo ecológico das presentes e futuras gerações.**

Os representantes dos casos trouxeram elementos explícitos da formulação desta proposição jurídica da relação intrínseca entre Ecocídio do Cerrado e Genocídio dos povos do Cerrado. Nas palavras de uma ribeirinha que vive à beira de um rio contaminado por rejeitos minerários: "não poder pescar é a morte para o pescador". Os povos e comunidades do Cerrado se autodefiniram/nomearam tradicionalmente/historicamente a partir dos elementos do Cerrado com os quais têm mais convivência e intimidade. E a morte do Cerrado é o fim daquilo que os define como povos culturalmente diferenciados: o que será das comunidades tradicionais *veredeiras* sem as veredas onde a água brota; o que será das comunidades *geraizeiras* sem os gerais – que são por essência as chapadas sem cercas, como área de uso comum; o que será das *quebradeiras de coco-babaçu* sem a "mãe-palmeira" e o "coco livre"; o que será das *raizeiras* sem as raízes e plantas medicinais que usam em seus ofícios de cura; o que será das comunidades *apanhadoras de flores sempre-vivas* sem acesso aos campos de flores que ajudaram a conservar e a fazer florescer; o que será das comunidades *retireiras do Araguaia* diante do cercamento dos varjões, a planície alagada de

¹¹⁵ BILSKY e KLAGSBRUN, 2018.

onde se “retiram” ciclicamente para a água inundar e fertilizar; o que será das comunidades *pantaneiras* com a baixa do rio Paraguai que reduz o fluxo das águas que historicamente inunda e traz vida à planície alagada do Pantanal... **o que será dos povos do Cerrado sem o Cerrado?**

Da mesma forma, muitos mitos de criação de povos indígenas e elementos de sua espiritualidade têm interligação direta com o Cerrado. Quando se destroem esses elementos e lugares, o que é sagrado para esses povos está sendo perturbado. Além dos indígenas, as comunidades quilombolas e tradicionais também têm no Cerrado um espaço místico de crenças que abriga relações simbólicas com as águas e seus movimentos, os peixes, a terra, as matas, as serras e a lua. Os festejos, danças e cantos e outras manifestações artísticas, culturais e religiosas se conectam, celebram e reproduzem elementos e ciclos da natureza. Diversos personagens entram em cena e tomam conta das narrativas de proteção, com os *encantados* tendo sua morada em lugares da paisagem, que quando são destruídos, contaminados ou apropriados, quebram a própria proteção espiritual do povo ou comunidade, sua relação espiritual com o território. A dimensão espiritual da cultura dos povos do Cerrado, inscrita na sua co-constituição com o Cerrado, é, assim, também dimensão sob ataque no processo de Ecocídio em curso.

Nos parece fundamental, no entanto, não adotar um entendimento essencializador da cultura, desconsiderando a habilidade dos grupos de se reinventarem, tal como os povos do Cerrado têm feito ao “resistir para existir”, como eles dizem, continuamente inovando e reconstruindo suas práticas e territorialidades no enfrentamento da expansão da fronteira e nos interstícios desta.

Afinal, não haveria outra explicação para a r-existência¹¹⁶ indígena diante de cinco séculos de Genocídio. Os *trânsitos* e *autoisolamento* (como os Avá Canoeiro), a *co-habitação* com outros povos e a *camuflagem* (como os Akroá-Gamella no Maranhão com povos da família Timbira e os Awá Guajá com os Guajajara, Tembé e Ka’apor) e o *refúgio* de um povo indígena em territórios dos *parentes* (como os Kinikinau, quase dizimados e hoje refugiados em território Terena), o *resgate da memória* indígena massacrada nos deslocamentos forçados da fronteira (como os Akroá-Gamella no Piauí) e os processos de *retomadas* de territórios roubados (como os Kinikinau e os Guarani e Kaiowá) estão entre as mais fortes expressões dessas estratégias.

Em outros tempos e caminhos, outra estratégia de adaptação e resistência para seguir existindo enquanto comunidades tradicionais é quando os geraizeiros da região da Bacia do Rio Corrente decidem, no processo de luta contra a expansão dos monocultivos sobre os gerais, cercar as áreas de uso comum remanescentes criando os *fechos de pasto* e passando a se autonear comunidades de fecho de pasto. Vemos nesse movimento a criatividade para se reinventar que se forja na luta, no “resistir para existir”.

¹¹⁶ Para mais sobre o conceito de “r-existência”, cunhado pelo professor Carlos Walter Porto-Gonçalves, ver: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A reinvenção dos territórios: a experiência latino-americana e caribenha. In: CECÉÑA, Ana E. Los desafíos de las emancipaciones en un contexto militarizado. Buenos Aires: Clacso, 2006. p. 151-197.

É essa capacidade de adaptar-se para (sobre)viver, essa resiliência, que faz com que os povos do Cerrado possam seguir – mesmo diante do contexto de mais fortes ataques a seus direitos desde a redemocratização – **reivindicando** a necessidade de:

- **deter o Ecocídio** em curso contra o Cerrado antes que este seja extinto;
- contar a **verdade** sobre a relevância e diversidade ecológica e cultural do Cerrado e seus povos;
- **resgatar a memória**, muitas vezes por meio de acontecimentos transmitidos pelos mais velhos das comunidades, sobre tantas violências, expulsões e cercamentos das áreas de uso comum e das águas;
- **parar a impunidade** da qual os grileiros e empresas têm desfrutado nas violações aos direitos dos povos, mas também no continuado assédio, manipulação, humilhação e divisão das comunidades utilizadas em suas estratégias empresariais para construir hegemonia social;
- **obter justiça e reparação** no marco dos conflitos que ainda enfrentam e no direito à posse de seus territórios;

de maneira a garantir sua reprodução física e social e que a sociobiodiversidade do Cerrado possa persistir como um **legado vivo para as próximas gerações**.

Ao resgatar os sentidos da formulação original da categoria do Genocídio, Bilsky e Klagsbrun apresentam os embates que resultaram na exclusão do aspecto cultural na tipificação do crime na Convenção do Genocídio. De acordo com as juristas, ao analisar os debates entre os representantes dos Estados na Assembleia Geral das Nações Unidas, havia uma preocupação latente de que a permanência da dimensão cultural na tipificação do crime de Genocídio pudesse enfraquecer a soberania estatal e permitir a intromissão internacional em torno do tratamento dado pelos Estados a suas minorias ou de poderes coloniais aos territórios ocupados. De forma paralela, no caso do Brasil, as ações estatais para ocupar os sertões (que deram origem ao processo de Ecocídio do Cerrado) foram justificadas pela necessidade de governar um território extenso, de garantir a soberania sobre o território nacional. Ao fim e ao cabo, assim **como no caso da resistência à inclusão da dimensão cultural no crime de Genocídio, a proteção da soberania nacional se constituiu na racionalidade dominante que permitiu o apagamento da diversidade cultural dentro do território a ser governado pelo Estado brasileiro**.

Ao mesmo tempo, as juristas argumentam, a exclusão consolidou a narrativa usual de que o Genocídio é um crime ideológico perpetrado por regimes totalitários, um estreitamento que protege Estados democráticos e coloniais da acusação de Genocídio. Ainda que a Comissão da Verdade no Brasil¹¹⁷ tenha falado explicitamente em Genocídio contra povos indígenas durante a Ditadura Empresarial-Militar, a aplicação do crime tem sido bastante restrita quando avaliamos as tentativas

¹¹⁷ BRASIL, 2014.

e ataques sistemáticos a povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais no país. Neste sentido, **a exclusão do aspecto cultural na tipificação internacional de Genocídio favorece que o sistemático Genocídio inscrito na promoção da expansão da fronteira agrícola (e mineral) pelo Estado permaneça invisível. A própria diversidade cultural está sob ameaça.**

É importante ressaltar que embora enfatizamos a dimensão cultural como parte integrante do crime de Genocídio e, no caso específico do Cerrado brasileiro, como parte integrante do Ecocídio, **em alguns dos casos representativos sistematizados, a evidência do Ecocídio está associada ao Genocídio em sua dimensão física, tal como tipificado no Estatuto do TPP (art. 2º):** os atos de assassinatos de membros de um determinado grupo, a lesão grave à integridade física ou mental de membros de um grupo, a sujeição de um grupo a condições de existência que promovam sua destruição, física, total ou parcial, a adoção de medidas destinadas a impedir nascimentos dentro de um determinado grupo, deslocamentos forçados de indivíduos de um grupo para convivência com outro grupo, desde que se cometam com a intenção de destruir total ou parcialmente, a um grupo determinado com acordo com critérios de discriminação.

Como vimos, a história de ocupação da terra no Cerrado é marcada por um massacre dos povos negros e indígenas. Não são poucas as evidências históricas que comprovam que o extermínio negro e indígena foi parte essencial da colonização e da imposição de um modelo de desenvolvimento e de agricultura que constitui hoje o que denominamos de agro-hidro-minero-negócio. A atuação do Estado brasileiro teve historicamente a intenção deliberada de exterminar grupos e povos que se constituíam como entraves ao modelo de “desenvolvimento” imposto, o que resultou no assassinato de povos negros e indígenas, na sua sujeição a condições degradantes, nos deslocamentos forçados, afrontando diretamente a sua afirmação/autodeterminação enquanto povos.

Esta realidade, por si só, já seria suficiente para a configuração do crime de Genocídio, por sua sistematicidade geográfica e temporal, como argumentamos. No entanto, a existência de casos como os dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau, dos Krahôs, dos Avá-Canoeiro, dos Akroá-Gamella do Piauí, dos Geraizeiros do Alto Rio Preto, evidenciam de forma dramática a incorrência no crime de Genocídio por parte do Estado do Brasileiro. Expulsões, deslocamentos forçados, atentados e assassinatos com armas de fogo, negação de condições dignas de existência, provocando suicídios em massa, são ações vivenciadas até os dias atuais pelos povos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. O povo Kinikinau, após ser considerado dizimado, sem território garantido, vive em refúgio em território Terena. Os Avá-Canoeiro, após um processo violento e traumático de contato forçado, tiveram que viver anos em condição de subalternização em território do povo Javaé, seu inimigo de guerra. Os Krahôs-Takaywrá, após deslocamento forçado, ainda estão sem território, em área de reserva legal de um assentamento de reforma agrária. Os Geraizeiros do Alto Rio Preto relatam diversos episódios de cárcere privado, prisões e torturas, e ainda convivem com guardas armados e vigilância, sendo impedidos de se deslocarem dentro de seu próprio território.

Olhando para essa realidade que é histórica e para ações que se repetem ao longo do tempo, até os dias atuais, não há como ocultar a existência de dolo. Seja um dolo em razão de ações concretas protagonizadas pelo Estado brasileiro e demais agentes públicos e privados, seja um dolo eventual, quando por ação ou omissão o agente age ou permite que terceiros ajam, assumindo o risco do extermínio.

As juristas Bilsky e Klagsbrun, neste ponto, apontam que para Raphael Lemkin não haveria exigência em se determinar o motivo subjetivo do perpetrador – a intenção (dolo) de destruir um grupo específico – ao argumentar que o **motivo não seria encontrado no obscuro estado da mente de um perpetrador individual, mas em padrões de ações e técnicas que se repetem em vários lugares e se manifestam em várias normas lidas em seu conjunto.**

Uma série de ações sistemáticas, inseridas no âmbito dos chamados projetos de “desenvolvimento”, realizadas por diversos governos do Estado brasileiro, associados a estados estrangeiros e agências de cooperação multilateral e a agentes privados financeiros e das cadeias de suprimento do agronegócio e da mineração, nos últimos 50 anos, concorreram para a ocupação predatória do Cerrado em torno de um pacto político-econômico para que essa região pudesse vir a ocupar o lugar de fornecedor global de commodities agrícolas (e minerais) na divisão internacional do trabalho. Incentivos governamentais, empréstimos internacionais, flexibilização de leis ambientais e trabalhistas, conjugaram-se para facilitar a instalação de corporações transnacionais do agronegócio tanto para vender seus pacotes tecnológicos de sementes transgênicas e agrotóxicos, quanto para processar e exportar as commodities agrícolas; como também a instalação de grandes projetos minerários e obras de infraestrutura para viabilizar a ocupação do interior do país e a extração e escoamento de riquezas.

Se torna cada vez mais público e notório que esta estratégia de “desenvolvimento” é uma clara opção de sujeitar determinados lugares e determinadas populações - como “zonas de sacrifício necessárias” -, reduzindo-as no cálculo político e econômico desses agentes a "externalidades negativas" ambientais, sociais e culturais. Desmatamento acelerado da vegetação nativa, apropriação de vastas extensões de terras, contaminação por metais ou agrotóxicos, intoxicação e problemas de saúde generalizados, deslocamentos forçados, assassinatos e atentados à integridade física de membros dos grupos, são fatos do cotidiano dos territórios tradicionais do Cerrado nos últimos 50 anos, cada vez mais produzidos como zonas de sacrifício.

Estas ações, técnicas e modus operandi que se repetem no tempo e no espaço como sistemáticas violações de direitos, **explicitam clara vontade e intenção desses diversos agentes públicos, privados, nacionais e estrangeiros, em manter ativo um pacto político-econômico que tem repercussões dramáticas e desproporcionais sobre grupos étnico-raciais valorados historicamente como inferiores e sobre espaços e territórios tidos como meros objetos apropriáveis. Mesmo que o Estado, corporações e demais agentes, não persigam a**

devastação do Cerrado e o extermínio de povos e comunidades, vêm aceitando a produção deste resultado como risco potencial ou provável intrínseco às suas atividades econômicas e ao tipo de “desenvolvimento” perseguido.

Finalmente, propomos um terceiro aprofundamento na leitura da ocorrência do crime de Ecocídio a partir do caso do Cerrado (certamente encontrada em outras realidades): a dimensão da **colonialidade** e do **racismo estrutural**¹¹⁸ - expresso especialmente no **racismo institucional, fundiário**¹¹⁹ e **ambiental - subjacente na própria operação do processo de Ecocídio-Genocídio.**

O processo de Ecocídio do Cerrado só tem sido possível em razão da negação do outro. Esta negação guia o projeto colonial histórico e persistente, os sucessivos projetos de desenvolvimento hegemônico e as formas de operar das relações de poder. Destacamos o papel do sistema de justiça do Brasil, que continua a identificar o sujeito de direito como homem, branco, europeu, masculino, proprietário; e, de forma correlata, os poderes executivo e legislativo que consistentemente e em governos de diversos espectros políticos têm associado a monoculturação ou homogeneização da vida com a ideia de "desenvolvimento". Nesse esquema, os povos do Cerrado - caracterizados por sua diversidade racial e sociocultural, por seus conhecimentos (saber-fazer) tradicionais associados à biodiversidade e por seus modos de vida entrelaçados com o Cerrado - tornam-se não-sujeitos, invisibilizados, tratados como objetos apropriáveis ou obstáculos ao "desenvolvimento". É coisa, bem apropriável e colonizável tudo o que não é classificado como sujeito: o “escravo”, a mulher, o “índio”, o camponês, a natureza e os bens naturais, até países inteiros puderam e podem compor a história das “coisas humanas”¹²⁰.

A construção da ideia hegemônica dos cerrados como “vazio demográfico” busca legitimar esta apropriação monocultural do Cerrado por este tipo de sujeito (branco-homem-proprietário-corporativo) em um ajuste colonial da ideia de "desenvolvimento". Limpar a terra das matas e dos povos que vivem nas matas torna-se um imperativo e pressuposto do "desenvolvimento". Atualiza-se, assim, uma das mais perversas práticas do colonialismo, a da guerra justa, contra quem quer que não se identifique com este sujeito de direitos e com o projeto hegemônico de “desenvolvimento”, o que denota que a colonialidade sobreviveu ao fim do colonialismo. Esses povos significados como “não ser” são, no processo, destituídos da titularidade de direitos, privados da garantia de posse de seus territórios e do direito de exercer seus modos de ser, fazer e criar.

¹¹⁸ De acordo com Silvio Almeida, o racismo é sempre estrutural, sendo um “elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. As expressões do racismo – como o que chamamos aqui de racismo institucional (a manifestação do racismo estrutural nas instituições, com ênfase no Estado), fundiário (a manifestação do racismo estrutural nas políticas e injustiças fundiárias) e ambiental (a manifestação do racismo estrutural nas políticas e injustiças ambientais) – são “manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019, p. 20 e 21).

¹¹⁹ GOMES, 2019.

¹²⁰ PACKER, Larissa A. Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa. Curitiba: Dissertação de mestrado UFPR. 2009.

2.2.2) Crimes de sistema econômicos e ecológicos no contexto das rupturas democráticas aprofundando o Ecocídio em curso

Larissa Packer

Os Estados modernos latino-americanos foram, ao longo da história, conformados para dar sustentação política e jurídica à indústria colonial extrativa agrícola e mineral, em uma integração dependente e subordinada às economias centrais do Norte Global – processo no qual o Cerrado tem sido cenário fundamental. Mais recentemente, vemos um aprofundamento desse quadro, sobretudo após o golpe institucional de 2016, contexto que justifica a presente denúncia.

Com as rupturas democráticas empreendidas desde então, é possível observar a intensificação do uso reiterado e sistemático dos poderes de Estado – executivo, legislativo e judiciário – a serviço de interesses privados e corporativos, principalmente estrangeiros, que vêm aprofundando a violação a direitos humanos fundamentais de comunidades inteiras, comprometendo o acesso à alimentação, ao território, a água, medicamentos, à moradia, trabalho e condições mínimas de dignidade. Fato que o Estatuto do TPP tipifica como **crimes de sistema - econômicos e ecológicos**. Esse retrocesso de conquistas civilizatórias, associado à desestruturação das políticas sociais (econômicas, ambientais, territoriais e fundiárias, em especial) põe em xeque o próprio direito de autodeterminação dos povos, com repercussões ainda mais dramáticas sobre os povos do Cerrado.

O reconhecimento da histórica e sistemática apropriação dos bens naturais e do orçamento público dos “Estados periféricos” para o desenvolvimento de países e economias estrangeiras “centrais” e para favorecimento das elites nacionais está na origem do desenvolvimento do conceito de autodeterminação dos povos e da própria ordem internacional estabelecida no pós-II Guerra, fundada na garantia da paz por meio da eliminação do uso da força para a solução de controvérsias, no direito de autodeterminação dos Estados contra colonialismos e ocupação estrangeira e no respeito aos direitos humanos. Direito estabelecido nas principais cartas internacionais de direitos humanos (Carta da ONU/1945, art. 1.2; o PIDCP, art.1; o PIDESC, art. 1.1, de 1966), assim como na Carta de Argel (Declaración Universal de los Derechos de los Pueblos – 1976), cuja necessidade de monitoramento e implementação gestou a própria criação do Tribunal Permanente dos Povos.

Após vários ciclos de ditaduras militares e intervenções estrangeiras diretas ou indiretas, os países latino-americanos, no marco dos processos de redemocratização, passaram a incorporar em suas Constituições, mesmo que tardiamente, o desenvolvimento dos direitos humanos internacionais pós-II Guerra Mundial, ao reconhecer não apenas direitos fundamentais de liberdade, como também direitos sociais, econômicos e ecológicos. Desta forma, incorporaram o chamado princípio ou cláusula de “transformação social” em seus programas constitucionais a fim de implementar um

*Estado Socioambiental Democrático de Direito*¹²¹. Ao reconhecer as desigualdades sociais e discriminações culturais levadas a cabo por sucessivos governos de forma sistemática, as recentes democracias passaram a impor aos Estados o *dever contínuo e progressivo de transformar as históricas estruturas socioeconômicas injustas e ecologicamente insustentáveis de suas sociedades*.

É neste contexto em que se insere o *princípio-norma do não retrocesso social*¹²², como dever destes Estados em garantir o que há de direitos sociais e ecológicos efetivos, como também o dever de promover a concretização e ampliação dos direitos humanos contra retrocessos fáticos e normativos. O mandato do exercício do poder outorgado pelo povo ao Estado passa a estar no equilíbrio entre a *proibição do excesso de intervenção* nas liberdades fundamentais, em garantia dos direitos civis e políticos, e na *vedação da proteção deficiente*, segundo o dever de intervir na sociedade, na economia e na propriedade a fim de executar os fins de transformação da estrutura desigual e discriminatória de suas sociedades.

O Brasil incorpora tal princípio no art. 3 de sua Constituição democrática de 1988, de modo a prever como objetivo fundamental da República a garantia do desenvolvimento nacional de modo a erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I a III do art. 3 da CF/88). Não por outro motivo, a CF/88 vincula a ordem econômica e financeira do Estado – a livre iniciativa e concorrência, os contratos e a propriedade privada – ao cumprimento de função socioambiental, de modo a alcançar os fundamentos e objetivos de transformação social (art. 170 da CF).

Entretanto, apesar da base constitucional brasileira afirmar o seu compromisso com a ordem democrática e com a efetividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, buscando superar as desigualdades e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia dos povos, inclusive para a sua autodeterminação, o processo histórico de violações de direitos dos povos associado ao atual contexto de ruptura democrática e desestruturação orquestrada de políticas e direitos, nos aponta para um cenário de violação generalizada e sistemática de garantia de direitos e para a configuração dos crimes de sistemas tipificados no Estatuto do TPP.

De acordo com o TPP, os crimes de sistema são tanto os econômicos (art. 6º) quanto os ecológicos (art. 5º) e se configuram quando não há a possibilidade de identificar os responsáveis específicos pela sua incidência, mas que seja possível averiguar as causas da ocorrência, que não devem ser naturais, mas sim relacionadas às decisões políticas, econômicas ou vinculadas ao funcionamento dos sistemas legais e sociais. Os crimes econômicos de forma geral se definem pela violação de direitos humanos provocada ou relacionada às atividades econômicas e financeiras,

¹²¹ SARLET, Ingo e FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p.112-124.

¹²² Ver dentre outros BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36-38.

enquanto os crimes ecológicos, além do “Ecocídio”, são os demais crimes que atentem ou ponham em risco diversos aspectos do meio ambiente.

Com a desaceleração do *boom* das commodities e o aprofundamento da crise financeira internacional pós 2008, uma **versão contemporânea do pacote econômico do Consenso de Washington recoloca para a América Latina um conjunto de medidas de austeridade fiscal a fim de facilitar a apropriação das riquezas e do erário público pelas elites nacionais, e das economias centrais e pelo sistema financeiro internacional.**

Medidas tomadas pelo alto escalão dos governos, e por seus poderes legislativos em associação com demandas de organismos multilaterais afinados com as demandas do mercado financeiro em crise, podem ser caracterizadas como *crime econômico de sistema*. **Ao implementar políticas de ajuste estrutural** para sequestrar o orçamento público em benefício de poucos agentes financeiros e corporativos, tais medidas violam direitos humanos das maiorias do país, em especial dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade, agravando os obstáculos de acesso à alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, e ao mínimo vital para uma vida digna (art. 7 cc arts. 6, d do TPP).

Dentre as principais medidas podemos destacar: o congelamento dos gastos sociais por 20 anos (Emenda Constitucional nº 95 de dezembro de 2016); a desestruturação do Estado Social (reformas trabalhista e da previdência); os cortes orçamentários significativos em setores chave (como saúde, educação, meio ambiente, reforma agrária, titulação coletiva de territórios tradicionais e segurança alimentar); a liquidação e privatização do patrimônio público (com destaque para as terras públicas – Lei 13.465/17 e Programa Titula Brasil) e a desestatização de empresas (Eletrobrás, Correios, Embraer, campos de petróleo do Pré-Sal, Eletrosul)¹²³ a preços irrisórios.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após missão no país entre 05 e 12 de novembro de 2018, produziu relatório no qual “*expressa profunda preocupação que as recentes medidas de austeridade fiscal implementadas no Brasil possam significar o fim de políticas sociais e a redução das expectativas de melhores condições de vida da grande maioria da população*”. Aponta ainda que as mais graves violações aos direitos humanos observadas no país estão na “*ampliação da violência no campo e na cidade, o aumento de assassinatos de defensores dos Direitos Humanos, especialmente os defensores da terra e do meio-ambiente, as agressões crescentes aos defensores de direitos humanos das minorias, bem como o risco do retorno do país ao mapa da fome mundial”, o que afeta tragicamente a todos. A missão ainda registrou que a própria CIDH foi alvo de intimidação direta durante a visita¹²⁴.*

Este modo de operar implica **intervenções mais diretas de interesses financeiros e**

¹²³ SANT’ANA, Jéssica. Painel das privatizações. As estatais que o governo quer vender, e as que estão escapando. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/painel-das-privatizacoes/>

¹²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Comunicado de Imprensa: CIDH conclui visita no Brasil. OEA, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>

corporativos transnacionais sobre leis e políticas dos países em desenvolvimento, tornando cada vez mais distante uma das normas mais importantes do direito internacional: a autodeterminação dos povos. Neste contexto, fica difícil ou quase impossível a determinação dos agentes responsáveis pela generalização das violações contra as maiorias nacionais, principalmente, dentro dos critérios de responsabilização dos sistemas formais de justiça.

No contexto do Brasil, tais medidas de austeridade e desmonte de direitos, implica maior pressão e disputas sobre o uso da terra, extração de recursos naturais e sobre os povos, comunidades tradicionais e agricultores, devido ao aprofundamento da integração internacional subordinada do país como exportador de matérias primas de baixo valor agregado, como grãos e minérios. Fato que coloca a região do Cerrado como um dos alvos prioritários de tais medidas, intensificando as ocorrências dos crimes econômicos e ecológicos perpetrados por um conjunto de agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros de difícil determinação nos casos concretos, mas plenamente identificáveis no quadro geral de violações sistemáticas de direitos contra os territórios dos povos e comunidades tradicionais dos cerrados.

Quadro de agentes públicos e privados identificáveis nos crimes de sistema contra o Cerrado

O início da década de 2000 evidenciou uma conjuntura de emergência da produção de commodities associada à alta dos seus preços e da sua demanda no mercado internacional, o que acaba por repercutir em uma corrida por terras (e bens naturais, como a água), e a sua integração massiva à dinâmica do mercado produtivo e financeiro. O Cerrado, entendido como uma das “últimas fronteiras agricultáveis” e uma das maiores reservas hídricas do mundo, ganha centralidade geopolítica mundial como um dos grandes fornecedores de commodities para as cadeias agroalimentares globais.

As escala e intensidade deste modelo agro-minero-exportador e as medidas e infraestruturas, necessárias para se viabilizar o Cerrado como um dos maiores exportadores de grãos do mundo, **acaba por tornar as atividades econômicas do agro-hidro-minero-negócio, necessariamente, crimes econômicos e ecológicos, ao ponto de colocar os próprios ecossistemas e os modos de vida associados em risco de extinção.** Os bens naturais do Cerrado, em especial terra e água, têm sido submetidos à drenagem sistemática, a um ritmo e intensidade de pilhagem. Soma-se a isso o fato de que as populações locais, como também a população brasileira como um todo, só se beneficia de uma proporção infinitesimal do projeto econômico ao qual foram submetidas, em sua maioria, por meio de medidas de compensação socioambiental, como forma de se “legalizar” o avanço sobre a extração de riquezas a um baixo custo econômico.

Hoje o Cerrado é tido como a principal zona de expansão e investimentos das cadeias globais de valor do agronegócio, e responde por aproximadamente 45% da área agropecuária nacional. A transformação da paisagem foi avassaladora. Em 1975, o Cerrado respondia por 9% ou 540 mil ha da soja plantada no país; 20% da área colhida com milho, 22% da área de algodão e 25% de cana

de açúcar. **Em 2015, os números saltam exponencialmente, o Cerrado passa a ser responsável por mais da metade da soja produzida no país, com 52% ou 17,4 milhões de ha, 49% da produção de milho, com 7 milhões de hectares; 98% da produção de algodão e 49% da área com cana de açúcar, com 5 milhões de ha¹²⁵. Surge, em consequência, pela primeira vez, áreas maiores do que 1 milhão de hectares de soja colhida, como em Alto Teles Pires e Parecis no estado do Mato Grosso, Barreiras na Bahia e no sudoeste Goiano¹²⁶.**

Estes números confirmam a existência de um pacto político-econômico entre diversos agentes políticos e econômicos em torno da transformação do Cerrado, de um lado em zona de sacrifício ecológico para os povos, mas de outro, espaço integrado às demandas dos mercados produtivos e financeiros globais.

Este quadro insere o Cerrado como um dos maiores mercados consumidores do pacote tecnológico das corporações de biotecnologia, as chamadas “4 gordas”, que monopolizam o mercado de sementes industriais e agrotóxicos, como Bayer/Monsanto (Alemanha), Corteva (EUA, fruto da fusão da Dow Cropscience e Dupont), ChemChina/Syngenta (China/Suíça) e a Basf (Alemã),¹²⁷ com um poder cada vez maior de definição sobre as formas e modos de uso e ocupação do solo no país, em especial do Cerrado. O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos e o segundo maior país em área plantada com transgênicos no mundo, com mais de 50 milhões de ha, sendo 35 milhões de ha com soja, 15 milhões de ha com milho, 1 milhão de ha de algodão e 400 mil ha de cana-de-açúcar (ISAAA, 2020).¹²⁸ De acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg), esses grandes monocultivos são também os maiores consumidores de agrotóxicos: cerca de 79% do volume total de agrotóxicos comercializados no país são utilizados nos cultivos de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar.

Das 86 variedades de soja, milho e algodão transgênicas liberadas pela CTNBio de 1998 até hoje, **50 (58%) são tolerantes ao glifosato** (9 de soja, 29 de milho e 12 de algodão) e **11 ao 2,4 D** (3 de soja, 6 de milho e 2 de algodão), sendo 7 delas resistentes à aplicação dos 2 agrotóxicos¹²⁹. **A Corteva é dona de todas as sementes transgênicas em comercialização no país que são tolerantes ao 2,4-D**, do qual também detém a patente. **Já a Bayer/Monsanto (que teve a patente do glifosato de 1974 até sua expiração em 2000), é dona de 22 variedades transgênicas**

¹²⁵ EMBRAPA, INPE e IPEA. Dinâmica Agrícola no Cerrado. Análises e projeções 2020 p. 42 e 44 -45. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/212381/1/LV-DINAMICA-AGRICOLACERRADO-2020.pdf>

¹²⁶ Ibid. p. 40-41 e 43

¹²⁷ ETC Group em Tecno-fusiones comestibles: Mapa del poder corporativo em la cadena alimentaria. Novembro 2019

¹²⁸ Os dados são da própria indústria que muitas vezes superfatura os números como propaganda da tecnologia. Entretanto, as demais bases de dados dão conta que a quase totalidade dos cultivos industriais de soja e milho são de sementes transgênicas. Disponível em: Disponível em:

<http://www.isaaa.org/resources/publications/briefs/54/executivesummary/default.asp>. Acesso em 11 de setembro de 2020.

¹²⁹ Compilação da autora a partir da tabela da CTNBio. 2022. Resumo Geral de Plantas Geneticamente modificadas aprovadas para Comercialização. Para entender melhor a relação entre sementes transgênicas tolerantes a agrotóxicos, o aumento exponencial de seu uso nos monocultivos transgênicos pela resistência adquirida e a concentração deste mercado do pacote tecnológico da Revolução Verde ver: MELGAREJO, Leonardo e LEITE, Acácio. Revolución Verde y su forma actual en Brasil. in La revolución verde en América Latina: Debates, Perspectivas e interdisciplina. Centro de Investigaciones en Geografía Ambiental de la Universidad Nacional Autónoma de México y el Instituto de Investigaciones Dr. José María Luis Mora (México); El Colegio Mexiquense, A.C. 2022(No prelo).

tolerantes ao glifosato, seguida pela Corteva, que detém 15 variedades, sendo 7 delas tolerante ao glifosato e ao 2,4D, seguida pela Syngenta/ChemChina, que detém 9 variedades transgênicas resistentes ao glifosato.¹³⁰

A Suzano, em 2021, também aprovou uma variedade do eucalipto resistente ao glifosato. A Comunidade Viva Deus e Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro, que vivem os impactos do cercamento por monocultivos industriais de eucalipto da empresa Suzano, embora não saibam precisar se são variedades transgênicas (exatamente devido ao sistema de regulação de biossegurança que acaba transferindo o ônus da identificação e segregação para os demais sistemas produtivos), denunciam a intensa contaminação por agrotóxicos de seus territórios.

Segundo análise de coletas de água realizada pela Fiocruz nos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Piauí e Tocantins, no período de fevereiro a março de 2022, **foram identificados e quantificados a presença dos agrotóxicos 2,4-D, glifosato, Paraquate, Atrazina, Ciproconazol, Etofenprox e Azoxistrobina**. Dos cinco agrotóxicos identificados e quantificados na análise, quatro estão entre os 10 mais comercializados no Brasil em 2019, segundo o Ibama. Os agrotóxicos mais usados no monocultivos transgênicos de soja, milho e algodão ocupam o primeiro e o segundo lugar do ranking, o glifosato e seus sais (com 217.592,24 toneladas), seguido do 2,4-D (52.426,92 ton). Ambos foram detectados em todos os estados, em ao menos uma amostra. Diversos são os riscos associados ao meio ambiente e à saúde derivados da contaminação por estes e outros agrotóxicos de uso intensivo nos monocultivos do Cerrado, **como evidenciado no âmbito da Audiência de Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade do Cerrado**.

Este cenário permite afirmar a responsabilidade destas corporações de biotecnologia, que tem sua atividade econômica e lucros intrinsecamente vinculados à conhecidos danos à saúde, ao meio ambiente e socioeconômicos, em associação com a ação e omissão do Estado, por meio da CTNBio e demais órgãos de controle sobre os agrotóxicos, como Anvisa e MAPA, como agentes principais de violações dentro deste quadro dos crimes de sistema econômicos e ecológicos.

A expansão de monocultivos transgênicos de soja, milho, algodão, além do eucalipto e da cana de açúcar (que também tem sua forma transgênica liberada para comercialização no país) associado ao uso intensivo de agrotóxicos, **principalmente o glifosato e o 2,4 D; como também a intensiva aplicação de outros agrotóxicos de alta toxicidade, como o paraquat**, está associada a diversos danos relatados e direitos violados nos casos, como a grilagem de terras, desmatamento, erosão genética da agrobiodiversidade, ataque de insetos aos sistemas agroecológicos, contaminação por transgênicos e agrotóxicos, acesso a água, diversos danos à saúde, ameaças e

¹³⁰ Para uma análise crítica sobre as novas biotecnologias e quadro das liberações de plantas transgênicas pela CTNBio ver FERNANDES, Gabriel, 2019. Novas biotecnologias, velhos agrotóxicos: um modelo insustentável que avança e pede alternativas urgentes. RJ: HBS Brasil. https://br.boell.org/sites/default/files/2019-11/Boll_Novas%20Biotecnologias%20Velhos%20Agrotoxicos_Site.pdf

cercamentos aos território. Em alguns casos, **as pulverizações intensivas e aérea com agrotóxicos são relatadas como arma química contra os povos**, promovendo expulsões, contaminação sistêmica e adoecimento coletivo, a partir do envenenamento das águas, das plantações e cultivos e da alimentação, como no Caso dos Guarani e Kaiowá e Kinikinau. Dentre os casos em que em há detecção de agrotóxicos e presença de monocultivos transgênicos podemos destacar o caso dos Povos Krahô-Takaywrá e Krahô-Kanela, afetados por campos de sementes de soja transgênica que abastece grande parte do Cerrado com o grão; o Caso dos territórios de Fecho de Pasto contra diversas empresas produtoras e comercializadoras de grãos; o Caso do Território Serra do Centro contra monocultivos de soja do Projeto Campos Lindos; como também os casos das comunidades Geraizeiras contra o Condomínio Estrondo na Bahia, dos Camponeses do Assentamento Roseli Nunes, e dos Geraizeiros do Vale das Cancelas que, além da Sul Americanas Metais, lidam com os monocultivos de eucalipto e uso intensivo de agrotóxicos.

O Cerrado também é o principal mercado de processamento e exportação de commodities agrícolas, o que submete suas terras à uma teia de infraestrutura organizada por conglomerados agroindustriais estrangeiros, como as corporações chamadas de ABCD do agro (ADM, Bunge, Cargill y Louis Dreyfus), e a chinesa Cofco Agri, como também por parte de agentes financeiros até então exógenos ao setor, como fundos de investimentos estrangeiros, a exemplo do Teachers Insurance and Annuity Association of America- TIAA e Harvard Endowment; Brookfield Asset Management, Cresud Mitsui¹³¹, Mitsubishi¹³², Valiance Capital, Private Equity Pátria Investimentos/Blackstone, entre outros¹³³. Ribeirinhos/Brejeiros do território Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico no Sul do Piauí denunciam a aquisição de terras griladas por fundos de pensão internacionais na região – fundo patrimonial da Universidade de Harvard¹³⁴, fundo estadunidense Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; fundo britânico Valiance Capital, assim como pela SLC Agrícola e Land Co. **Os fundos de TIAA e Harvard são os maiores compradores estrangeiros de terras agrícolas no Brasil e desde 2008, acumularam um total de cerca de 750.000 hectares, a maior parte no Cerrado**¹³⁵.

Sob o controle mais direto das terras seja com a produção de grãos, instalação de silos para seu armazenamento, plantas de processamento e logística de transporte, contra estes agentes

¹³¹ A Mitsui é um dos mais importantes conglomerados do Japão. Atuam na cadeia agroalimentar e em serviços financeiros. No Brasil, investem em terras em uma joint venture com a SLC Land Co. em duas fazendas em São Desidério (BA), e Porto dos Gaúchos (MT). Também controla a Agrícola Xingu que possui terras em São Desidério (BA)

¹³² A Mitsubishi Corporation é representada no país pela sua subsidiária Agrex do Brasil. Atuam como produtores, fornecedores de insumos agrícolas e proprietários de terras no Maranhão, Tocantins e Piauí, contabilizando cerca de 28 mil hectares. Disponível em: <http://www.agrex.com.br/nossos-negocios/producao-agricola>

¹³³ De acordo com o relatório da CCR, esses fundos financeiros controlavam 868.488 ha de terras na região do MATOPIBA. Embora se saiba que essas cifras estão subestimadas. Ver GRAIN.2020. Cercas digitais: cercamento financeiro das terras agrícolas na América do Sul. Disponível em: <https://grain.org/e/6531>

¹³⁴ GRAIN, 2020. Grilagem de terras de Harvard no Brasil é desastre para comunidades e alerta para especuladores <https://grain.org/pt/article/6458-grilagem-de-terras-de-harvard-no-brasil-e-desastre-para-comunidades-e-alerta-para-especuladores>

¹³⁵ GRAIN, 2020. Operações no mercado de terras do fundo de pensão TIAA e da universidade de Harvard são julgados ilegais. <https://grain.org/e/6589>

recaem acusações diretas de grilagem, desmatamento, incêndios, como também de confronto mais direto com as comunidades, com tentativas de homicídio, lesão corporal, coerção e ameaça, perseguição, restrições do direito de ir e vir livremente utilizando armas de fogo e vigilância constante através da contratação de pistolagem e empresas de segurança. No caso das comunidades Geraizeiras contra o Condomínio Estrondo na Bahia, Cargill e Bunge (ambas com sede nos Estados Unidos) possuem empreendimentos (silos) dentro da área do condomínio, assim como comercializadoras como Ammagi & Louis Dreyfus Commodities (joint venture da empresa da família Maggi com a empresa francesa LDC), como também a Horita Empreendimentos Agrícolas também compram e comercializam os produtos para a Europa e China, além de outros países asiáticos. Também no caso dos Povos Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela, diversas cooperativas de produtores e comercializadores são acusadas de violações, como a Bunge, assim como Syngenta (que também iniciou operações de comercialização, além da venda de sementes e agrotóxicos, no Cerrado). A Cargill também está envolvida em violações de direitos do Território Serra do Centro, que mesmo conhecendo as violações sistemáticas envolvendo os monocultivos de soja na região, continua a comprar a commodity dos produtores de Campos Lindos.

Além disso, a extensão da devastação dos territórios pela implementação dos projetos de mineração cada vez maiores e com maior intensidade extrativa, deixa evidente a pilhagem das terras e recursos ambientais do Cerrado. A implementação do **projeto de mineração a céu aberto, Bloco 8**, da empresa SAM, controlada pela corporação chinesa Honbridge Holdings Ltda que pretende construir o segundo maior mineroduto do mundo, com extensão de 482 km, atravessando 9 municípios do estado de Minas Gerais e 12 municípios da Bahia, chegando ao Porto Sul, em Ilhéus-BA, para exportar ferro, principalmente para o mercado Chinês deixa patente a triste subordinação do país e do Cerrado a interesses completamente alheios aos da população e que representa ataque direto aos povos do cerrado.

Deste modo, é possível identificar que o **atual cenário de ajuste estrutural das políticas** econômicas (art. 6, a do Estatuto do TPP) vem aprofundando e ampliando ações que se materializam como **crimes econômicos**, por meio da instalação de empreendimentos extrativos no Cerrado, cujo objeto em si da atividade econômica destas corporações violam direitos fundamentais (art. 6, a); ou ainda devido ao incentivo de dinâmicas financeiras especulativas com o mercado de *commodities* e de terras, como por parte dos fundos de pensão e investimentos (art. 6,b), que materializam de forma histórica e reiterada, diversas violações aos direitos humanos fundamentais.

Em especial, a escala e intensidade destes empreendimentos e investimentos no Cerrado, vem provocando diversos **crimes ecológicos**, como: o desmatamento legal, em cumplicidade com licenças ilegais concedidos por órgãos ambientais e ilegal da vegetação nativa (art. 5.2, e); a extração e comércio ilegal de minerais, com a explosão de atividades de garimpo, inclusive sobre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (art. 5, 2, f); a contaminação dos solos, subsolos, águas, ar, por agrotóxicos, transgênicos, materiais pesados da mineração, além do incremento às emissões de

gases efeito estufa (art. 5,2, h); além de outras ações e omissões, exaustivamente relatadas nos 15 casos, que atentam gravemente contra a biodiversidade, habitats e espécies e ecossistemas, além da aprovação, acelerada e sem a devida análise de riscos, de tecnologias de engenharia genética, transgênicas, de edição genética, sintética, e aprovações de ativos químicos de agrotóxicos, que apresentam incertezas científicas importantes quanto ao seu potencial efeito negativo sobre o meio ambiente e saúde humana (art. 5,1, i). Cenário que vem se agravando nos últimos 50 anos ao ponto de representar dano grave, destruição ou perda do próprio Cerrado como bioma (art. 5,1), e por conseguinte, gerar ou ameaçar a destruição, total ou parcial, dos povos que com o Cerrado sobrevivem (art. 2), materializando **os crimes de Ecocídio do Cerrado e Genocídio de seus povos.**

Embora não apareçam nomeadas as empresas, suas ações, e seus produtos e vinculadas diretamente aos danos e violações específicas, exatamente pela difícil determinação em cada caso concreto, **as corporações mencionadas em cada um dos casos, claramente concorrem para a situação dramática de graves violações a direitos humanos fundamentais** dos povos e comunidades e do conjunto da população da região e do país. Órgãos de estado, a nível federal e estadual, como exaustivamente relatado nos casos, funcionam tanto como promotores e facilitadores destas atividades econômicas intrinsecamente causadoras de crimes econômicos e ecológicos, como também funcionam como estrutura de terceirização dos danos e riscos, já que a aprovação de tecnologias e atividades que representam potenciais danos ao meio ambiente e à saúde funcionam com chancela do Estado, que assume o risco nos limites do que aprovou.

Destaca-se que a responsabilidade internacional por parte de empresas e grupos econômicos por estas violações sistemáticas é de difícil ou impossível apuração e reparação no sistema internacional já que não constituem sujeitos de direito internacional. As normas internacionais de direitos humanos impõem aos Estados a responsabilidade primária de proteção aos direitos humanos. Trata-se da dimensão objetiva dos direitos humanos que vincula os Estados e todos os ordenamentos constitucionais democráticos. No caso de *proteção deficiente*, mecanismos internacionais de supervisão e controle internacional dos direitos humanos globais (onusiano) e regionais (europeu, africano e latino-americano) podem ser acionados para aferir a responsabilidade internacional dos Estados-parte por ação ou omissão de seu dever de agir na proteção dos direitos humanos.

Além disso, também os Tribunais e Comitês de monitoramento e implementação internacional de direitos humanos acabam por ser seletivos (dos 13 Chefes de Estado condenados pelo Tribunal Penal Internacional - TPI, 9 são africanos e outros 4 do conflito nos Bálcãs – Sérvia e Bósnia). O grupo de Estados mais ricos acaba por, de fato, decidir sobre suas próprias responsabilidades, assim como justificam intervenções externas e guerras em nome da proteção aos direitos humanos (tese da responsabilidade de proteger).

Afirmamos, então, a importância do enfrentamento à lógica da seletividade do sistema de justiça, e da seletividade da aplicação de normas de direitos humanos internacionais. Elas não podem ser aplicadas apenas contra chefes de Estado dos países ditos “periféricos”, desconsiderando **a corresponsabilidade dos países ditos "desenvolvidos", suas instituições financeiras, assim como das empresas transnacionais.**

Deste modo, *considerando* o atual contexto político-econômico no Brasil (e na América Latina), no qual um conjunto de ações de Estado, em associação com setores econômicos privados, vêm implementando de forma acelerada e avassaladora, a captura do orçamento, das terras, da natureza e bens públicos em exclusão das maiorias sociais, em grave retrocesso no status de proteção dos direitos humanos e sobretudo dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais que têm seus direitos, suas vidas, suas territorialidades, e sua possibilidade de autodeterminação em evidente afronta, desrespeito e ameaça;

Considerando a inação ou ação crônica e estrutural do Estado brasileiro em violação aos próprios fundamentos e objetivos da República, e do uso reiterado dos poderes executivo, legislativo e judiciário para implementar medidas de ajuste estrutural, de forma a garantir direitos de propriedade privada e livre iniciativa de grandes corporações, independentemente do cumprimento de sua função social e dos direitos humanos dos povos afetados;

Considerando que, de acordo com o sistema ambiental brasileiro, a responsabilidade ambiental civil é objetiva e independe da aferição de culpa (art. 13§3 da Lei Federal 6.938/81). Então, para que seja configurada a obrigação de reparação ambiental, basta comprovar o dano e seu nexo de causalidade com a atividade desenvolvida por uma parte. O artigo 225 da Constituição Federal também estabelece a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente de outras sanções, penais ou administrativas. Também a legislação ambiental prevê a responsabilidade solidária entre os poluidores, podendo ser processados todos em uma mesma ação, ou ainda realizar a escolha de um entre todos os poluidores. Isto porque a Lei considera poluidor, o responsável direto ou indireto pela atividade causadora do dano (art. 3, IV da Lei 6.938/81), alcançando quem pratica a ação, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

Considerando ainda que o poder judiciário, incluindo a Corte Constitucional, vem se afastando da implementação da justiça ao ratificar reformas legais inconstitucionais ou ainda a proteção da propriedade e dos contratos ligados a atividades econômicas que implicam, per se, em violações graves e generalizadas de direitos humanos, distanciando-se cada vez mais dos estratos mais vulneráveis e das minorias representativas que deveria proteger, conforme mandamento constitucional;

Considerando a seletividade na responsabilização dos agentes públicos e dos grupos

econômicos, principalmente quanto à **ineficiência do sistema de justiça formal em responsabilizar as corporações transnacionais**, o que vêm gerando impunidade sistemática e estímulo à manutenção de atividades econômicas que podem ser caracterizadas como crimes econômicos e ecológicos e de sistema;

Considerando ainda a seletividade na responsabilidade internacional por violações a direitos humanos, que recai principalmente sobre os Estados mais pobres ou em desenvolvimento, acobertando o capital transnacional, os Estados estrangeiros e organizações internacionais que financiam e apoiam tais ações;

Considerando, por fim, que o Brasil (e a América Latina), se encontra diante de um contexto similar ao que justificou a própria criação do Tribunal Permanente dos Povos, contexto esse que, conforme seu estatuto, caracteriza situações em que os Estados são utilizados como instrumento de extração de mais valia social em benefício de elites econômicas e em detrimento de seu próprio povo, como crimes de sistema (art.7) – econômicos (art. 6) e ecológicos (art. 5) – e crimes de lesa humanidade (art.3), cuja responsabilidade pode alcançar atores, em regra impunes, como agentes de Estado, inclusive de Estados estrangeiros, organizações internacionais (art. 9) e as empresas privadas, em especial corporações transnacionais (art. 10);

Nós, organizações e movimentos da sociedade civil que compõem a Campanha em Defesa do Cerrado, invocamos a competência do Tribunal Permanente dos Povos, nos termos do art. 12 do Estatuto, como ferramenta de acesso à justiça dos e para os povos do Cerrado, especialmente afetados por tais retrocessos socioambientais, para identificar e determinar as distintas responsabilidades dos agentes das violações denunciadas, de modo a preencher as lacunas institucionais nacionais e internacionais para conferir as medidas de justiça e reparação devidas.

3) Responsabilizações

De forma geral reconhecemos ao menos quatro grandes categorias de agentes acusados:

- a) **Estado brasileiro**, como **agente principal do Eco-Genocídio no Cerrado**, por suas **ações e omissões** em suspensão e contrariedade aos objetivos e fundamentos da república, e pelas demais violações de direitos aqui elencados;
- b) **O atual governo executivo federal de Jair Messias Bolsonaro**, pelo desmonte de políticas e direitos, fato que **agrava** o processo de Eco-Genocídio no Cerrado;
- c) **Estados da federação brasileira e instituições públicas federais e estaduais**, por **corroborarem**, a partir das suas atuações específicas, com o Eco-Genocídio no Cerrado;
- d) **Estados estrangeiros**, principalmente por meio da compra massiva de commodities que estão na base da monoculturação do Cerrado e por meio de acordos comerciais e de cooperação, em afronta à autodeterminação dos povos, **viabilizando** o Eco-Genocídio no Cerrado;
- e) **Organizações Internacionais**, em particular, **o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial)**, pela promoção e legitimação de reformas neoliberais que **aprofundam** o Eco-Genocídio no Cerrado;
- f) **Agentes privados, empresas transnacionais e fundos de investimento/pensão**, cujas atividades econômicas, per se, são intrinsecamente vinculadas à violação de direitos fundamentais que **causam e se beneficiam** do Eco-Genocídio no Cerrado.

Diante de tudo o exposto, não resta dúvida que o **crime de Eco-Genocídio no Cerrado do Cerrado e seus povos só pode ser viabilizado por um pacto político-econômico em torno de um modelo de “desenvolvimento” discriminatório, conduzido e promovido por diversos governos do Estado brasileiro nos últimos 50 anos**, com repercussões dramáticas e desproporcionais sobre grupos étnico-raciais valorados historicamente como inferiores e sobre espaços e territórios tidos como meros objetos apropriáveis. Embora a produção do Cerrado-mercadoria, como área econômica de exportação de commodities agrícolas e minerais, seja fruto das atividades econômicas extrativas conduzidas e financiadas por um conjunto de agentes públicos, privados, nacionais e estrangeiros, que por si, constituem crimes econômicos e produzem uma série de crimes ecológicos e de sistema, o resultado global da construção do Cerrado como zona de sacrifício tem no **Estado brasileiro seu principal agente** viabilizador.

Nestes termos, acusamos:

- 1) **O Estado brasileiro pelo crime de Eco-Genocídio no Cerrado**, por elaborar e implementar políticas e programas de “desenvolvimento” nos últimos 50 anos, que concorreram para o grave dano, a destruição e a perda do ecossistema do Cerrado como um todo, cujo impacto provoca perda de benefícios ambientais (e sociais) para as populações da região e do país; como também produz a ameaça de extermínio físico e cultural dos povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e comunidades camponesas, que têm no acesso às condições metabólicas da região ecológica, na capacidade reprodutiva das terras e dos bens naturais, sua condição de existência como povos, conforme art. 5.1 cc art. 2 do Estatuto do Tribunal, tal como analisado na seção 2.2.1 desta Peça de Acusação;
- 2) **O Estado Brasileiro, o atual governo executivo federal, as unidades da federação, instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, Organizações Internacionais e empresas nacionais e transnacionais, de forma objetiva e compartilhada**, pelos crimes econômicos, ecológicos e de sistema, cujas reiteradas ações e omissões e atividades econômicas e financeiras têm gerado, graves violações a direitos humanos fundamentais e ao meio ambiente, de forma a obstaculizar o acesso à direitos básicos, como alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, dentre outros, conforme art. 7 cc art. 5 e 6 do Estatuto do TPP, tal como analisado na seção 2.2.2 desta Peça de Acusação, além de contribuir para *agravar, corroborar, viabilizar, aprofundar e causar* o crime de Eco-Genocídio nos termos descritos no ponto anterior.

Acusamos pelos crimes ecológicos e econômicos (quando foi possível sua determinação nos casos concretos), e pelos crimes de sistema, os agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros que, embora não identificáveis em casos concretos específicos, são agentes centrais para o conjunto de violações sistêmicas identificadas, seja por sua participação reiterada nas violações e crimes, segundo os relatos dos 15 casos, ou por sua posição econômica e política relevante no contexto de decisão e na cadeia de valor do agro-hidro-minero-negócio. Acusamos, portanto, de forma objetiva e compartilhada:

i) **O Estado brasileiro e o Estado japonês, pelos crimes de sistema econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes de sistema ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h” e “i”, decorrentes da implementação da chamada modernização conservadora do Cerrado.** A “revolução verde implementada pela **Ditadura Empresarial-Militar** - nos anos 1970, contou com forte apoio naquele momento da **Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA)** via Prodecer (Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados), como analisado no capítulo 5 do Dossiê Terra e Território no Cerrado. Essa **atuação histórica do Estado japonês no Cerrado brasileiro**, por meio de sua agência de cooperação, para a viabilização da expansão de atividades econômicas predatórias do agronegócio, foi fundamental

para o estabelecimento da política de “desenvolvimento” discriminatória que resultou no atual quadro de Eco-Genocídio no Cerrado;

ii) **O atual governo executivo federal representado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, pelas reiteradas medidas de ajuste estrutural (art. 9) que vêm empreendendo um inconstitucional e imoral desmonte de conquistas históricas de direitos e avanços institucionais consolidados na Constituição de 1988 e no sistema internacional de direitos humanos, tal como analisado na seção 1 desta Peça de Acusação. O Eco-Genocídio fruto das reiteras ações e omissões do Estado brasileiro e demais agentes econômicos, foi agravado pelo aumento das ocorrências de crimes econômicos, ecológicos e de sistema perpetrados por distintos atores públicos e privados, após as rupturas democráticas no Brasil desde 2016, e que ganhou proporção de retrocesso civilizatório, com a ascensão do fascismo, racismo e antiambientalismo institucional durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro;**

iii) **As unidades da federação, especialmente por meio de ação e omissão reiterada de seus órgãos fundiários e ambientais (art. 9), tal como analisado na Parte II desta Peça de Acusação, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, e por corroborarem, a partir das suas ações locais, com o Eco-Genocídio no Cerrado;**

iv) **Organizações multilaterais, especialmente o Banco Mundial, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, “d” e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i” pela promoção histórica de medidas de ajuste estrutural, por meio da liberalização dos mercados nos anos 1990, captura do orçamento público para pagamento do serviço da dívida e promoção do superciclo e consenso das *commodities* na primeira década deste século XXI, e ainda as recentes medidas de austeridade implementadas pós golpe de 2016. Tais medidas vêm sendo ativamente influenciadas por organizações multilaterais e de cooperação internacional, em estreita sintonia com as demandas do mercado financeiro, que promovem a liberalização comercial e desregulamentação financeira (como a Organização Mundial do Comércio - OMC e o Fundo Monetário Internacional - FMI), com especial participação, no caso do Cerrado, do Banco Mundial (BIRD), e aprofundam o Eco-Genocídio no Cerrado. O Banco Mundial tem uma atuação histórica na promoção da chamada Reforma Agrária Assistida pelo Mercado (RAAM) no Brasil e, mais recentemente, apoia, financeira e tecnicamente, a inserção de milhares de hectares de terras públicas como propriedade privada no mercado produtivo e financeiro, promovendo verdadeira legalização da grilagem de terras públicas e coletivas por meio de programas de "regularização fundiária" no Brasil em geral e no Cerrado em particular, como analisado nas seção 1 desta Peça de Acusação;**

v) **Países e blocos econômicos estrangeiros, em particular, a China e a União Europeia, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5, 2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”** que seguem comprando *commodities* agrícolas e minerais da região, apesar das reiteradas denúncias, viabilizando o Eco-Genocídio no Cerrado. O Brasil destina atualmente cerca de 30 milhões de hectares de sua área – o equivalente ao território da Itália – para atender a demanda internacional de soja, em especial para a China e União Europeia - os principais importadores da soja brasileira (comprando cerca de 75% da soja exportada pelo país) e, portanto, principais beneficiários da monocultura do Cerrado - e com ela a água e nutrientes do solo apropriados, mas o rastro de devastação e violência fica nos territórios dos povos do Cerrado. Essa responsabilidade é agravada pela ameaça de ratificação do Acordo UE-Mercosul e pelo fato de que as poucas ações que o país asiático e o bloco de países europeus têm realizado para enfrentar a problemática estão mais centradas em falsas soluções do que em mudanças reais da situação, como analisado na seção 1.1 desta Peça de Acusação.

vi) **Corporações e agentes financeiros** cuja atividade econômica vem constituindo, em si, crimes ecológicos e econômicos, que têm *gerado imensos benefícios* para as empresas que lucram, causam e se beneficiam com a monocultura do Cerrado, tal como analisado no capítulo 5 do Dossiê Terra e Território no Cerrado, nos Fascículos dos 15 casos e nos capítulos 1 e 3 do Dossiê Soberania Alimentar e Sociobiodiversidade no Cerrado e cuja reiteração no tempo e espaço resulta no crime de Eco-Genocídio no Cerrado. Dentre os agentes privados, acusamos

- **Bayer/Monsanto; Corteva; ChemChina/Syngenta e Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a”, “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”,** por serem as corporações que oligopolizam a patente e comércio do pacote tecnológico transgênicos-agrotóxicos, em especial das **sementes de soja, milho e algodão resistentes ao glifosato e ao 2,4 D**, agrotóxicos encontrados em todas as amostras de água analisadas, como também do eucalipto resistente ao glifosato. Tecnologias que representam ameaça e potencial perigo de danos ambientais irreversíveis, e que ganham escala e intensidade de aplicação sem precedentes, devido à atuação negligente em relação à análise e monitoramento dos riscos pelas agências de estado competentes, ampliando os monocultivos em larga escala e a guerra química dos agrotóxicos nas regiões em que estão instalados;
- As empresas produtoras de commodities sobre terras tradicionais griladas que são acusadas nos 15 casos, com especial menção à **Agrícola Xingu S.A/Mitsui & Co, SLC Agrícola, Condomínio Cachoeira Estrondo, Horita, Suzano Papel e Celulose, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”,** cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;

- As empresas dos megaprojetos de mineração, em especial da **Vale S.A.**, mas também outras como **Sul Americana de Metais S.A. - SAM, Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC**, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “f”, “h”, “i”, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;
- As corporações transnacionais de comercialização e processamento de commodities agrícolas, em especial a **Cargill, Bunge e Amaggi**, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja escala de produção extrativa, configuram, em si, tais crimes;
- Os fundos de investimento e de pensão que lucram com o mercado especulativo de terras, como o **TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital**; pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b”, e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, que ao buscarem lucros para suas carteiras de investimentos, desconsideram o ciclo histórico de crimes e violações ligados à aquisição de terras no Cerrado, como a grilagem de terras públicas, desmatamento e contaminações, contribuindo para um renovado ciclo de especulação e expulsões das comunidades locais;
- Empresas de construção e operação de infraestrutura logística para escoamento das commodities, como **TUP Porto São Luís - antiga WTorre e China Communications Construction Company - CCCC**, pelos crimes econômicos, inscritos no art. 6, “a” e “b” e pelos crimes ecológicos do art. 5,2, especialmente alíneas “e”, “h”, “i”, cuja drástica alteração na paisagem das regiões onde são instalados os megaprojetos de infraestrutura logística para viabilização da exportação de commodities agrícolas e minerais, traduzem de forma visível, a produção do Cerrado como zona de sacrifício.

A lista completa dos estados (unidades da federação), instituições públicas federais e estaduais, Estados estrangeiros, organizações internacionais e empresas nacionais e transnacionais acusados nos 15 casos selecionados e que atuam ativamente ou de forma conivente com o Estado brasileiro e/ou se beneficiaram dos crimes de Eco-Genocídio contra o Cerrado e seus povos, está sistematizada na tabela a seguir:

Casos	Instituições e agentes públicos responsáveis	Instituições e agentes privados, Empresas nacionais e estrangeiras responsáveis
Comunidades Tradicionais Geraizeiras x Condomínio Cachoeira Estrondo (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Polícias Cíveis e Militares da Bahia; 5) Município de Formosa do Rio Preto.	1) "Condomínio Cachoeira do Estrondo"; 2) Colina Paulista S/A; 3) Cia de Melhoramentos do Oeste da Bahia (CEMOB); 4) Delfim Crédito Imobiliário S/A; 5) Cargill; 6) Bunge; 7) Ammagi & Louis Dreyfus Commodities; 8) Horita Empreendimentos Agrícolas; 9) Ronald Guimarães Levinshon.
Território Tradicional Serra do Centro X Sojeiros do Projeto Agrícola de Campos Lindos (TO)	1) União Federal; 2) Governo do Estado do Tocantins; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Instituto de Terras do Tocantins - Itertins; 5) Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Associação Plantadora do Alto do Tocantins; 2) Cargill; 3) Associação de Plantadores do Alto Tocantins - Associação Planalto.
Território Tradicional Retireiro Mato Verdinho x Avanços de projetos de monocultivos (MT)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; 3) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 4) Superintendência do Patrimônio da União - SPU; 5) Governo de Mato Grosso; 6) Superintendência da Amazônia (SUDAM).	1) Imobiliária Itapuã S/C Ltda; 2) Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia; 3) Associação dos Produtores Rurais (APRORURAI).
Território tradicional do Cajueiro x Infraestrutura Logística do Agronegócio e Mineração - Complexo Industrial e Portuário do Maranhão	1) União Federal; 2) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; 3) Governo do Estado do Maranhão; 4) Instituto de Colonização e Terras do Estado do Maranhão (ITERMA); 5) Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP); 6) Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV); 7) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA); 8) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão; 9) Polícia Militar do Estado do Maranhão; 10) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.	1) WTorre; 2) TUP Porto São Luís S.A; 3) China Communications Construction Company (CCCC); 4) Vale S.A; 5) BC3 Hub Multimodal Industrial Ltda; 6) Llonch Empreendimento Industrial Ltda; 7) Leões Dourados.

<p>Povos indígenas Guarani e Kaiowá e Kinikinau X articulações anti-indigenistas e anti-indígenas de fazendeiros e políticos do agronegócio (MS)</p>	<p>1) União Federal; 2) Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI; 3) Ministério da Justiça; 4) Ministra da Agricultura Tereza Cristina; 5) Supremo Tribunal Federal – STF; 6) Estado do Mato Grosso do Sul; 7) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; 8) Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; 9) Departamento de Operações de Fronteira (DOF) do Mato Grosso do Sul; 10) Ex-Deputado Federal Luiz Henrique Mandetta (MS); 11) Ex-Deputado Federal Geraldo Rezende (MS); 12) Deputado Federal Fábio Trad (MS); 13) Ex-Deputado Federal Reinaldo Azambuja (MS); 14) Deputado Federal Alceu Moreira (RS); 15) Senador Luís Carlos Heinze (RS); 16) Senadora Kátia Abreu (TO); 17) Deputado Estadual Zé Teixeira (MS); 18) Deputada Estadual Mara Caseiro (MS); 19) Deputado Estadual Paulo Corrêa (MS); 20) Ex-Vereador de Sete Quedas Valdomiro Luiz de Carvalho (MS); 21) Ex-Vereador de Paranhos Moacir João Macedo (MS); 22) Prefeito de Paranhos Dirceu Bettoni; 23) Prefeito de Aquidauana Odilon Ribeiro (MS).</p>	<p>1) Firmino Escobar; 2) Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul - ACRISSUL; 3) Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul-FAMASUL; 4) Empresa de Segurança Privada GASPEM.</p>
<p>Camponeses do Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes X Projeto minerário de fosfato e ferro</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; 3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) Governo do Estado do Mato Grosso; 5) Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso- IDEA MT; 6) Prefeitura de Mirassol D'Oeste; 7) Ex-Deputado Federal Eliene Lima.</p>	<p>1) Geomin - Geologia e Mineração; 2) Grupo Bemisa - Brasil Exploração Mineral S/A; 3) Grupo Opportunity; 4) Nexa (antiga Votorantim); 5) IMS Engenharia; 6) Fazendas de monocultivos vizinhas ao Assentamento de Reforma Agrária Roseli Nunes.</p>
<p>Comunidades Quilombolas de Cocalinho e Guerreiro X Suzano Papel e Celulose e fazendas de soja</p>	<p>1) União Federal; (2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; (3) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; (4) Serviço Florestal Brasileiro; (5) Governo do Estado do Maranhão; (6)</p>	<p>1) Suzano Papel e Celulose; 2) Fazenda Canabrava I; 3) Fazenda Crimeia (Bom Futuro).</p>

	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão; (7) Secretaria de Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA) do Estado do Maranhão.	
Mulheres quebradeiras de coco babaçu e agricultores familiares do acampamento Viva Deus x monoculturas de eucalipto da corporação Suzano Papel e Celulose (MA)	1) União Federal; 2) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; 3) Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Maranhão- SEMA; 4) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz - SEMMARH.	1) Suzano Papel e Celulose; 2) Ferro Gusa Carajás, Vale S/A; 3) Nucor Corporation; 4) Equatorial Energia Maranhão – Cemar.
Povos Indígenas Krahô-Takaywrá e Krahô Kanela X Projeto Rio Formoso de monocultivos irrigados (TO)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; 3) Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI; 4) Governo do Estado do Tocantins; 5) Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins – Semarh; 6) Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins.	1) Cooperformoso; 2) Cooperjava; 3) Coopergran; 4) Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa; 5) Bunge; 6) Companhia de Distribuição Araguaia S/A; 7) Fazenda Lagoa Verde; 8) Xavante Agroindustrial de Cereais S/A; 9) Uniggel; 10) Focoagro; 11) Maqcampo, concessionária da estadunidense John Deere; 12) Adama, israelense membro da holding Syngenta Group; 13) Corporação FMC, estadunidense sediada na Filadélfia; 14) IHARA corporação japonesa; 15) Sul Goiano Agronegócio Ltda; 16) Yara, multinacional norueguesa; 17) Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A; 18) TIMAC Agro multinacional pertencente ao grupo Francês Roullier.
Ribeirinhos/Brejeiros do Chupé e Indígenas Akroá Gamela do Vão do Vico x Monocultivos de soja de grileiros (Damha Agronegócio, JAP Grupo Pompeu de Matos e Land Co) e fundos de pensão Harvard, TIAA e Valiance	1) União Federal; 2) Ministério da Justiça; 3) Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI; 4) Governo do Estado do Piauí; 5) Poder Judiciário Estadual; 6) Poder Legislativo Estadual; 7) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR; 8) Coordenadoria de Direitos Humanos do Estado do Piauí. 9) Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santa Filomena e Baixa Grande do Ribeiro.	1) Fundo de investimento da Harvard University; 2) Fundo Teachers Insurance and Annuity Association of America-College Retirement Equities-TIAA; 3) Fundo Valiance Capital; 4) SLC Agrícola; 5) Land Co; 6) Damha Agronegócio; 7) Norte Sul Serviços Privados (NSSP); 8) JAP Grupo Pompeu de Matos; 9) João Augusto Phillippesen; 10) Aauto Gomes; 11) Darci Pompeu de Matos; 12) Antônio Luiz Avelino; 13) Moyses Avelino.

Capital		
Territórios Tradicionais de Fecho de Pasto X Empresas nacionais e estrangeiras produtoras e comercializadoras de grãos e outras especializadas em compra e venda de terras (BA)	1) Governo do Estado da Bahia; 2) Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia - INEMA; 3) Poder Judiciário Estadual; 4) Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;	1) Hefesse Agro-Florestal Ltda; 2) Fazenda Monte Azul; 3) Fazenda Santa Tereza; 4) Agrícola Xingu S.A., parte do grupo multinacional japonês Mitsui & Co.; 5) CFM Empresa Guiraponga Agropecuária Ltda, administrada por Robert Gray, representante da empresa inglesa de investimentos The Lancashire General Investment Company Limited; 6) Fazenda Planta 7; 7) Fazenda Universo Verde controlada pelo grupo chinês Chongqing GrainGroup; 8) Fazenda Papaiz/Brasil Verde; 9) Agropecuária Sementes Talismã Ltda.; 10) Tamarana; 11) Barra Velha; 12) Prestec; 13) Bandeirante; 14) Cachoeirinha; 15) Maketi; 16) Santa Maria; 17) Grupo empresarial japonês Igarashi; 18) Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia- AIBA; 19) Associação Baiana dos Produtores de Algodão- ABAPA; 20) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Veredeiros do Norte de Minas Gerais X Empresas do complexo siderúrgico/florestal (MG)	1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Governo do Estado de Minas Gerais; 4) Ruralminas; 5) Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG;	1) Rima/Metalur; 2) Plantar.

<p>Comunidades do Território Tradicional Geraizeiro do Vale das Cancelas X Agronegócio e Mineração (MG)</p>	<p>1) União Federal; 2) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (que incorporou as funções do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF); 3) Agência Nacional de Águas (ANA); 4) Governo do Estado de Minas Gerais; 5) Ruralminas; 6) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA); 7) Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; 8) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social; 9) Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Minas Gerais; 10) SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste);</p>	<p>1) COPANOR; 2) Rio Rancho Agropecuária S/A; 3) Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A; 4) AJR Energética; 5) Diferencial Energia; 6) Norflor; 7) Mineração Minas Bahia-MIBA do grupo Eurasian Natural Resources Corporation; 8) Agropecuária Lago Norte Ltda.; 9) ENRC N.V; 10) Sul Americana Metais S.A. 11) Lótus Brasil Comércio e Logística LTDA.</p>
<p>Comunidade camponesa de Macaúba X empreendimentos minerais de nióbio e fosfato da Mosaic Fertilizantes e China Molybdenum Company - CMOC (GO)</p>	<p>1) União Federal; 2) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás;</p>	<p>1) Mosaic Fertilizantes; 2) CMOC (China Molybdenum Company); 3) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.</p>
<p>Comunidade Cachoeira do Choro X Vale S.A. (MG)</p>	<p>1) União Federal; 2) Agência Nacional de Mineração- ANM; 3) Ministério Público Estadual de Minas Gerais; 4) Defensoria Pública Estadual em Minas Gerais; 5) Estado de Minas Gerais; 6) Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA; 7) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; 8) Município de Curvelo;</p>	<p>1) Vale S.A.</p>

4) Autores da Acusação

A Campanha em Defesa do Cerrado está composta por mais de 50 membros entre movimentos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais do Cerrado e movimentos da Via Campesina, organizações e pastorais sociais de assessoria e redes e grupos de pesquisa com longa atuação nos mais diversos territórios do Cerrado. Esse conjunto de entidades **atua coletivamente como representantes/defensores dos povos do Cerrado na acusação ao Tribunal Permanente dos Povos.**

1. 10envolvimento - Associação de Promoção do Desenvolvimento Solidário e Sustentável
2. AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
3. ABA - Associação Brasileira de Agroecologia
4. ACESA - Associação Comunitária de Educação em Saúde e Agricultura
5. ACEVER - Associação das Comunidades Veredeiras
6. ActionAid Brasil
7. AGB - Associação dos Geógrafos Brasileiros
8. ANA - Articulação Nacional de Agroecologia
9. ANQ - Articulação Nacional dos Quilombos
10. APA-TO - Alternativas para Pequena Agricultura no Tocantins
11. Apib - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
12. Articulação Pacari - Raizeiras do Cerrado
13. Articulação Rosalino do Norte de Minas
14. Associação Agroecológica Tijupá
15. ATA - Articulação Tocantinense de Agroecologia
16. CAA - Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas
17. Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida
18. Cáritas
19. CEBI - Centro de Estudos Bíblicos
20. CESE - Coordenadoria Ecumênica de Serviço
21. CIMI - Conselho Indigenista Missionário
22. CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
23. COEQTO - Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins
24. Coletivo de Fundos e Fechos de Pasto do Oeste da Bahia
25. Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular
26. Comissão em Defesa dos Direitos das Comunidades Extrativistas (Codecex)
27. CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
28. CPP - Conselho Pastoral dos Pescadores

29. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
30. CPT - Comissão Pastoral da Terra
31. FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
32. FBSSAN - Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
33. Fian Brasil - Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição
34. GRAIN
35. Grupo Carta de Belém
36. GEMAP - Grupo de Estudos sobre Mudanças Sociais, Agronegócio e Políticas Públicas
37. GEDMMA - Grupo de Estudos Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente
38. Grupo de Pesquisa ReExisTerra - Resistências e Reexistências na Terra
39. GWATÁ - Núcleo de Agroecologia e Educação Ambiental da Universidade Estadual de Goiás
40. ISPN - Instituto Sociedade, População e Natureza
41. MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
42. MMC - Movimento de Mulheres Camponesas
43. MOPIC - Mobilização Povos indígenas do Cerrado
44. MOQUIBOM - Movimento Quilombola do Maranhão
45. MPA - Movimento dos Pequenos Agricultores
46. MPP - Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais do Brasil
47. NERA - Núcleo de estudos e Pesquisas em Questões Agrárias e Rurais
48. Pempxà - Associação União das Aldeias Apinajé
49. RAMA - Rede de Agroecologia do Maranhão
50. Rede Cerrado
51. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos
52. RedeSSAN - Rede de Mulheres Negras para Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional
53. Retireiras do Araguaia
54. Serviço Pastoral dos Migrantes
55. Terra de Direitos
56. Via Campesina Brasil